

2 3

13ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF. 06 de Dezembro de 2010. 450 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Bom dia a todos. Abrir a 4613ª Reunião da Câmara Especial Recursal do CONAMA. Gostaria apenas de 47dar um aviso, que tem um pedido de sustentação oral recebido por fax, de 2 48processos de relatoria da CNI, o 3003 e o 3004, que o advogado não está 49presente, mas pediu sua inscrição por fax, depois juntamos os processos o 50pedido dela. Em relação ao calendário de reunião, vai ser deliberado quando 51todos os membros estiverem presentes, uma data mais favorável a todos. 52Iniciando a pauta de julgamento, nós temos os itens 1, 2 e 3, que são 3 53processos de diligência, estão pendentes e ainda não houve respostas, eles 54foram reiterados e por enquanto nada. Iniciando a pauta propriamente dita de 55julgamento. O primeiro é da relatoria da CNI, que não está presente e o 56segundo é do MMA, vou começar por ele. Algum pedido de inversão de pauta? 57

58

59**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Não sei quais são, mas 60hoje eu só vou conseguir apresentar 1.

61 62

630 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Só declarar que tem... 64Só confirmando a presença de quórum 4 membros presentes: IBAMA, 65Ministério da Justiça, ICMBio e Ministério de Meio Ambiente. Primeiro processo 66em julgamento é o processo 2017008084/2003-27, autuado Agro Pastoril Novo 67Horizonte, relatoria Ministério do Meio Ambiente. Adoto como relatório a 68descrição da Nota Informativa 244/2010 DCONAMA/SECEX. Fls. 212 versos. 69Passo a lê-la: "Trata-se do Auto de Infração nº 306192/D, lavrado em 7010/10/2003, em desfavor de Agro Pastoril Novo Horizonte, por Suprimir 71 vegetação em área considerada de Preservação Permanente, contrariando o 72disposto do Artigo 2º da Lei nº 4771/65, conforme constatado no ato da 73fiscalização. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$180.000,00 74(Cento e oitenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos I, VII, XI e art. 25 do 75Decreto nº 3.179/99 c/c c/c art. 2º da Lei nº 4771/65. Trata-se também de crime 76ambiental previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de três 77anos de detenção. Às fls. 04-14, Relatório de Fiscalização e Relatório de 78Vistoria Técnica do agente autuante. A empresa autuada, por meio de seu 79representante legal, apresentou Defesa Administrativa às fls. 16-22, cuias 80alegações são no sentido da ilegitimidade passiva, tendo em vista a infração ter 81 sido cometida por terceiros. Com base nos fundamentos do Parecer da 82Procuradoria do IBAMA às fls. 65-68, o Gerente Executivo do IBAMA/PR 83decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 16/06/2004 [folha 69]. 84Inconformado com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso 85ao Presidente do IBAMA às fls. 80-91. A Procuradoria Geral do IBAMA solicitou 86contradita do agente autuante aos argumentos apresentados pela recorrente. 87Contudo, cerca de um ano após o pedido, a PROGE reiterou a solicitação de 88contradita, em razão da fragilidade das alegações do agente autuante. Por sua 89vez, a Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental pronunciou-se pela 90manutenção do auto de infração haja vista a regularidade do mesmo [fls. 100-91101]. Desta feita, a PROGE opinou pelo indeferimento do recurso interposto e 92consequente manutenção da penalidade aplicada [fls. 102-112]. Fls. 02 da 93Nota Informativa n.º 244/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 22 de outubro de 942010. Em 27/04/2007, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso

95interposto, decidindo pela manutenção do auto de infração [folha 114]. A 96Consultoria Jurídica do MMA opinou pelo improvimento do recurso de fls. 131-97150, tendo em vista a configuração infração administrativa e a ausência de 98vício capaz de invalidar o processo. Em consonância, a Ministra do Meio 99Ambiente decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 21/02/2008 [folha 100162]. Notificada da decisão em 17/03/2008 [folha 172], a autuada interpôs 101recurso ao CONAMA em 04/04/2008 às fls. 180-196. Em sua defesa, a 102recorrente reitera a alegação de que não é responsável pela infração que ora 103lhe é imputada, tendo em vista não haver nexo de causalidade entre o fato 104ilícito e a atividade que exerce: projetos de reflorestamento para garantia de 105matéria prima. Os autos subiram ao CONAMA em 25/08/2008, por meio de 106Despacho do Presidente do IBAMA à folha 210. É a informação.". Passo ao 107voto: Preliminarmente a admissibilidade recursal e a ausência de prejudicial de 108mérito. Quanto a admissibilidade recursal, tem como tempestivo o recurso sob 109análise, em razão da sua interposição, em 4 de abril de 2008, fls. 180 a 196, 110após o recebimento da notificação, em 17 de março de 2008, isto é, aviso de 111recebimento as fls. 172, isto é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto a 112 regularidade da representação recursal, observo o instrumento de mandado da 113advogada que subscreve o recurso, ora sob análise, ás fls. 151. Em relação a 114admissibilidade, algum questionamento? Colho os votos.

115

116

117**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) –** IBAMA vota com a relatoria.

118

119

120**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça vota 121com relator.

122

123

124**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI acompanha o relator.

125

126

127**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 128 relator.

129

130

131**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Admitido o recurso, por 132fim, observo não incidir a prescrição do presente caso, seja da pretensão 133punitiva da administração ou a intercorrente. A primeira em razão do fato ilícito 134aqui aprovado como infração administrativa, suprimir vegetação em Área de 135Preservação Permanente, ser também previsto como crime pelo art. 38 da Lei 1369605, pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa, cujo o prazo prescricional 137deduzido da aplicação do art. 1094 do Código Penal, em aplicação conjunta 138com o art. 1º, § 2º da Lei 9873, consiste em 8 anos. Como a autuação se deu 139em 10 de outubro de 2003, a homologação do auto de infração em 16 de junho 140de 2004. A decisão do Presidente do IBAMA, 27 de abril de 2007, e a decisão 141recorrida da senhora Ministra do Estado do Meio Ambiente, 21 de fevereiro de 1422008. Não se escoou o prazo quinquenal da prescrição, tampouco corrente a 143prescrição intercorrente, não restou o processo paralisado por mais de 3 anos, 144pendente de julgamento ou despacho.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Só um esclarecimento. 148Você fez uma observação com relação à incidência do prazo da Lei Penal e ao 149final concluiu pela não incidência do prazo quinquenal. Eu fiquei um pouco na 150dúvida, sobre qual é o prazo que você está adotando, é o da Lei Penal ou é 151do...?

1540 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - 8 anos. Da Lei Penal.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Só para ter uma ideia se 158ele está aplicando a mais vantajosa para a administração ou se de fato esta 159adotando uma, ou outra.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – De qualquer forma o 163 resultado seria o mesmo, mas eu adoto o prazo da Lei Penal. Como maior.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Eu acho que isso é 167importante até para ver como é que...

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - O prazo da Lei Penal.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI vai acompanhar 174pela não incidência da prescrição e deixo abordar os fundamentos que me 175parecem independente de qual prazo a ser adotado ou o feito não estaria 176prescrito. Eu estou acompanhando o relator nesse ponto.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça 180acompanha o relator.

A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 187 relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Superado tais óbices, 191 passo a análise do mérito recursal, tal qual deduzido no recurso administrativo, 192 dentro da competência desta Câmara Recursal. O recorrente se alega ao 193 recurso a ausência de nexo da causalidade da conduta de motivação na 194 decisão que manteve o auto, de observância do princípio da pessoalidade da

195pena e ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A 196autuação se deu com base no art. 25 do Decreto 3179, assim redigido: Destruir 197ou danificar floresta considerada de Preservação Permanente mesmo que em 198 formação ou utilizada com infringência das normas de proteção. Multa de 199R\$1.500,00 e R\$50.000,00 por hectare ou fração. O auto descreve conduta 200 praticada como suprimir vegetação em área considerada de Preservação 201Permanente, contrariando o disposto no Código Florestal, em área de 12ha, 202 enquadrando-se perfeitamente na previsão genérica da norma jurídica. A multa 203foi fixada em R\$180.000,00. Observa às fls. 104, 1 a 14, auto de infração com 204descrição das coordenadas geográficas, onde constatada a ocorrência da 205infração. Relatório de fiscalização e relatório de vistoria técnica, com a 206descrição do que foi ocorrido, que foi constatado imóvel, bem como, fotos do 207local. Assim, a autuação discriminou perfeitamente a conduta da autuada, 208possibilitando a ampla defesa por parte do agora recorrente. Ademais, de todas 209as decisões proferidas o autuado foi intimado, tendo interposto os recursos e 210as defesas previstas nas normas jurídicas aplicáveis a espécie. Assim, não se 211 vislumbra no presente processo qualquer afronta aos princípios constitucionais 212do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se que o auto de infração se 213encontra respaldado juridicamente, tendo em vista o que dispõe o art. 70 da Lei 2149605. Bem como a regulamentação específica do art. 25 do Decreto 3179, 215capitulação essa que não sofre qualquer impugnação por parte do recorrente. 216Transcrevo aqui trecho de manifestações jurídicas que subsidiaram as 217decisões proferidas pelo IBAMA e MMA, parecer IBAMA/PGF/AGU. O fato da 218propriedade da autuada está sendo invadida por trabalhadores sem-terra não 219constituiu autorização para destruir vegetação que tem especial proteção legal 220e constitucional sem autorização do órgão competente. A alegação da 221 supressão da vegetação que for ocasionada por terceiros não pode ser 222acolhida. Os boletins de ocorrência foram lavrados com base em informações 223 unilaterais prestadas pela interessada. O último boletim de ocorrência firmado 224em setembro de 2003, indica que ocorreu incêndio criminoso na área de 225 reflorestamento, de pinos com idades de 6 anos e não de vegetação nativa. 226Ademais, a própria autuada admite a sua defesa que aproveitou a devastação 227 supostamente ocasionada por terceiro, para plantar pinos em sua propriedade, 228demonstrando que a sua degradação de imóvel coincidiu com os seus 229interesses, (...) cabe a interessada comprovar que a derrubada da mata e 230posterior incêndio, foram criminosos, o que não ocorreu. Por outro lado, caso 231tivesse ocorrido incêndio criminoso na propriedade da autuada, caberia a esta 232providenciar a recuperação dos danos, nos termos do art. 2º § 10 do Decreto 2333179. Art. 14 da 6938 e 225 do § 3º da Constituição. E não aproveitar o ilícito 234para cultivar espécies exóticas, que possui grande poder de contaminação 235biológica, impedindo a regeneração natural da vegetação. Parecer da 236Procuradoria-Geral do IBAMA. É de se observar que o fato ocorria em terras de 237propriedade e de responsabilidade do autuado, a causar danos ambientais e 238áreas de floresta nativa, Mata Atlântica, área especialmente protegida e de 239Preservação Permanente que não pode ser danificada. 240CONJUR/MMA. A existência dos autos de boletim de ocorrência, não prova 241que o recorrente não cometeu a infração e tratando-se de infração 242 administrativa de acordo com o princípio de inversão do ônus da prova, o 243 autuado deve provar que não cometeu a infração. O que constatou o IBAMA foi 244o incêndio localizado na propriedade da autora, mas em seus recursos, a

245mesma não apresentou nenhuma prova para afastar a penalidade imposta. 246Cumpro reiterar aqui a previsão do caput do art. 71 da Lei 905. Considera-se 247infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, que viola as regras 248jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 249No que a doutrina conclui pela responsabilidade objetiva, em relação às 250infrações ambientais administrativas. Assim, quanto a alegação se deu fora das 251 terras de seu domínio, com base em uma foto de satélite, destaco que 252 constante dos documentos já produzidos nos autos. Relatório de fiscalização. 253No cumprimento da ordem de admissão 3105, da operação, foi identificado 254pela equipe aérea e confirmado com a de campo que o senhor queimou sem 255autorização 154,600ha, o que gerou a infração e o embargo da área afetada 256conforme a informação abaixo. Quando a descrição da área em que foi 257 praticado o ilícito no campo 3, do auto de infração, encontra-se a coordenada 258 geográfica de referencia do polígono onde ocorreu a infração. Sendo possível a 259 qualquer pessoa com conhecimento em geoprocessamento localizar a área, já 260que as coordenadas geografias indicam com exatidão. Além disso, no campo 26119 do auto de infração e no campo 5 do (...), encontra-se descrito o local onde 262foi realizada a infração. Sendo assim a área está bem caracterizada não 263 procedendo a alegação da defesa. Diante dos atributos da presunção da 264 legitimidade que goza o ato administrativo e da fé pública do agente público, 265não aprova (...) capaz de afastar a autuação praticada em fase do recorrente. 266O recorrente tão pouco traz em seu favor qualquer demonstração de suas 267alegações, mas meramente o pedido genérico ancorado de argumentação 268abstrata que nada afirma que o constante dos autos. Assim caracterizada a 269responsabilidade ambiental administrativa a partir da existência do ilícito e 270comprovado o nexo causal, indicado a sua derivação seguido de ação e 271omissão de determinado agente, pessoa física ou jurídica, não há como se 272afastar em tais elementos em relação ao autuado, não vejo assim qualquer 273 fundamentado para reformar a decisão recorrida. Cabe a mim, o meu voto de 274admissibilidade do recurso e pelo indeferimento do mesmo e manutenção do 275auto de infração multa. É como voto. Algum esclarecimento?

276277

278**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixe-me ver se entendi. A 279área foi queimada, Área de Preservação Permanente e em vez de fazer a 280recomposição, ela plantou pinos. É isso? Basicamente isso. 154 hectares. Que 281é a atividade dela. Ela trabalha com reflorestamento. não é?

281é a atividade dela. Ela trabalha com reflorestamento, não é? 282

283

284**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Sim. Posso colher os 285votos.

286

287

288**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 289 relator.

290

291

292**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) –** IBAMA acompanha o relator.

293

294

295**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 296acompanha o relator no mérito.

297298

299**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI acompanha o relator. 300

301

302**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Resultado processo 30302017008084/2003-27, autuado Agro Pastoril Novo Horizonte, relatoria 304Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator: preliminarmente, pela 305admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela 306manutenção do auto de infração. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto 307do relator. Julgado em 06/12/2010. Ausentes os representantes da CONTAG e 308da entidade ambientalista Ponto Terra. Processo número 02502000725/2003-30923, autuado Sadi Russi, relatoria Confederação Nacional da Indústria. Com a 310palavra o relator.

311312

3130 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Obrigado presidente. Eu 314estou a adotar a Nota Informativa 259/2010 do DCONAMA, datada de 4 de 315 novembro de 2010 como relatório. E estou acrescentando ela a informações de 316que o recorrente tomando ciência da decisão do Presidente do IBAMA, em 26 317de julho de 2006, às fls. 105, interpôs tempestivamente recurso com o Ministro 318do Meio Ambiente, em 11 de agosto de 2006, nas fls. 127. Faço a leitura da 319nota: "Trata-se do Auto de Infração nº 249884/D, lavrado em 03/09/2003, em 320desfavor de Sadi Russi, por Utilizar fogo em 260ha a resto de exploração. A 321pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 260.000,00 (Duzentos e 322sessenta mil reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 40 do Decreto nº 3233.179/99. Às fls. 07-22, Defesa Administrativa do autuado contra o auto de 324infração. Às fls. 35-39, Laudo de Exame e Levantamento de incêndio florestal, 325emitido pelo Instituto de Criminalística de Rondônia, cuja conclusão foi de que 3260 incêndio pode ter sido provocado por causas naturais, causas acidentais 327diretas ou ainda, por causas intencionais. No mesmo sentido, concluiu o Laudo 328de Vistoria Técnica emitido por empresa contratada pelo impugnante, às fls. 32940-53. Em Contradita às fls.61-62, o fiscal do IBAMA informou da 330 impossibilidade de elaborar laudo técnico pericial no local, devido ao avançado 331do estágio de crescimento das pastagens ali instaladas e à substituição da 332 maioria das cercas queimadas pelo fogo. Afirma que somente por meio das 333 imagens de satélite do dia da autuação seria possível determinar o local de 334início do fogo. Por fim, o fiscal apontou divergências nas alegações da defesa. 335A Procuradoria do IBAMA emitiu parecer às fls. 65-67, opinando pela 336manutenção do auto de infração tendo em vista a comprovação da autoria e 337materialidade da infração. Em consonância, o Gerente Executivo do IBAMA- Ji 338Paraná/RO homologou o Auto de Infração em 19/11/2004 [fls. 67]. 339Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso 340ao Presidente do IBAMA às fls. 71-90. A Procuradoria Geral do IBAMA opinou 341 pelo provimento do recurso, em razão da ausência de perícia técnica do agente 342 autuante, face às provas apresentadas pelo recorrente [fls. 92-96]. Contudo, a 343 Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA posicionou-se pela manutenção 344do auto de infração, tendo em vista as contradições na produção das provas

345pelo autuado [fls. 97-99]. O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso 346interposto em 29/12/2005 [folha 101]. Entretanto, a referida decisão teve como 347fundamento o Parecer nº 0157/2005, às fls. 92-96, que apontou razão ao 348recorrente dando provimento ao recurso. Com base nos fundamentos do 349parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls. 155-160, a Ministra do Meio 350Ambiente indeferiu o recurso interposto pelo autuado em 07/08/2007, 351mantendo válida e exigível a multa aplicada [fls. 162]. Notificado da decisão em 35216/10/2007 [fls. 167], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 23/10/2007 353às fls. 168-187. Em suas alegações, argumenta, em síntese, que não 354concorreu para o cometimento da infração, conforme laudos periciais 355 apresentados na defesa prévia. Os autos subiram ao CONAMA em 26/11/2007 356[folha. 191], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 35708/01/2008 [folha. 192] e distribuídos ao conselheiro relator em 19/03/2008 358[folha 193]. É a informação. "Para análise e parecer." Passo a decidir e faço a 359leitura do meu voto. Primeiramente eu conheço do recurso por quanto 360tempestivo e firmado por procurador regulamente habilitado. A tempestividade, 361a prova está nas folhas 167-168. E a prova da regularidade da habilitação do 362Procurador, procuração às fls. 123. E a assinatura do mesmo às folhas 187.

363

364

365**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 366relator.

367

368

369**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) –** IBAMA acompanha o relator.

370

371

372**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 373acompanha o relator.

374

375

376**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** MMA acompanha o 377 relator.

378

379

380**O** SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A doutrina é unânime em 381apontar a motivação como um dos requisitos de validade do ato administrativo. 382Lúcio Valle Figueiredo ensina que, "ato sem motivo não pode existir". Celso 383Antônio Bandeira de Mello, na mesma linha, assinala que, "a motivação é da 384essência do ato, requisito indispensável de sua validade. Helly Lopes Meirelles 385registra que, "a motivação é em regra obrigatória, só não será quando a lei é 386dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível". Odete Medauar 387esclarece que, "equivale à falta de motivação a sua insuficiência ou 388ininteligibilidade que torna "inebulosa" a compreensão da justificativa do ato". 389Por força do art. 50 da Lei 9784/99, os atos administrativos deveram ser 390motivados com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: 391Negam e limitem ou afetem direitos, ou interesses, e quando decidem o 392recurso administrativo. O § 1º, do mencionado art. 50, exige que a motivação 393seja explícita, clara e congruente admitindo que possa consistir a declaração 394de concordância com fundamentos anteriores de pareceres, informações,

395 decisões ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato. No caso 396dos autos, vejo nítida incongruência entre a decisão do Presidente do IBAMA, 397às fls. 101, e os fundamentos jurídicos. Leia-se o parecer 157/2005, da 398PROGE. O senhor Procurador Federal, Dr. Luis Carlos Ferreira de Menezes, 399às fls. 92-96. Isso porque a decisão do Presidente do IBAMA indeferiu o 400recurso, apoiada única é exaustivamente na manifestação do senhor 401Procurador Federal, que ao revéis recomendava o provimento do recurso, 402evidenciando claramente que dos seus fundamentos não decorreu, 403 logicamente a conclusão do (...). Assim, pela ausência de motivação adequado, 404a decisão do Presidente do IBAMA é inválida, vista que (...) por conseqüência 405de todos os atos subsegüentes, notadamente ou decisórios proferidos (...). 406Nesse contexto, penso que a administração pública tem o dever de declarar 407 nula a decisão do Presidente do IBAMA, que assim deve agir amparada na 408súmula 473 do supremo que prestigia o seu poder (...) tutela. Registra-se que 409no caso, não há o que se falar em (...) do ato, enquanto o vício decorrente de 410falta ou de imprópria motivação é insanável. Como leciona o José dos Santos 411 Carvalho Filho, "inviável será a convalidação de atos com vício no motivo e na 412 falta de congruência entre o motivo e o resultado do ato". A conseguência de 413se reconhecer a nulidade seria o encaminhamento dos autos ao Presidente do 414IBAMA, afim que esse proferisse nova decisão sem (...) apontados. Ocorre que 415em razão do efeito (...) decorrente da declaração de nulidade, que retroage 416 para alcancar o nascimento do ato viciado e evitar ou desfazer os seus efeitos. 417ter-se-á a decisão do Gerente do IBAMA ocorrido em 19 de novembro de 2004. 418como a última decisão válida no procedimento em exame. Cumpre informar 419que não localizei qualquer outro ato posterior a decisão do Gerente do IBAMA 420de Rondônia e anterior a decisão do Presidente de IBAMA, que tivesse o 421 condão de à luz do disposto no art. 2º da Lei 9873/99, interromper a prescrição 422e assim manter oportuno o processo punitivo (...). Por fim, relembro que esta 423 Câmara Especial Recursal no processo 02018003469/2000-38, tendo como 424recorrente Divino da Silva Marques, já proferiu a decisão similar ao voto que 425 proponho, a declarar o feito prescrito, logo após declarar a nulidade de decisão 426prolatada pela CTAJ. Isso foi na 2ª Reunião Ordinária da CER, no julgamento 427em 14 de dezembro de 2009. Em vista do exposto voto, pela anulação da 428decisão proferida pelo Presidente do IBAMA, às fls. 101. Bem como, dos atos 429 subsequentes com efeitos retroativos. E, por conseguinte, pelo reconhecimento 430e declaração da prescrição, portanto pela extinção do poder punitivo da 431administração pública com fundamento no art. 1º combinado com o art. 2º da 432Lei 9873/99, por se ter mais de 5 anos da última decisão administrativa válida. 433que foi do Gerente Executivo de Rondônia, datada de 19 de novembro de 4342004. Presidente, eu estou acolhendo a prescrição em função do vício na 435decisão do Presidente do IBAMA. 436

437

438**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Você está considerando a 439última decisão recorrível do gerente executivo. Eu queria também dar uma 440olhada na...

441Alice: Tem uma contradita que foi elaborada antes da decisão do gerente 442executivo, que o Cássio está a adotar como último ato que interrompeu a 443prescrição. Mas no âmbito do recurso, o processo foi também encaminhado

```
444para área técnica, para eles esclareceram alguns pontos. E aí eles fizeram 445manifestação às fls. 97-99, que data de 7 de dezembro de 2005.
```

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Posso até olhar 449novamente, mas não verifiquei esse condão. O que a Alice está colocando, é 450que há uma manifestação da área técnica.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Algum outro 454esclarecimento? Então colho os votos.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça 458acompanha o relator.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) - ICMBio acompanha o 462 relator .

A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério da Meio 469Ambiente acompanha o relator. Leio o resultado. Processo 2502000725/2003-47023, autuado Sadi Russi. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade 471do recurso. No mérito, pela anulação da decisão do Presidente do IBAMA, por 472vício de motivação, e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, 473tendo em vista que a última decisão válida recorrível foi proferida pelo Gerente 474Executivo do IBAMA há mais de 5 anos... Vamos colocar a data?

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Presidente, eu não sei se 478seria melhor colocar ausência na motivação ou vício na motivação, porque, na 479verdade, você tem uma motivação, ela é incongruente.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Por vício de 483motivação... E ao final mais de 5 anos, 19 de novembro de 2004. Aprovado por 484unanimidade o voto do relator, julgado em 6 de dezembro de 2010.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Presidente, eu sei que 488cheguei um pouco atrasado, mas queria fazer um pleito, dentro do possível. Eu 489tenho mais 2 processos, é o 20053013 e o 20053004, que estão apensados. 490Se eu não me engano, o 3013, ele é o 11º da pauta, eu não tenho certeza. Eu 491tinha... Se fosse possível eu gostaria de relatá-los ainda hoje pela manhã, 492porque é possível que na parte da tarde...

495**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só que nós temos um 496requerimento no seu processo da advogada desses 2 processos que tramita 497em conjunto. Ela pede inscrição para sustentação oral. Ela falou que estaria 498presente hoje, às 10h. Então vamos... A minha sugestão é adiantarmos alguns 499outros julgamentos. Dr. Luismar tem algum pedido de inversão de pauta? 500.

501

502**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que nós, em 503função desse pleito da advogada, acho que nós podemos manter a ordem na 504pauta. Eu só peço então... Independente. O que eu vejo também, aí eu já 505pediria uma segunda inversão então. Se nós não conseguirmos chegar a esse 506processo ainda na parte da manhã, que então deixássemos tudo para amanhã 507de manhã. Deixasse. Quer dizer, se nós não conseguirmos chegar a esse 508processo até o horário que a Câmara for interrompida para o almoço, que nós 509então, o deixasse para amanhã de manhã.

510511

512**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pedido de inversão de 513 pauta condicionado. Eu vou continuar na ordem. O seu é o quinto daqui para 514 frente. Tem do Ponto Terra no meio do caminho, que o Cleinis ainda não 515 chegou. Então é um seu Luismar. Processo 02017000899/2006-19, autuado 516 César Randolfo Pimental Alves, relatoria CONTAG.

517518

5190 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Processo 02017000899/2006-52019, 10/6/2006, recorrente César Randolfo Pimental Alves, procedência São 521Félix do Xingu, Pará. Auto de Infração 422504/D, embargo de termo de 522interdição 173198/C, consta relatório de fiscalização. Adoto o relatório da Nota 523Informativa do DCONAMA, conforme transcrição a seguir. "Trata-se de 524processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 525492504/D - MULTA e dos Termos de Embargo nº 173198/C, lavrados em 52610/06/2006, contra CÉSAR RANDOLFO PIMENTAL ALVES, por "Destruir 841 527hectares de floresta nativa na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, 528sem licença outorgada pela autoridade competente". Tal infração administrativa 529está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime 530ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998. A multa foi estabelecida 531em R\$1.261.500.00. Acompanham o auto de infração: relatório de fiscalização 532e comunicação de crime. O autuado apresentou defesa às fls. 08-14, em 53322/06/2006, e juntou documentos às fls. 15-17. A defesa foi analisada pela 534Procuradoria Federal do IBAMA, às fls.19-23, que opinou pela manutenção do 535auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou 5360 auto de infração em 02/03/2007 (fls. 24). O autuado recorreu à Presidência 537do IBAMA em 29/03/2007 (fls. 31-46), e juntou documentos às fls. 47-75. No 538entanto, o Presidente negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção 539do auto de infração em 25/10/2007 (fls. 83). Tal decisão está fundamentada 540com o parecer jurídico de fls. 80-81. O autuado tomou ciência dessa decisão 541em 28/01/2008, conforme AR acostada às fls. 123, e recorreu à instância 542administrativa superior em 11/02/2008 (fls. 89-119), por meio de representante 543 devidamente constituído (procuração às fls. 120). Em seu recurso, alegou

544resumidamente: que foi autuado por desmatamento e o agente autuante juntou 545aos autos, como prova do ilícito, apenas uma imagem despida de fonte, data 546ou gualquer dado técnico; que tal imagem não corresponde à sua propriedade; 547que não foi realizada vistoria no local; que, além da fragilidade da prova 548material, a multa foi arbitrada de forma incorreta e incoerente, pois sua 549propriedade não está localizada em área de especial preservação. Ademais, 550alegou: a incompetência do agente autuante, que é técnico ambiental; o 551cerceamento de defesa, tendo em vista que não teve oportunidade de se 552manifestar em alegações finais em nenhuma fase do processo; a nulidade do 553 processo administrativo por ter sido notificado da decisão recorrida sem, 554contudo, receber cópia da motivação da decisão. Por fim, solicitou o 555cancelamento do auto de infração. De maneira alternativa, requereu a 556adequação do valor da multa em obediência ao artigo 14 e incisos da Lei nº 5579.605/98, ou a desclassificação da infração para o artigo 38 do Dec. 3.179/99, 558haja vista não ter havido intervenção particular em área objeto de especial 559preservação. Solicitou, ainda, a suspensão da exigibilidade da multa mediante 560a assinatura de Termo de Compromisso. Às fls. 128-144, o antigo procurador 561do autuado juntou cópia do recurso apresentado em razão da decisão de 562 primeira instância administrativa que homologou o auto de infração. Os autos 563 foram encaminhados ao CONAMA em 22/08/2008 (fls. 148).". 564admissibilidade, o autuado outorgou poderes Sávio Roveno Gomes Ferreira, 565 Ivonete Terezinha Ório Ferreira, às fls. 15. Entretanto não juntou cópia dos 566documentos pessoais, tornando impossível constatar ser a referida outorgada 567efetivamente de César Randolfo Pimental Alves, o endereço do autuado 568declarado no instrumento procuratório é Rua da Prata nº 153, Tucumã/PA. 569Johnson Santos Barbosa, assinou o auto de infração tomando ciência da 570referida autuação, o endereço do autuado constante do auto de infração é Rua 571da Prata, Bairro Aeroporto 153, Tucumã/PA. Nas petições de defesa recurso ao 572Presidente do IBAMA e ao Ministro do MMA, consta o endereço Avinda da 573Prata 153, Tucumã. Jaqueline Brasil Silva recebeu a notificação de folha 29, no 574seguinte endereço, Avenida Pará 1305 Alto Centro Tucumã. Nely Tavares 575recebeu notificação no endereço, Avenida Pará 1305, Centro Tucumã/PA. O 576endereço Avenida Pará 1305, é o endereço do escritório dos procuradores 577 outorgados. Como a autuação se deu no endereço do autuado, bem como, 578 aquele constante na procuração outorgada e as notificações se deram no 579endereço dos procuradores. Somado ao fato do IBAMA haver recebido todas 580as manifestações do autuado como legítimas admite-se a legitimidade da parte 581e a regularidade da constituição dos procuradores. Da tempestividade do 582 recurso, a última decisão nos autos é da Presidente do IBAMA, datado de 5835/10/2007, folha 83. Mas a notificação somente foi elaborada em 15/1/2008, 584sendo o recurso interposto em 11/2/2008. Não consta nos autos notificação do 585autuado na decisão do Presidente do IBAMA. Considera-se o recurso em tela 586tempestivo.

587 588

589**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Algum esclarecimento? 590Tempestivo. Colho os votos.

591

592

593**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) –** IBAMA vota com relator.

596**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio vota com relator.

597598

599**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** MJ vota com relator.

600

601

602**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI acompanha o relator.

603

604

605**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** MMA acompanha o 606relator.

607

608

6090 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Do mérito... Da prescrição... O 610auto de infração foi homologado pela autoridade compete em 2/3/2007. O 611Presidente do IBAMA julgou o recurso em 25/10/2007 mantendo o referido auto 612à fl. 85. Considerando a data da última decisão do Presidente do IBAMA em 61325/10/2007 até a data do presente julgamento 7/12/2010, passaram-se 3 anos 6141 mês e 2 dias. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição pretensão 615 punitiva, uma vez que o prazo prescricional no caso em tela é de 4 anos. Em 616análise da prescrição intercorrente constata-se que o auto de infração foi 617lavrado em 10/6/2006 e homologado 2/3/2007, tendo o lapso temporal de 8 618meses e 22 dias. Já da data da homologação do auto 2/3/2007, até a decisão 619de Presidente do IBAMA, 25/10/2007, no período de 7 meses e 23 dias. Da 620data da decisão do Presidente do IBAMA em 25/10/2007 até a data do 621 presente julgamento 7/12/2010, foram transcorridos 3 anos 1 mês e 8 dias. 622Entretanto, não ocorreu a prescrição intercorrente neste período, uma vez que 623 vários atos foram praticados no intuito de levar o presente processo ao 624julgamento final, como, despacho do gabinete, nº 5269/2007, datado de 62519/12/2007, a encaminhar o processo à superintendência para que fosse dada 626ciência da decisão do Presidente do IBAMA ao interessado. Interposição de 627recurso pelo interessado em 11/2/2008, despacho datado em 7/3/2008 628encaminhando o processo para o MMA. Despacho 169 de 20/3/2008, do chefe 629de gabinete do MMA para procuradoria especializada. Requerimento de cópias 630por parte do autuado em 17/4/2008. Parecer da Procuraria Federal 631Especializada em 5/5/2008. Novo requerimento de cópias em 24/4/2008. 632Parecer CONJUR nº 560, Nota Informativa do DCONAMA 236 e despacho de 633 distribuição para o relator em 18/11/2010. Como se constata não ocorreu a 634pretensão de prescrição intercorrente um vez o processo não restou paralisado 635por mais de 3 anos consecutivos.

636

637

638**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Quanto a prescrição, 639algum esclarecimento? Colho os votos.

640

641

642**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) –** IBAMA vota com relator.

643

645**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio vota com relator.

646

647

648**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 649acompanha o relator.

650

651

652**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI acompanha o relator.

653

654

655**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** MMA acompanha o 656relator.

657

658

6590 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Passo a análise da matéria 660autuada. A infração foi tipificada nos arts. 50 e 70 § 1º da Lei 9605/98 e art. 37 661 caput, art. 2ª inciso II e VII do Decreto 3179. Bem como do art. 225 § 4º da 662Constituição Federal. A saber, as disposições da Lei 9605, aplicadas ao caso 663em tela. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, ou vegetação 664fixadora de dunas protetoras de mangues, ou objeto de especial preservação. 665Pena detenção de 3 meses a 1 anos e multa. Considero infração administrativa 666ambiental, toda ação e omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, 667promoção e recuperação do meio ambiente. São autoridades competentes 668 para lavra o auto de infração ambiental instaurar o processo administrativo, os 669funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio 670Ambiente, SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem 671como, os agentes das capitanias de portos e o Ministério da Marinha. O 672Decreto 3179 art. 37: Destruir ou danificar florestas nativas, ou plantar as 673 vegetações fixadoras de dunas protetoras de mangues, ou objeto de especial 674preservação. Multa R\$150.00,00 por hectare ou fração. As infrações 675administrativas são punidas com os seguintes sansões: multa simples, 676apreensão dos animais, produtos ou subprodutos de fauna e flora, 677 instrumentos, petrechos e equipamentos ou veículos de qualquer natureza 678utilizada na infração. O auto de infração 492504/D, multa e os termos de 679embargo 173198/C, lavrados em 10/6/2006, contra César Randolfo Pimentel 680Alves. Tipifica a infração ambiental como destruir 841ha de floresta nativa da 681Amazônia Legal, objeto de especial preservação sem licença outorgada pela 682autoridade competente. A multa foi estabelecida em R\$1.261.500,00. O 683 autuado alega em sua defesa que a sua atividade econômica é agropecuária e 684para exercer essa atividade necessita abrir e formar pastos para o gado. 685Reconhece que não possui licença ambiental, mas alega que não é má-fé, que 686a União não titula as propriedades no Sul do Pará há mais de 19 anos, que isso 687 inviabiliza a demarcação de Reserva Legal, que possui atividade econômica de 688 subsistência voltada para a pecuária que gera empregos e está sendo 689penalizada por isto. Requerer desconsideração do auto de infração e termo de 690embargo e interdição. Redução do valor da multa em 90% conforme o art. 60 691 responsabilizar-se pela recomposição do dano ao meio ambiente. Que a multa 692de 10% do valor seja convertida em prestação de serviços. Em sede recursal o 693 autuado alegou ainda que o agente autuante exerce a função de técnico

694ambiental e não possui a competência para fiscalização, que não lhe foi dado o 695 direito de apresentar alegações finais conforme dispõe o art. 2º parágrafo único 696e inciso X da Lei 9784/99. A ausência de instrução processual previsto no art. 69729 da Lei 9784. Nulidade da notificação da decisão a parte interessada sem 698envio de cópia da decisão, que não houve diligência por parte do IBAMA a fim 699de subsidiar a conclusão apontada no auto de infração. Que não provou o seu 700autuado proprietário da área, que não juntou certidão de que a área não possui 701autorização e desmatamento, não comprovou a existência de Reserva Legal na 702área onde se atribuiu o desmate, a ausência de prova do desmate na 703inexistência do fato de que o art. 37 da Amazônia Legal, bem comum do povo e 704não de especial preservação. Que as florestas e matas consideradas de 705Preservação Permanentes não são de propriedade da União Federal, que 706ocorreu bis in idem pelo fato de acumular multa com embargo ausência de 707 prévia advertência. Em princípio o autuado em sua confessa que a propriedade 708é sua, não possui documento da mesma, e que praticou o referido 709desmatamento sem a licença do órgão ambiental competente. Inclusive, 710confessa a prática do dano ambiental dispondo-se a reparar tal devastação. 711Em sede recursal em uma peça longa e enfadonha, há duas alegações de 712caráter processual as quais se passam a enfrentá-las. Que o agente autuante 713 exerce a função de técnico ambiental e não possui competência para 714fiscalização. O § 1º do art. 70 da Lei 9605, dispõe que os funcionários de 715órgãos ambientais integrantes do SISNAMA podem fiscalizar desde que sejam 716designados para isso. O carimbo do Técnico Ambiental João Antônio de 717Oliveira (...) no termo de embargo e interdição, à fl. 2, é claro que especifica 718agente de fiscalização. O que demonstra que o referido agente tinha 719designação para fiscalizar, com isso se afasta tal alegação. Que não lhe foi 720dado o direito de apresentar alegações finais conforme dispõe o art. 2º 721 parágrafo único inciso X da Lei 9784. O autuado se manifestou e juntou 722documentos aos autos na defesa, folhas 8-17. No requerimento de cópias, 723 páginas 27, 145 e 151. Em sede ao Presidente do IBAMA quando interpôs 724recurso ao Ministro do MMA. O art. 71 e os seus incisos da Lei 9605 725 estabelece procedimentos próprios para o processo administrativo ambiental. 726 Vejamos, o processo administrativo para apuração de infração ambiental deve 727 observar os seguintes prazos máximos: 20 dias para infrator oferecer defesa ou 728impugnação quando ao auto de infração, contados da data da ciência da 729autuação; 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, com 730o prazo do auto de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; 73120 dias para o infrator recorrer da decisão condenatória a instância superior do 732Sistema Nacional do SISNAMA ou a diretoria de portas e costas do Ministério 733da Marinha, de acordo com o tipo de autuação e; 5 dias para o pagamento de 734multas, contados da data da recebimento da notificação. O procedimento 735administrativo ambiental prevê o contrário no momento da defesa e até 2008, o 736direito nos seguintes recursos. O Presidente do IBAMA e Ministro do Meio 737Ambiente ao CONAMA, portanto o autuado pode se manifestar muitas vezes... 738E ao CONAMA. Portanto o autuado pode se manifestar muitas vezes nos 739autos. E não ocorreu nos autos nenhum documento ou prova capaz de (...) a 740sua responsabilidade na infração ambiental. O direito de manifestação do 741administrado foi garantido. Que houve ausência de instrução processual 742 previsto no art. 29 da Lei 9784, nulidade da notificação da decisão a parte 743 interessada sem envio de cópia da decisão. Alegada a ausência de (...)

744processual é totalmente improcedente, pois o autuado recebeu a autorização 745por 3 vezes para tirar cópias de todo o processo. Fls. 27, 145 e 151. Que não 746houve diligência por parte do IBAMA a fim de subsidiar a conclusão apontada 747no auto de infração. De imediato cabe ressaltar que uma equipe de fiscalização 748do IBAMA foi a campo e encontraram o desmatamento na propriedade do 749autuado de 848ha sem a devida autorização do órgão competente. O próprio 750autuado confessou desmatamento e sua autoria na peça de defesa. Por último, 751em nenhum momento o administrado requereu qualquer procedimento de 752 diligência. Que não provou ser o autuado o proprietário da área, essa alegação 753foi respondida na petição de defesa. Onde o administrado reconhece que é 754proprietário da área, que desmatou, que aceita reparar o dano e que não 755 possui a documentação da terra porque a União não emite os títulos. O IBAMA 756não juntou certidão de autorização de desmatamento e não se comprovou a 757existência de Reserva Legal na área onde se atribuiu o desmate. A 758 obrigatoriedade de apresentar a autorização de desmatamento e fazer prova a 759seu favor é do administrado. A autuação se deu exatamente porque não foi 760apresentada a equipe de fiscalização uma autorização do órgão competente 761 para tal desmatamento, o ônus da prova é do administrado. Quanto à falta de 762demonstração de Reserva Legal não é um problema para o presente, mais sim 763 configura mais uma ilegalidade ambiental cometida pelo autuado. Inexistência 764de fato típico, art. 37 da Amazônia Legal, bem comum do povo e não especial 765preservação. O § 4º do art. 225 da Constituição Federal, dispõe que a floresta 766Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o pantanal 767matogrossense e a Zona Costeira, são patrimônio nacional e sua utilização far-768se-á na forma da lei dentro das condições que assegure a preservação do meio 769ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. O inciso I do art. 16 770do Código Florestal protege como Reserva Legal 80% da propriedade rural 771 situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal. Este percentual já 772demonstra a fragilidade do bioma e a necessidade de especial proteção. Uma 773vez que em outras regiões do país a Reserva Legal é bem menor. O RESP 774707884, ao considerar o dever do Estado de indenizar proprietário de área 775desapropriada em áreas de especial proteção, estabelecido no § 4º do art. 225 776da Constituição Federal, reconhece também o dever desse proprietário de 777 observar as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a 778preservação ambiental. Vejamos, grifei aqui a parte. 779consubstanciado no art. 225 § 4º da Carta da República, além de não haver 780convertido em bens públicos e imóveis particulares abrangidos pelas florestas e 781 pelas matas nelas referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar e a Floresta 782Amazônica Brasileira), também não impede a utilização pelos (...) particulares e 783os recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao 784domínio privado, desde que observadas às prescrições legais e respeitadas as 785condições necessária a preservação ambiental. O § 4º do art. 225 da 786Constituição diz que a floresta Amazônica é patrimônio nacional e que a sua 787 utilização deve acontecer assegurando a preservação do meio ambiente, 788inclusive quanto aos recursos naturais. O autuado desmatou 241ha da floresta 789amazônica, não comprovou o tamanho da sua propriedade e nem mesmo onde 790se localizava os 80% da Reserva Legal da referida propriedade. Outra 791alegação que as florestas e matas consideradas da preservação permanente 792não são propriedade da União Federal, essa alegação cai por terra com 793 argumentos do próprio autuado, que reconhece não possuir documentos

794porque o dono originário a União, não está titulando os proprietários há 19 795anos. Que ocorreu bis in idem pelo falto de acumular multa com embargo, 796ausência de prévia advertência. Não há que confundir as situações. A lei prevê 797a possibilidade de aplicação das penalidades diferentes para a mesma 798infração, uma vez que cada uma tem o objetivo específico. A multa foi aplicada 799com a penalidade pela infração ambiental administrativa a qual prolonga a 800sanção penal. O embargo e a interdição se devem ao fato das atividades 801 estarem irregulares e não poder continuar infringindo a lei. Portanto não há bis 802in idem, como quer fazer o autuado, ao contrário, são medidas que dão eficácia 803ao dispositivo legal conforme se poderá confirmar no § 7º do art. 72 da Lei 8049605. Pelo exposto, passo ao voto. Pela admissibilidade do recurso não 805ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente, 806manutenção do auto de infração em indeferimento do recurso e manutenção do 807termo de embargo e interdição. Esse é meu voto.

808 809

810**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Algum esclarecimento?

811 812

8130 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Ministério da Justiça 814acompanha o relator.

815

816

8170 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) - ICMBio acompanha o 818relator.

819

820

821**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) –** IBAMA acompanha o relator.

822

823

8240 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - CNI acompanha o relator.

826

8270 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - O MMA acompanha o 828 relator. E observa o resultado, processo 2017000899/2006-19. Autuado César 829Randolfo Alves, relatoria CONTAG. Voto do relator: preliminarmente, pela 830admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela 831manutenção do auto de infração e do termo de embargo. Resultado: Aprovado 832por unanimidade o voto do relator. Julgado em 06/12/2010. Próximo processo é 833o processo 2502000110/2006-40, autuado Indústria e Comércio Madelami 834Ltda. relatoria Ministério da Justiça, com a palavra o relator. 835

836

8370 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Trata-se do processo 8382502000110/2006-40. Autuada Indústria e Comércio Madelami Ltda. Auto de 839infração é o 49660/D. E a data de autuação é 25/1/2006. O objeto de auto de 840infração é multa por vender 859,663 metros cúbicos de madeira, de essências 841 diversas, com licença inválida chamada ATPF calçada, onde há divergências 842entre as primeiras e as segundas vias, em Vilhena/Roraima, no valor de 843R\$215.000,00. O dispositivo legal a ser aplicado é o art. 32 do Decreto 3179. E

844a prática também é crime 46 da 9605. O memorando (...) de 4105, de 28 de 845novembro de 2005, descreve as divergências entre as primeiras e segundas 846vias das ATPFs da empresa autuada. Relatório de fiscalização de 25 de janeiro 847de 2006 informa que a madeira já havia sido comercializada pela empresa, não 848se expedindo assim o termo de apreensão e depósito. Na defesa inicial, a 849autuada em resumo argumenta que, o valor arbitrado extrapola as limites legais 850e não obedece aos distritos termos legais de sua aplicabilidade. É parte 851 legitima para receber notificações... Desculpe-me tem um erro aqui. Não é 852parte legitima para receber as notificações e intimações, que o responsável 853 direto para responder ao auto de infração seria o Sr. José Soares da Cruz, 854residente em Cerejeiras, Rondônia, e requerer a anulação do auto de infração. 855Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades 856relevantes, apenas a elaborar os argumentos inicialmente postos e apontando 857para eventual cerceamento da defesa. Na contradita, os técnicos do IBAMA 858mantêm a pertinência da multa alegando que a empresa autuada incorreu no 859gravíssimo crime de fraudar os documentos federais se utilizando do 860 expediente ATFP calçada, com o intuito de manipular o estoque madeireiro 861controlado pelo (...) e assim comercializar produto florestal sem origem legal. 862Que a defesa não argumentou no sentido de negar a materialidade do crime, 863 apenas a reclamar da necessidade de prova pericial e testemunhal. Que é 864cabal a divergência de essências e volumetrias entre as primeiras e as 865 segundas vias das ATPFs autuadas. Que a multa aplicada corresponde a 50% 866do máximo permitido e não extrapola os limites legais. Que assinatura imposta 867na defesa inicial é a mesma constante da recepção do auto de infração que o 868Sr. Leonildo Longo sócio e proprietário da empresa autuada. Sendo, portanto 869qualificado para representá-la. Penalidade imposta, como foi dita é de 870R\$215.000,00 que corresponde a 250,09 por metro cúbico, encontra-se, 871portanto dentro parâmetros da lei, que é entre R\$100,00 e R\$500,00 por metro 872 cúbico. Então da admissibilidade. A representação advocatícia se encontra 873 regular. O recurso que desaguou no CONAMA, inicialmente dirigido ao Ministro 874do Meio Ambiente para discordar de decisão do Presidente do IBAMA, pela 875intempestividade do recurso anterior é tempestivo. Eu vou tratar aqui de 2 876recursos, na verdade, um que é tempestivo e outro que é intempestivo. O 877recurso que foi dirigido ao Ministro do Meio Ambiente e que veio parar no 878CONAMA recorre da decisão de inadmissibilidade do recurso 879intempestividade. Então é este que estou tratando aqui. Depois ele também 880pede mérito assim, mas esse é o principal, mas com relação então a 881 prescrição. Então esse daqui o recurso para... O Ministro do Meio Ambiente é 882 tempestivo por isso que eu estou a analisar ele. Da prescrição.

883 884

885**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Quanto à 886representação e a intempestividade do recurso, colho os votos. 887

888

889**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI acompanha o relator. 890

891

892**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) -** CONTAG acompanha o 893 relator.

```
894
895
896A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) - IBAMA acompanha.
897
898
8990 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) - ICMBio acompanha o
900relator.
901
902
9030 SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) - Ponto Terra
904acompanha o relator.
905
906
907O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - MMA acompanha o
908relator.
909
910
9110 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - A prescrição punitiva em
912tela não é atingida pela prescrição, já que a ultima decisão recorrível foi
913proferida em 16 de outubro de 2007, o prazo prescricional pode ser usado do §
9142º penal, no caso 4 anos, uma vez que se trata de crime ambiental. Não houve
915tão pouco incidência da prescrição intercorrente.
916
917
918O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Quanto à prescrição, eu
919colho o voto.
920
921
9220 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) - ICMBio acompanha o
923relator.
924
925
9260 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - CNI acompanha o relato
927tormento.
928
929
930A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) - IBAMA acompanha o relator.
931
932
933O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - CONTAG acompanha o
934relator.
```

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra 938acompanha o relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - MMA acompanha o 942 relator.

9450 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Com relação ao mérito. O 946recurso interposto a decisão do gerente executivo do Roraima é intempestivo. 947A notificação da decisão deu-se em 28 de março de 2007, conforme AR às 948folhas 43. O recurso somente foi interposto somente em 24 de abril de 2007, 27 949dias após o recebimento, ultrapassando assim o prazo legal de 20 dias para 950recorrer, conforme o art. 16 da IN 8 do IBAMA de 2003. Acertada, portanto a 951decisão do Presidente do IBAMA de fls. 63, acolhendo a inadmissibilidade do 952recurso por ser intempestivo. Assim deve ser mantida a decisão de 953manutenção da multa do gerente executivo do IBAMA/RO, ás fls. 41. Com as 954consequências administrativas e financeiras de praxe, não sendo necessária a 955análise do mérito. Esse é o meu parecer.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Algum esclarecimento? 959Colho os votos.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – No recurso ele alega que 963recebeu a notificação, mas que ele não recebeu cópia da fundamentação da 964notificação, que é o que quase todo mundo alega. E por isso que ele não 965contava o prazo do dia do AR.

A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) - ICMBio acompanha o 972relator .

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha o relator. 976

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto terra 979acompanha o relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o 983relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA acompanha o 987relator e ler o resultado. Processo 02502000110/2006-40, autuado Indústria e 988Comércio Madelaime Ltda. relatoria Ministério da Justiça. Voto do relator: 989preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da 990prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração. Resultado: 991Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 06/12/2010. 992Atendendo ao pedido de inverso ao da pauta da CNI, chamo a julgamento o

993processo 02005003004/2005-48, autuado Sydney Sanches (...), relatoria 994Confederação Nacional da Indústria.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Presidente, 998primeiramente antes de iniciar a leitura do relatório presto duas informações. 999Que o processado 02005003003/2005, encontra-se apensado ao 100002005003004/2005-48. Nesse sentido penso que seria conveniente que 1001promovêssemos um julgamento ou simultâneo, ou que fossem os processos 1002julgados um após o outro.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – O 3003 e o 3004 tendo 1006como autuado Sydney Sanches (...), requerimento de julgamento conjunto. 1007

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Há uma determinação e 1010autos se encontram apensados.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – é um pedido de 1014sustentação oral por parte da advogada. Algum membro da Câmara Recursal é 1015contrário ao julgamento conjunto? Então julgamento conjunto de ambos os 1016processos atendendo ao pedido do relator.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Presidente, há outra 1020observação a ser feita. Eu recebi há 10 minutos atrás um expediente que 1021imagino deva ser assinado está assinado pelas duas doutoras Marlene e 1022Luciana. Dr^a. Luciana está presente a sustentação oral. Quer dizer, há um 1023pedido inicial de que se suspenda o julgamento desses dois projetos em função 1024de uma ação civil pública. Eu penso que nesse exato momento esse pleito não 1025tem como ser apreciado em função disso... Quer dizer até ao final a própria 1026advogada perde a oportunidade para que se pronuncie nesta sessão. Então eu 1027estou me manifestando, presidente, por manter os dois processos em 1028julgamento e conceder a oportunidade de sustentação oral para a doutora.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Eu gostaria de solicitar 1032que o senhor fizesse primeiro o relatório dos processos para que os demais 1033membros tomem conhecimento disso.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Porque eu acho que é 1037uma questão preliminar que é um pedido de suspensão do julgamento. Então 1038eu estou apreciando ele preliminarmente e estou negando por hora esse 1039pedido de suspensão. Estou mantendo a relatoria desse auto. Eu estou 1040submetendo isso... O pleito está pedido já. Pode ser que haja algum elemento 1041que não conteste nos autos e pelo menos não foi trazido nessa manifestação 1042que justifique a suspensão do julgamento.

1044

1045**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Por hora 1046prosseguiremos ao julgamento do processo com a leitura do relatório pelo 1047relator e a sustentação oral da advogada.

1048

1049

10500 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Presidente, eu farei a 1051 leitura do relatório do processo 2005.03003/2005. Trata-se de processo 1052administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração 023196/D - MULTA 1053e do Termo de Embargo e Interdição 391196/C, lavrados em 27/10/2005. 1054contra Sidnei Sanchez Zamora, por "Destruir 1.411,850 hectares da floresta 1055amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão 1056ambiental competente". Tal infração administrativa está prevista no art. 37 do 1057Decreto 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da 1058Lei 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$2.117.775,00. Acompanham o 1059auto de infração: termo de inspeção, laudo de constatação, certidão, rol de 1060 testemunhas, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental. 1061 comunicação de crime e relatório de fiscalização. Foi juntado relatório técnico 1062de vistoria às folhas 19/29. O autuado apresentou defesa às folhas 31-41, em 106316 de novembro de 2005, e juntou documentos às fls. 43-66. Em 12 de 1064dezembro de, juntou novo documento à sua defesa. A defesa foi analisada pela 1065Procuradoria Federal do IBAMA, às folhas 69-71, que opinou pela manutenção 1066do auto de infração. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM 1067homologou o auto de infração em 29 de dezembro de 2006 às folhas 112. O 1068autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 21 de março de 2007, e anexou 1069documentos às folhas 140-184. No entanto, essa autoridade administrativa 1070negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração 1071em 11 de setembro de 2007. Tal decisão está fundamentada com o parecer 1072jurídico de folhas 190-199. O desembargo das atividades foi solicitado em 1073 petição juntada às folhas 203-205. O interessado fundamentou seu pedido com 1074as seguintes alegações: que sua fazenda possui 2.800 hectares de áreas 1075 agropastoris regularizados pelo IBAMA e 5.910 hectares licenciados pelo órgão 1076ambiental estadual; que o agente autuante lavrou o auto de infração em área 1077devidamente licenciada. Ademais, juntou documentos às folhas 209-261 que 1078comprovariam a legalidade dos desmatamentos. Novo recurso foi dirigido à 1079Ministra do Meio Ambiente em 05 de novembro de e um pedido de 1080reconsideração dirigido ao Presidente do IBAMA foi juntado às folhas 349-369. 1081No referido recurso, o autuado alegou, em suma: que as suas atividades 1082 agropecuárias foram autorizadas pelo órgão estadual do Amazonas; que a área 1083da fazenda com atividades antrópicas está de acordo com o percentual 1084 permitido na região, de 20%; que a área de reserva legal está averbada e 1085corresponde a 80% da propriedade; que possui as devidas licenças ambientais 1086para o uso alternativo do solo, emitidas pelo órgão ambiental estadual; que o 1087único relatório de vistoria produzido pelo IBAMA apresenta várias coordenadas 1088geográficas de referência, entretanto, nenhuma delas condiz com aquela 1089informada no Ato de Infração número 023196-C. Por fim, solicitou: a reunião 1090dos processos 02005.003003/2005-22 e 02005.003004/2005-95; a declaração 1091de nulidade do auto de infração; o desembargo da área; que seja tornada sem 1092 efeito a comunicação de crime; que seja concedido efeito suspensivo ao

1093 recurso. Às folhas 375-378, a representante da Procuradoria Federal do IBAMA 1094 opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração. Às folhas 381-429, o 1095interessado juntou diversos documentos que comprovariam a legalidade de 1096suas atividades econômicas. Os autos foram encaminhados ao DCONAMA em 109704 de novembro de 2008, e restituídos à Procuradoria Federal do IBAMA, por 1098 solicitação, em 22 de abril de 2009. Na petição de folhas 440-465, de 24 de 1099julho de 2009, Sidnei Sanches Zamora apresentou mapa com a plotagem de 110011 autos de infração lavrados em seu desfavor, bem como laudos técnicos 1101 realizados na Fazenda Polatina por determinação do Juiz da 2ª Vara Federal 1102de Manaus/AM, na Ação Civil Pública 2007.32.00.001741-0. Alegou que o 1103 referido mapa comprova que o uso alternativo do solo para formação de 1104pastagem corresponde a 18,70% do total da área da sua fazenda, ou seja, a 1105área de pastagem é inferior à área de 20% permitida pelo Código Florestal. Os 1106 laudos periciais acostados aos autos também comprovariam a sua situação de 1107regularidade. No que se refere às áreas de preservação permanentes, o 1108autuado alegou que foram desmatadas no passado e que estavam sendo 1109regeneradas naturalmente, quando a fazenda foi invadida pelo fogo de 1110propriedades vizinhas. Em razão disso afirmou que fez uma parceria com a 1111EMBRAPA para capacitar seus funcionários e, assim, recuperar as áreas 1112 queimadas. Informou, também, que já apresentou Projeto de Recuperação de 1113Área Degradada ao IBAMA e ao órgão ambiental estadual, bem como perante 1114a 2ª Vara Federal de Manaus; que o referido PRAD vem sendo executado há 1115mais de 1 ano sob a orientação da EMBRAPA. Por fim, solicitou novamente o 1116 desembargo da área e o cancelamento do auto de infração. Às folhas 575-576, 1117a representante da Procuradoria do IBAMA analisou a necessidade de 1118apensamento dos autos do processo em epígrafe com os autos do processo 111902005.003004/2005-48, mas chegou a conclusão que, apesar dos dois 1120processos terem sido iniciados em decorrência de autos de infração lavrados 1121na mesma data e no interior da mesma fazenda, os autos não deveriam ser 1122apensados porque as condutas apuradas são diversas e independentes. No 1123 entanto, a Coordenadora Nacional de Responsabilização Ambiental Estratégica 1124sugeriu o apensamento dos autos e o indeferimento do pedido de 1125reconsideração e de desembargo da área. O Presidente do IBAMA indeferiu o 1126pedido de reconsideração em 03 de março de 2010 e esclareceu que o recurso 1127pendente de análise foi interposto antes da Lei 11.941/2009, que revogou o 1128 dispositivo legal que atribuía ao CONAMA a análise de recursos em última 1129instância. Por fim. encaminhou os autos ao DCONAMA. Em 18 de marco de 11302010, o autuado peticionou ao IBAMA solicitando adesão ao Programa Mais 1131Ambiente, de acordo com o Decreto 7.029, de 2009. Como o documento foi 1132recebido por este departamento, os autos foram restituídos ao IBAMA para 1133apreciação do pedido. A representante da Procuradoria Federal da autarquia, 1134às folhas 590-592, elaborou parecer no qual esclareceu que o Decreto de 1135criação do Programa Mais Ambiente determina a suspensão da cobrança da 1136multa, a partir da efetiva assinatura de Termo de Adesão e Compromisso com 1137o órgão ambiental, e não a suspensão do processamento dos autos de infração 1138existentes. Assim, o mero pedido de adesão não teria o condão de sustar o 1139andamento do processo administrativo punitivo. Por isso, a Procuradora 1140afirmou que é mais viável a análise do pedido de adesão em autos próprios, 1141apartados de eventuais processos de apuração de auto de infração. O 1142Presidente do IBAMA adotou o referido parecer e determinou o

1143 desentranhamento do pedido de adesão ao Programa Mais Ambiente, que foi 1144 remetido à SUPES/AM para análise e substituído por cópias nos autos do 1145 presente processo. Ademais, remeteu os autos ao CONAMA para julgamento 1146 do recurso pendente em 06 de setembro de 2010. Presidente esse é o relatório 1147 do primeiro processo, eu indago ao senhor se faço a leitura do relatório do 1148 segundo processo.

1149

1150

1151**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Pelo que observei a 1152tramitação processual dele é bem idêntica, inclusive as datas, mas a descrição 1153inicial talvez seja relevante para que os relatores possam conhecer.

1154

1155

11560 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Na verdade são infrações 1157 distintas, mas eu acho que a própria verificação pelos analistas do IBAMA e a 1158própria fundamental recursal elas acabam se confundindo, quer dizer, tem um 1159ponto depois que surgiu uma certa dúvida em relação a área porque elas são 1160áreas distintas, mas na verdade seriam as mesmas, estariam uma perto da 1161 outra enfim. Faço a leitura? Então promovo a leitura da Nota Informativa 1162249/2010 elaborada no âmbito do processo 2005.00304/2005-01. Trata-se de 1163 processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração 023197/D 1164- MULTA e do Termo de Embargo e Interdição 391197/C, lavrados em 27 de 1165 outubro de 2005, contra Sidnei Sanchez Zamora, por "usar fogo em qualquer 1166 forma de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, atingindo 1167área de 1.785,760 hectares". Tal infração administrativa está prevista no art. 40 1168do Decreto 3.179/1999. A multa foi estabelecida em R\$2.678.640,00. 1169Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, laudo de constatação, 1170certidão rol de testemunhas, relação de pessoas envolvidas na infração 1171ambiental, comunicação de crime e relatório de fiscalização. Foi juntado 1172 relatório técnico de vistoria às folhas 19-29. O autuado apresentou defesa às 1173folhas 31-41, em 16 de novembro de 2005, e juntou documentos às folhas 42-117466. A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às folhas 67-117578, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o 1176Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 28 de 1177dezembro de 2006. Ademais, solicitou vistoria para averiguar a manutenção do 1178embargo. O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 23 de março de 11792007 e anexou documentos às folhas 101-146. No entanto, essa autoridade 1180administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto 1181de infração em 30 de agosto de 2007. Tal decisão está fundamentada com o 1182parecer jurídico de folhas 152-159. O desembargo das atividades foi solicitado 1183em petição juntada às folhas 169-170. O interessado fundamentou seu pedido 1184com as seguintes alegações: que sua fazenda possui 2.800 hectares de áreas 1185 agropastoris regularizados pelo IBAMA e 5.910 hectares licenciados pelo órgão 1186ambiental estadual; que o agente autuante lavrou o auto de infração em área 1187devidamente licenciada. Ademais, juntou documentos às folhas 175-228 que 1188comprovariam a legalidade dos desmatamentos. Novo recurso foi dirigido ao 1189Ministro do Meio Ambiente em 05 de novembro de 2007, que decidiu pela sua 1190rejeição em 03 de junho de 2008, com fundamento no parecer jurídico de 1191folhas 303-308. O interessado foi notificado desta decisão em 20 de junho de 11922008 e recorreu ao CONAMA em 09 de julho de 2008. Além disso, juntou

1193documentos de folhas 330-346. Alegou, sem suma: que juntou aos autos farta 1194documentação que comprova que a área queimada era de pastagem e, 1195portanto, que não tinha nenhum interesse em fazer uso de fogo em área já 1196 destinada à pastagem desde 2002; que o único relatório de vistoria produzido 1197pelo IBAMA apresenta várias coordenadas geográficas de referência, 1198entretanto, nenhuma delas condiz com aquela informada no Auto de Infração 1199023197-C; que na época do incêndio os Poderes Executivo, Municipal e 1200Estadual decretaram situação de emergência devido ao período de seca; que a 1201 decisão combatida não levou em conta o laudo técnico apresentado às folhas 1202119-137, onde é demonstrada a progressão dos focos de incêndio ocorridos 1203entre os meses de agosto e setembro de 2005; que os documentos acostados 1204aos autos comprovam que a área objeto do auto de infração foi atingida pelo 1205fogo originado nos municípios de Acrelândia e Boca do Acre; que a área da 1206fazenda com atividades antrópicas está de acordo com o percentual permitido 1207na região, de 20%; que a área de reserva legal está averbada e corresponde a 120880% da propriedade; que possui as devidas licenças ambientais para o uso 1209alternativo do solo, emitidas pelo órgão ambiental estadual. Por fim, solicitou: a 1210 declaração de nulidade do auto de infração; o desembargo da área; que seja 1211tornada sem efeito a comunicação de crime; que seja concedido efeito 1212suspensivo ao recurso. Os autos foram encaminhados ao DCONAMA em 13 de 1213 agosto de 2008, e restituídos à Procuradoria Federal do IBAMA, por solicitação, 1214em 22 de abril de 2009. Na petição de 23 de julho de 2009, Sidnei Sanches 1215Zamora apresentou mapa com a plotagem de 11 autos de infração lavrados em 1216seu desfavor, bem como laudos técnicos realizados na Fazenda Polatina por 1217 determinação do Juiz da 2ª Vara Federal de Manaus/AM, na Ação Civil Pública 12182007.32.00.001741-0. Alegou que o referido mapa comprova que o uso 1219alternativo do solo para formação de pastagem corresponde a 18,70% do total 1220da área da sua fazenda, ou seja, a área de pastagem é inferior à área de 20% 1221 permitida pelo Código Florestal. Os laudos periciais acostados aos autos 1222também comprovariam a sua situação de regularidade. No que se refere às 1223áreas de preservação permanentes, o autuado alegou que foram desmatadas 1224no passado e que estavam sendo regeneradas naturalmente, quando a 1225 fazenda foi invadida pelo fogo de propriedades vizinhas. Em razão disso 1226afirmou que fez uma parceria com a EMBRAPA para capacitar seus 1227funcionários e, assim, recuperar as áreas queimadas. Informou, também, que 1228já apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada ao IBAMA e ao 1229órgão ambiental estadual, bem como perante a 2ª Vara Federal de Manaus; 1230que o referido PRAD vem sendo executado há mais de 1 ano sob a orientação 1231da EMBRAPA. Por fim, solicitou novamente o desembargo da área e o 1232 cancelamento do auto de infração. Às folhas 394, representante da 1233Procuradoria do IBAMA analisou a necessidade de apensamento dos autos do 1234processo em epígrafe com os autos do processo 02005.003003/2005-22, mas 1235chegou à conclusão que, apesar dos dois processos terem sido iniciados em 1236decorrência de autos de infração lavrados na mesma data e no interior da 1237mesma fazenda, os autos não deveriam ser apensados porque as condutas 1238apuradas são diversas e independentes. No entanto, a Coordenadora Nacional 1239de Responsabilização Ambiental Estratégica sugeriu o apensamento dos autos 1240e o indeferimento do pedido de reconsideração e de desembargo da área. O 1241Presidente do IBAMA indeferiu o pedido de reconsideração em 03 de março de 12422010 e esclareceu que o recurso pendente de análise foi interposto antes da

1243Lei 11.941/2009, que revogou o dispositivo legal que atribuía ao CONAMA a 1244análise de recursos em última instância. Por fim, encaminhou os autos ao 1245DCONAMA. Em 18 de março de 2010, o autuado peticionou ao IBAMA 1246solicitando adesão ao Programa Mais Ambiente, de acordo com o Decreto 12477.029/2009. Como o documento foi recebido por este departamento, os autos 1248 foram restituídos ao IBAMA para apreciação do pedido. A representante da 1249Procuradoria Federal da autarquia elaborou parecer no qual esclareceu que o 1250Decreto de criação do Programa Mais Ambiente determina a suspensão da 1251cobrança da multa, a partir da efetiva assinatura de Termo de Adesão e 1252Compromisso com o órgão ambiental, e não a suspensão do processamento 1253dos autos de infração existentes. Assim, o mero pedido de adesão não teria o 1254condão de sustar o andamento do processo administrativo punitivo. Por isso, a 1255Procuradora afirmou que é mais viável a análise do pedido de adesão em autos 1256 próprios, apartados de eventuais processos de apuração de auto de infração. O 1257Presidente do IBAMA adotou o referido parecer e determinou o 1258desentranhamento do pedido de adesão ao Programa Mais Ambiente, que foi 1259remetido à SUPES/AM para análise e substituído por cópias nos autos do 1260 presente processo. Os autos foram remetidos ao CONAMA para apreciação do 1261 recurso. Presidente, aqui é a Nota Informativa que eu promovi a leitura, eu só 1262 fiquei com uma dúvida, eu vou conferir, penso que nesses autos aqui não 1263houve pedido de reconsideração, eu tinha feito uma anotação aqui, mas eu 1264creio que isso é desinfluente para a análise dos recursos. Tem essa informação 1265 agui o presidente do IBAMA indeferiu o pedido de reconsideração em 03 de 1266março, folhas 400, eu posso reanalisar aqui, mas eu acho que à época que 1267eu... É porque nos autos que estão apensados em 3003, um pedido de 1268reconsideração separado. Então há essa informação no relato, eu vou dar um 1269conferida, eu figuei na dúvida se nesse 3004 se também houve.

1270

1271

1272**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Ouvido o relatório do 1273 relator CNI passo a palavra por quinze minutos à advogada Luciana Moreira 1274 Basílio Lima que pediu para fazer a sustentação oral. 1275

1276

1277A SRa. LUCIANA MOREIRA BASÍLIO LIMA (Advogada da Parte 1278Interessada) - Senhor Presidente, senhor relator, senhores Conselheiros, bom 1279dia a todos. Eu gostaria primeiramente de reiterar o pedido de suspensão do 1280julgamento do processo só de forma inicial reiterando que o pedido foi porque 1281na ação civil pública estão sendo discutidas essas autuações lavradas até 2005 1282 contra o requerente e por estar em fase de perícia judicial onde foi para 1283 levantar os danos e a dimensão desses danos causados na propriedade. Com 1284relação então, assim, se for para... Em sendo diverso o entendimento dos 1285senhores com relação ao julgamento, eu gostaria de levantar algumas 1286questões só para serem consideradas, reiterar, algumas questão a ser 1287 considerada na decisão dos senhores. Com relação... O recorrente já alegou 1288isso em várias oportunidades e nós gostaríamos que aqui perante o Conselho 1289também fosse analisado e se manifestassem com relação às licenças 1290expedidas pelo IPAAM, que o IBAMA considerou na época não ser o órgão 1291 estadual competente para emitir essas licenças, as licenças que o requerido 1292autuado já apresentou aos processos. Esses são os fatos que anexaram aos

1293 dois processos, são documentos anexos aos dois processos e com relação a 1294essa competência do IBAMA que seria superlativa como prevista na Lei 6.938 1295 seria imprescindível que houvesse o entendimento entre os órgãos ambientais. 1296entre PAAM e o IBAMA no sentido de dar mais segurança jurídica ao 1297administrado que no caso o autuado, nós consideramos, o autuado aí, que foi 1298 lavrado, os Autos de Infração estão sendo lavrados contra ele porque o IBAMA 1299desconsidera essas licenças que foram emitidas pelo IPAAM e ele considera 1300que não era o órgão ambiental competente para essa situação, para emitir 1301essas licenças e se fosse então, se o IBAMA entendendo que essas LOs são 1302inválidas, nós entendemos também que deveria ser questionado isso perante o 1303Poder Judiciário, a nulidade, o IBAMA apontar as nulidades dessas LOs 1304emitidas pelo IPAAM. E aí só então lavrar um Auto de Infração contra o 1305requerido. Considerar também que o fogo que atingiu a propriedade do 1306autuado só veio a prejudicar, ele trouxe muitos prejuízos ao autuado, então não 1307foi originado na propriedade, vieram de outras propriedades também. Com 1308relação teve a seca em 2005 que nós juntamos os Decretos que foram 1309 declarados as situações de emergência nessa região, foi daí que originou o 1310fogo de outras fazendas que vieram a atingir também a fazenda do autuado 1311que também acabou sendo prejudicado porque ele tinha toda uma área de 1312preservação ali de castanheiras e tudo que também foi atingida, ele trouxe, nós 1313trouxemos aos autos desde defesa, os laudos técnicos apresentados pelo... O 1314 requerido produziu por técnico competente, e habilitado, e comprovando que 1315ele teve prejuízo sim na área com relação ao fogo. Então a princípio para 1316minha parte seria só esses pontos mesmo levantados na questão que valem 1317para os dois processos já que estão também apensados e que foram juntados 1318todos os documentos que têm em um foram juntados no outro também.

1319 1320

1321**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Passo a palavra ao 1322 relator.

1323

1324

1325**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado presidente. 1326Primeiramente eu vou até indagar à advogada e vou pedir alguns 1327esclarecimentos de fato com relação a essa ação civil pública, como eu disse a 1328vossa excelência, quer dizer, tomei o conhecimento desse pedido de 1329suspensão que estaria condicionado á existência de uma ação civil pública da 1330qual vi referência nos autos, mas não tinha como compreender seu o alcance, 1331o seu objeto, o seu estágio e diante disso, quer dizer, faria a pergunta à colega, 1332primeiro, enfim, qual seria o objeto dessa ação civil pública, se há pedido 1333expresso nessa ação civil pública da anulação pelo menos desses dois autos 1334de infração de que cuidam os dois processos que estamos analisando nesse 1335exato momento, se na ação civil pública houve pedido liminar e se esse pedido 1336liminar teria sido deferido a ponto de determinar a suspensão da tramitação 1337desses dois processos que estamos analisando.

1338

1339

1340**A SR^a. LUCIANA MOREIRA BASÍLIO LIMA (Advogada da Parte** 1341**Interessada) –** Senhor relator, eu trouxe a cópia e vou proceder à juntada 1342inicial da ação civil pública que comprova... Onde se discute os oito Autos de

1343Infração, dentre eles esses dois que nós estamos discutindo agora. Com 1344relação a essa ação civil pública, eu trouxe o resumo do pedido...

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Com licença, apenas 1348um instante, o Dr. Bernardo verificou a ação, vale a pena só esclarecer que 1349autor da ação civil pública é o IBAMA. A autuada figura como ré.

1352A SR^a. LUCIANA MOREIRA BASÍLIO LIMA (Advogada da Parte 1353**Interessada)** – Isso mesmo. O senhor que a cópia?

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Não. A senhora pode ler 1357os pedidos.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – É verdade, eu fiz uma 1361confusão aqui, na verdade, a ação não é da autora.

A SR^a. LUCIANA MOREIRA BASÍLIO LIMA (Advogada da Parte 1365Interessada) – Eu fiz um resumo dos pedidos da liminar que na ação civil 1366pública foi requerida, o IBAMA pediu concessão de medida liminar 1367determinando que o autuado fosse obrigado a recuperar todos os danos 1368ambientais descritos nos Auto de Infração que fosse averbada a margem da 1369inscrição da matrícula a obrigação de recuperar os danos, que o autuado se 1370abstivesse de exercer atividades de suspensão de vegetação e demais 1371agressões do ecossistema local, no entanto, isso em sede de liminar, no 1372entanto a liminar foi concedida no sentido de aprovar, conceder um pedido de 1373perícia prévia a ser realizada na área para levantar esses danos ambientais. Eu 1374trouxe aqui a cópia das duas.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Eu acredito que não há 1378necessidade de avaliar o conteúdo da liminar porque considerando que se trata 1379de ação civil pública manejada pelo IBAMA que tem por escopo compelir o réu 1380a recuperar a área, o seu objeto possível não trata... Os autos de infrações 1381estão tratados como causa de pedir e não como pedido da ação, ou seja, não 1382há possibilidade de desconstituição dos autos por via da ação civil pública. 1383Então qualquer liminar que o juiz dê só vai conspirar a favor da legitimidade 1384desse Auto de Infração, então não havendo como se aceitar a possibilidade 1385dado de suspensão porque são independentes e tratam de questões 1386diferentes.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Eu reconheço a confusão 1390que fiz, na verdade, li a ação civil pública, mas imaginei que fosse uma ação 1391proposta pelo recorrente que tivesse judicializando a discussão.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Eu gostaria apenas de 1395acrescentar que seria interessante que nós deliberássemos agora a respeito do 1396pedido específico de suspensão.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Em vista dos 1400argumentos, eu mantenho a minha posição da prosseguir com o julgamento 1401dos dois processos.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então eu colho os votos 1405dos demais representantes contra esse pedido específico de suspensão em 1406razão da existência de uma ação civil pública.

A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – Considerando que os autos de infração 1410visam apurar e consolidar a responsabilidade administrativa ambiental e que a 1411ACP cuida de responsabilidade civil da recuperação do dano, eu também 1412acompanho o relator no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do 1413recurso interposto ao CONAMA.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 1417relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra 1421também acompanha o relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça 1425acompanha o relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o 1429 relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio 1433Ambiente também acompanha o relator. Então agora ao julgamento específico 1434do caso.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Presidente, apesar dos 1438processos apensados, eu elaborei dois votos distintos. Então começo pelo voto 1439do processo 2005.003003/2005,

1442**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Que é destruir 1.411 1443hectares da floresta amazônica, só para esclarecer.

1444

1445

1446**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** Isso. Então, faço a leitura 1447do meu voto. Presidente, eu não conheço do recurso, porquanto intempestivo, 1448não obstante firmado por procurador regulamente habilitado, para tanto cumpre 1449esclarecer que tem uma data de 03 de outubro de 2007 como o dia que o 1450recorrente tomou ciência da decisão recorrida, pois esta data do ofício 14512.094/2007 GAB/IBAMA/AM por meio do qual o senhor superintendente 1452 substituto do IBAMA/AM encaminhou cópia da aludida decisão aos patronos do 1453 recorrente, folhas 266. Não localizei nos autos qualquer outro documento a 1454demonstrar que o recorrente teria tomado ciência da decisão recorrida em 1455outra oportunidade ou por modo diverso daquele. Também não vejo fato ou 1456norma que desabonem o meio pelo qual o recorrente tomou conhecimento da 1457 decisão recorrida seja porque o fax atende a uma das formas de intimação 1458exigidas pelo parágrafo 3º do art. 26 da Lei 9.784/99, seja porque o recorrente 1459atendeu a intimação, não obstante de forma intempestiva, o que afastaria 1460eventual desconhecimento acerca do ato impugnado. Dessa feita pelos meus 1461 cálculos, o recorrente tinha até o dia 23 de outubro de 2007 para manejar 1462 tempestivamente o seu reclamo, como o protocolo do seu recurso evidencia o 1463dia 05 de novembro de 2007, não posso tê-lo como tempestivo. A título de 1464mera informação convém esclarecer que o recorrente no dia 17 de outubro de 14652007, logo dentro do prazo recursal, manejou pedido de reconsideração ao 1466presidente do IBAMA, que o indeferiu em 03 de março de 2010, às folhas 58. 1467Em vista do exposto, presidente, estou votando pelo não conhecimento do 1468recurso dada a sua intempestividade.

1469

1470

1471**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Algum esclarecimento? 1472

1473

1474**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio, Cássio, por 1475favor, esse ofício consta com algum recebido? Tem algum encaminhamento 1476por fax...

1477

1478

1479**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** O superintendente diz, 1480atendendo a solicitação dos patronos estou encaminhando a decisão e cópia 1481do parecer que instruiu.

1482

1483

14840 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) - Por fax?

1485

1486

1487**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** Por fax. Não há nenhuma 1488outra data ou documento. Então estou considerando aquele dia como data.

1489

1490

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Não existe nenhuma 1492liminar de tempestividade?

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Não. O que existe é isso 1496que eu coloquei, quer dizer, um pedido de reconsideração, que seria 1497tempestivo se considerássemos ele como recurso, e posteriormente um 1498recurso que, na verdade, ele vem e incorpora as suas razões às razões 1499contidas no pedido de reconsideração, até transcrevendo, e esse sim, o 1500recurso administrativo datado do dia 05 de novembro. Penso então, que até por 1501uma opção do recorrente ele fez uso, manejou um pedido de reconsideração, 1502esse pedido de reconsideração não teria prazo vejo eu, mas foi manejado no 1503prazo recursal e ele foi apreciado pelo presidente que indeferiu. No meu cálculo 1504deu 23 de outubro, na verdade, o recorrente se utilizou do recurso 1505administrativo, quer dizer então, não me parece nem que ele tenha 1506compreendido que tenha dado extensão a esse pedido de reconsideração a 1507ponto de caso não ele viesse a ser considerado, mas eu posso até...

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Atendendo a pedido 1511reputa-se que a pessoa tomou conhecimento da decisão antes da expedição 1512do fax.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Veja, o pedido de 1516reconsideração, o recebimento do pedido de reconsideração, reunião dos 1517processos tais, cancelamento dos autos, desembargo da área, que seja 1518informado o Ministério Público sobre o equívoco cometido pelo fiscal do 1519IBAMA, isso é que consta nas folhas 368 e 369 e depois temos o recurso 302 1520com... Vem interpor recurso administrativo hierárquico contra a referida 1521decisão, que receba o presente recurso e reconsidere no prazo legal ou se 1522assim entender remeta à senhora Ministra...

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Em que pese o próprio 1526procedimento do recurso já admita a reconsideração, a parte interpôs um 1527pedido de reconsideração prévia e nisso sabemos que o pedido de 1528reconsideração não suspende o prazo recursal e de qualquer forma já 1529demonstra o conhecimento anterior da decisão.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Presidente, o que eu 1533coloco, quer dizer, acho que a Câmara conhece a minha posição, eu sou um 1534adepto a minimizar esses efeitos processuais, quer dizer, sempre na busca da 1535verdade real, mas nesse caso específico imagina o seguinte, se o recorrente 1536não tivesse manejado um recurso administrativo posteriormente e tivesse sim 1537acreditado que aquele pedido de reconsideração, protocolado 1538tempestivamente, ele tivesse esse condão de fazer as vezes do recurso, 1539certamente eu estaria aqui conhecendo desse recurso e estaríamos hoje aqui 1540analisando a decisão que foi proferida sobre esse recurso de reconsideração,

1541mas como o próprio recorrente opta por interpor um recurso administrativo, o 1542nominando como recurso administrativo, pedindo novamente a reconsideração 1543e que na falta dessa reconsideração ele seja então encaminhado à autoridade 1544superior, eu tenho que, de fato este sim é o recurso administrativo e eu vejo 1545como intempestivo. No pedido de reconsideração não há esse pedido 1546alternativo. Veja, penso que dentro de uma lógica aqui do devido processo 1547legal, quer dizer, o pedido de reconsideração ele tramitou, ele foi apreciado e 1548foi indeferido pelo presidente e aí contra essa decisão evidentemente que não 1549cabe e não caberia nenhum recurso. E então é assim que eu voto presidente, e 1550digo não satisfeito por não conhecer recurso, eu de fato sempre tenho por 1551pressuposto buscar o máximo o aproveitamento dos atos que são praticados 1552pelos administrados, mas nesse caso específico aqui eu estou convencido de 1553que de fato o recorrente optou pelas duas vias e infelizmente optou 1554intempestivamente pelo recurso administrativo.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, pergunto a todos 1558se podemos colher os votos. Passo aos votos dos membros.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 1562relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o 1566relator.

1569A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra 1573também acompanha o relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça 1577acompanha o relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio 1581Ambiente também acompanha o relator. E proclama o resultado desse 1582processo 02005.00303/2005-01 autuado Sidnei Sanchez Zamora, relatoria CNI. 1583Após a leitura do relatório, foi proferida sustentação oral pela advogada da 1584parte, que requereu a suspensão do julgamento em razão da existência de 1585Ação Civil Pública, em face de perícia judicial, referente ao Auto de Infração de 1586deu origem a esse processo, lastreada nos mesmos fatos que deram causa a 1587esse processo administrativo. Os Conselheiros, por unanimidade, rejeitaram o 1588pedido. Voto do relator: pelo não reconhecimento do recurso tendo em vista 1589sua intempestividade, aprovado por unanimidade, julgado em 06 de dezembro 1590de 2010. Agora, o outro processo o 3004, mesmo autuado.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Obrigado presidente. 1594Passo à leitura do meu voto. Preliminarmente eu conheço do recurso 1595porquanto tempestivo, folhas 304 e 316 e firmado por procurador regularmente 1596habilitado, às folhas 292.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Alguma consideração? 1600Como votam?

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 1604relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra 1608acompanha o relator.

A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça 1615acompanha o relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio 1619Ambiente também acompanha o relator e só ressalta que os processos 1620tramitados em conjunto. Então fica mais clara ainda a intempestividade do 1621outro recurso.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o 1625 relator.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Antes de analisar o 1629mérito recursal registro que o feito não foi atingido pela prescrição cujo prazo é 1630de cinco anos a teor do disposto no art. 1º da Lei 9.873/99 na medida em que o 1631fato imputado ao recorrente foi tipificado no art. 40 do à época vigente Decreto 16323.179/99. Eu não sei presidente, enfim, estou votando pela inexistência de 1633prescrição.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Como votam quanto à 1637prescrição?

1640**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Também não vislumbro a 1641prescrição intercorrente na medida em que o processado não restou paralisado 1642por mais de três anos, passo a remissão ao parágrafo 1°, do art. 1° da Lei 16439.873/99.

1644 1645

1646A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) - IBAMA acompanha o relator.

1647

1648

1649**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 1650também acompanha o relator.

1651

1652

1653**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 1654acompanha o relator.

1655

1656

1657**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 1658relator.

1659

1660

1661**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG acompanha o 1662relator.

1663

1664

1665**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Ministério do Meio 1666Ambiente também acompanha o relator.

1667

1668

16690 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Bem presidente, quer 1670dizer, apesar do fato ter sido tipificado no art. 40, há comunicação de crime nos 1671autos e essa comunicação remete ao mesmo art. 40 do Decreto 3.179. Na 1672 verdade, o Auto de Infração não parece claro o suficiente nas especificações 1673fáticas gerando dúvidas quanto à vegetação que supostamente teria sido 1674atingida pelo fogo. No campo 16 do Termo de Inspecão, às folhas 3 e verso. 1675consta, por exemplo, que "o infrator foi autuado por queimar 1.785,76 hectares 1676da Floresta Amazônica, objeto de especial preservação sem autorização do 1677órgão competente". Ocorre que no relatório técnico de vistoria na área da 1678Fazenda Palotina a analista ambiental ao registrar que havia "indício de fogo", 1679opina pela "verificação" se tal área autuada pelo uso do fogo foi anteriormente 1680alvo de destruição da floresta como geralmente ocorre, mas as dúvidas não 1681 parecem se encerrar por aí, também não parece claro se de fato a área 16821.785,76 hectares foi atingida ou desmatada pelo fogo, as fotos de folhas 22 e 168325 parecem acirrar as dúvidas, pois não deixam sequer a certeza do emprego 1684do fogo, muito menos se este caso existente foi ateado sobre floresta ou área 1685de pasto. Digo isso também amparado nas informações complementares 1686prestadas pela mesma analista ambiental, especialmente as que evidenciam 1687no período julho de 2005 e julho de 2006 uma área líquida de 1.458,95 1688hectares e não de 1.785.76 hectares foi desmatada no interior da Fazenda 1689Palotina de propriedade do recorrente. Penso que as questões aqui apontadas

1690são suficientes para que esta Câmara Especial Recursal decida por convolar o 1691 julgamento em diligência de modo que as dúvidas possam ser tecnicamente 1692 esclarecidas e assim o nosso mister possa ser adequadamente realizado. A 1693 necessidade de esclarecimentos técnicos complementares se torna ainda mais 1694contundentes diante dos fatos e fundamentos recursais, especialmente da 1695alegação de que as coordenadas geográficas de referência constantes do Auto 1696de Infração não se encontram nas coordenadas geográficas apontadas no já 1697mencionado relatório técnico de vistoria na Fazenda Palotina. Independente de 1698aplicar ao caso o prazo de cinco anos ou da Lei Penal que seria a questão de 1699quatro ou oito anos, aquela discussão se de fato a situação venha a ser 1700caracterizada como crime caso o fogo tenha sido ateado sobre floresta e não 1701 sobre pasto, o certo é que o feito longe está de ser atingido pelo instituto da 1702prescrição, pois a decisão recorrida foi prolatada em 03 de junho de 2008. Com 1703efeito, eu estou votando no sentido de que os autos retornem ao IBAMA para 1704que as analistas ambientais com foco não exclusivo nos aspectos aqui 1705apontados e diante dos laudos técnicos ofertados pelo recorrente informem 1706efetivamente o tamanho da área de propriedade do recorrente supostamente 1707atingida pelo fogo, se essa área de propriedade do recorrente supostamente 1708atingida pelo fogo é a mesma área objeto da autuação contida no processo que 1709está apensado a este, que é o 3003, a natureza da vegetação contida nessa 1710área no momento em que supostamente foi atingida pelo fogo, se as licenças 1711ambientais apresentadas pelo recorrente, inclusive as que constam no 1712processo apensado a esse, o 3003, alcançam a área supostamente atingida 1713 pelo fogo, se o embargo recaiu sobre atividades a serem realizadas na área 1714autuada ou sobre toda a propriedade do recorrente e quaisquer outras 1715informações de ordem técnica que possam auxiliar no julgamento a ser 1716proferido por esta Câmara Especial Recursal. Eu penso que essas informações 1717além de fundamentais para a perfeita identificação do fato e da sua extensão, 1718se mostram essenciais para a verificação de eventual excesso cometido na 1719penalidade de embargo que aparentemente recaiu sobre as atividades na 1720totalidade da propriedade do recorrente e não apenas na área que foi autuada. 1721Com fulcro no parágrafo 3º, do art. 7º do Regimento Interno desta Câmara 1722Especial Recursal, estou propondo desde logo que este colegiado também 1723 delibere pela participação dos técnicos ambientais do IBAMA na sessão de 1724 julgamento que este processo vier a ser pautado. É como eu voto presidente, 1725eu estou votando então por convolar esse julgamento em diligência, não há o 1726risco de prescrição independente do prazo que se adote porque eu de fato não 1727me senti confortável tecnicamente para ter a precisa e exata dimensão, não só 1728da área que estaria sendo autuada nesses autos e principalmente qual 1729vegetação constava à época, porque seria fundamental, se o fogo foi ateado 1730sobre uma área de pasto, isso você tem o tipo, se de fato o fogo foi ateado 1731sobre floresta, você tem outro tipo que inclusive concorre com o crime 1732ambiental, quer dizer, essas informações não ficaram claras, tenho dúvida 1733também com relação à própria extensão porque há informações nos autos de 1734que a área que teria sido desmatada e há, pelo que eu percebi, o IBAMA fez 1735um acompanhamento, faz um acompanhamento anual e me parece que 1736através de informações satelitais e coordenadas geográficas do aumento desse 1737desmatamento ou da área que estaria sendo desmatada, esta área não 1738corresponde a área desse Auto de Infração, por outro lado também pelas 1739coordenadas, e aí eu peço perdão aos colegas, eu não consegui fazer uma

1740leitura a partir das coordenadas geográficas, eu sequer consegui identificar se 1741área que está sendo autuada aqui pelo suposto emprego do fogo é a mesma 1742área que teria sido desmatada aqui no 3003, no processo que nós acabamos 1743de não conhecer o recurso, me parece que isso é fundamental para termos a 1744perfeita compreensão se o fogo foi ateado sobre uma área que primeiramente 1745foi desmatada e por isso o Auto de Infração 3003, ou não, se primeiramente o 1746fogo foi ateado, quer dizer... Então eu acho que é importante também que o 1747IBAMA traga informações técnicas para que nós possamos aferir se há 1748identidade entre essas áreas, quer dizer, nesse exato momento eu não me 1749sinto confortável em apresentar um voto e também não gostaria de sem ouvir 1750esclarecimentos técnicos apontar qualquer vício insanável na autuação. Então 1751em função disso eu estou propondo aqui aos colegas que façamos dessa 1752forma, quer dizer, que nós convolemos esse julgamento em diligência.

1753

1754

1755**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Apenas um 1756esclarecimento, o especialista que você invoca para ser ouvido seria o 1757responsável pela autuação?

1758

1759

1760O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - Não necessariamente 1761 presidente, eu acho que é importante que os autos retornem ao IBAMA, me 1762 parece que seria conveniente sim ouvir as pessoas ou pelo menos a analista, 1763tem a analista Érika e quem lavou o auto foi técnico ambiental Gilberto, quer 1764dizer, penso, eu acho que isso seria conveniente ouvi-los, mas não 1765necessariamente, quer dizer, me parece que há necessidade de um 1766esclarecimento técnico que possa ser prestado a partir das informações que 1767constam dos autos. Esse é um outro aspecto, quer dizer, além dessa remessa 1768aos autos para que haja uma informação, eu penso que seria, pelo menos para 1769uma tranquilidade do relator, que essas informações viessem acompanhadas 1770no dia da sessão de um técnico que pudesse estar aqui presente e que 1771 prestasse qualquer esclarecimento que porventura se tornasse necessário a 1772 partir da leitura das respostas a essa quesitação que estou propondo, quer 1773dizer, essa é uma questão que estou trazendo a Câmara, me parece que não 1774só para preservar o direito do recorrente, mas como para resguardar o nosso 1775mister, quer dizer, para que possamos de fato julgar com base em fatos 1776devidamente esclarecidos, quer dizer, então, na verdade, são duas proposta 1777que estou fazendo, a primeira essa conversão em diligência, a segunda 1778 guando os autos retornem com esses esclarecimento para julgamento que 1779tenhamos presente aqui um técnico do IBAMA, alguém que possa 1780eventualmente, não digo que seja necessário, mas que possa eventualmente 1781 prestar alguns esclarecimentos e esclarecer algumas dúvidas que porventura 1782eu como relator ainda possa ter, ou o colegas aqui no julgamento.

1783

1784

1785**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Colho as opiniões, o 1786que acham? Representante do IBAMA.

1787

1788

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Melhor ouvir o 1790IBAMA, mas por uma questão de informação, Cássio, teve algum laudo técnico 1791no processo? E esses laudos foram feitos aqui também pela Coordenação de 1792Fiscalização em Brasília?

17950 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Há contradita?

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A minha ideia é que 1799tenhamos algum técnico que possa interpretar os mapas, que possa 1800efetivamente garantir que as coordenadas geográficas correspondem às 1801mesmas coordenadas que constam do auto, que constam da foto satelita, que 1802consta do laudo de vistoria que é apresentado, não só pelo IBAMA como pelo 1803próprio recorrente.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Os autos estão 1807apensos, é um processo que nós mantemos o auto e vamos dar o 1808prosseguimento normal, seguraria o prosseguimento desse outro auto? Do 18093003? Hoje eles estão apensados, então teríamos que desapensar, mas ao 1810tempo eu despenso eles perdem as informações. Nós vamos apreciar se houve 1811uso de fogo.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Desculpe, não é *bis in* 1815*idem* não, eu estou querendo ver se há uma identidade entre as áreas, até para 1816nós podermos chegar à conclusão. Primeiro, teve fogo? Em princípio parece 1817que teve fogo porque a própria patrona do recorrente admitiu na sustentação 1818oral que houve fogo, a minha dúvida é o seguinte, o fogo foi ateado sobre 1819floresta ou sobre pastagem, ou área desmatada? Era floresta, desmatou, a 1820autuação... Acho que é fundamental e eu gostaria dessa informação porque 1821eu... A autuação é confusa.

1824(Intervenções fora do microfone)

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Eu acho que é 1828importantíssimo ter essas informações técnicas, eu só tenho receio, por mais 1829que fosse algo bom termos um técnico aqui, se isso não vai acabar por 1830tumultuar, não sei como vai ser a disponibilidade deles. Existe previsão no 1831Regimento, mas na prática, será que conseguimos fazer isso com facilidade? É 1832importante.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – A diligência é interessante e 1836necessária, eu acho que é uma questão de sobriedade para termos clareza e 1837segurança para votar, acho que o desapensamento é necessário também 1838desde que deixe cópia aí, então eu já inclusive adianto meu voto com o relator.

```
1839
1840
1841(Intervenções fora do microfone)
1842
```

1844**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Proclamo o resultado 1845do processo 02005.003004/2005-48, autuado Sidnei Sanchez Zamora, relatoria 1846CNI. Após a leitura do relatório, foi proferida sustentação oral pela advogada da 1847parte, que requereu a suspensão do julgamento por meio de ação civil pública, 1848em fase de perícia judicial, lastreada nos mesmos fatos que deram causa a 1849esse processo administrativo. Os Conselheiros, por unanimidade, rejeitaram o 1850pedido. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela 1851 não incidência da prescrição. Pelo retorno dos autos ao IBAMA/AM, para que 1852este informe, pelo menos: 1) O tamanho da área de propriedade do recorrente 1853 supostamente atingida pelo fogo; 2) Se essa área de propriedade do recorrente 1854supostamente atingida pelo fogo é a mesma área objeto da autuação contida 1855no processo 02005.003003/2005-01; 3) A natureza da vegetação contida nessa 1856área no momento em que supostamente atingida pelo fogo: 4) Se as licencas 1857ambientais apresentadas pelo recorrente. inclusive no processo 185802005.003003/2005-01 alcançam a área supostamente atingida pelo fogo; 5) 1859Se o embargo recaiu sobre atividades a serem realizadas na área autuada ou 1860sobre toda a propriedade do recorrente; 6) Outras informações de ordem 1861técnica que possam auxiliar no julgamento a ser proferido por esta Câmara 1862 Especial Recursal. Aprovados por unanimidade a admissibilidade do recurso, a 1863não incidência da prescrição e o retorno dos autos ao IBAMA para 1864cumprimento da diligência, nos moldes do voto do relator. A CER deliberou desapensamento 02005.003004/2005-48 1865pelo dos processos 186602005.003003/2005-01, sendo extraída cópia integral do segundo e anexada 1867aos autos originais do primeiro. Nos termos do art. 7º, parágrafo 3º do 1868Regimento Interno da CER/CONAMA, foi deliberado pela participação de 1869 especialista do IBAMA, cujo comparecimento será solicitado por ocasião do 1870julgamento. Julgado em 06 de dezembro de 2010. Foi também alterado o 1871 resultado do julgamento do outro processo, o 3003, acrescentado o final pelo 1872 de sapensamento dos processos e extração de cópia original de um e anexado 1873aos autos do outro, ambos julgados em 06 de dezembro de 2010. Então 1874atendendo a pedidos do D-CONAMA e do apoio será efetuada a distribuição 1875 dos processos para a próxima reunião ordinária da Câmara Especial Recursal. 1876a 14°, em data de ser designada posteriormente conforme deliberação do 1877Colegiado. O Ministério do Meio Ambiente, distribuído o lote três.

1878 1879

1880O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) - ICMBio lote seis.

1881

1882

1883**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra lote 1884sete.

1885

1886

1887**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG lote um.

1888

1890**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA 1891lote quatro.**

1892

1893

1894**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI lote cinco.

1895

1896

1897**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Chamo a julgamento o 1898processo 2014002558/200357 autuado José Durval Vergílio Junior, relatoria 1899ICMBio. Com a palavra o relator.

1900

1901

1902**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Obrigado, presidente. 1903Inicialmente eu adoto como relatório a nota informativa nº 257 da D-CONAMA, 1904está em folhas 206 frente e versos dos autos retificada apenas em relação ao 1905número da folha dos autos que se encontra o documento de notificação onde 1906deve ser lido 158. Faço a leitura da nota informativa. Trata-se do Auto de 1907Infração nº 371301/D e Termo de Apreensão/Depósito/Embargo nº 164747/C, 1908ambos lavrados em 08/08/2003, em desfavor de José Durval Vergílio Júnior, 1909por extrair 1.500 m3 de madeiras em toras das espécies Faveiro, Jatobá, 1910Angico e Maria Preta sem autorização. Plano de Exploração ou manejo 1911aprovado pelo IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 1912150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) com fulcro nos art. 2°, incisos II, IV e 1913VII e art. 38 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 19, § único da Lei nº 4771/65. 1914Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da nº Lei 19159605/98, cuja pena máxima é um ano de detenção. Às fls. 03-19, fotos da área 1916degradada juntadas pelo agente atuante. Às fls. 22-36, Defesa Administrativa 1917contra o Auto de Infração. À folha 53, Contradita do agente autuante que 1918contestou as alegações do impugnante. O autuado interpôs às fls. 55-58 1919pedido de desembargo dos bens objeto do Termo de Apreensão. A 1920Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção do Auto de Infração em razão 1921da configuração do ato infracional [fls. 60-61]. Em consonância, o Gerente 1922Executivo do IBAMA/MS decidiu pela manutenção do Auto de Infração e pelo 1923 perdimento da madeira apreendida em 19/05/2004 [folha 62]. Em 07/06/2004, 1924o Gerente Executivo decidiu pela manutenção do Termo de Embargo, além de 1925 reiterar a subsistência do Auto de Infração [folha 64]. Às fls. 69-106, recurso 1926administrativo hierárquico ao Presidente do IBAMA. À pedido, a Coordenação 1927Geral de Fiscalização do IBAMA emitiu parecer às fls. 121-124, opinando pela 1928manutenção do auto de infração em razão da recorrente não ter 1929descaracterizado o delito ambiental. No mesmo sentido, a Procuradoria Geral 1930concluiu pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a multa imposta [fls. 125-1931126]. Em 08/03/2006, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso 1932interposto, decidindo pela manutenção do Auto de Infração ora em análise 1933[folha 128]. Notificado da decisão em 22/04/2008 [folha 138], o autuado 1934interpôs recurso à Ministra em 12/05/2008 às fls. 159-181. Em suas alegações, 1935argumenta, em síntese, abuso de poder do agente autuante e ofensa ao 1936princípio da razoabilidade haja vista o fiscal do IBAMA ter considerado a 1937 quantidade total de madeira apreendida e não só aquela que ultrapassou o 1938número autorizado. A Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos ao

1939CONAMA em 04/08/2008, tendo em vista o advento do Decreto nº 6.514/2008 1940 Esse é o relatório. Em relação aos pressupostos de admissibilidade inicio o 1941 voto análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de 1942 folhas 159 a 188, dirigido originalmente ao Ministério Meio Ambiente, mas 1943 recebido como recurso ao CONAMA por força do despacho de folhas 194, 1944nesse sentido constata a intempestividade do recurso. Uma vez proferida a 1945 decisão pelo presidente do IBAMA em folhas 128 foi realizada a tentativa de 1946intimação do infrator por meio de expedição de carta registrada a seu endereço 1947pessoal, tentativa frustrada conforme o documento de folha 133 tendo sido 1948 realizada a notificação por edital. Todavia em manifestação jurídica de folha 1949142 a procuradoria opinou pela nulidade da conduta administrativa haja vista a 1950existência de casos idicos com podres para receber intimações cujo endereço 1951era conhecido, devendo a intimação ser novamente realizada ultimada a 1952notificação observa-se a AR de folha 158 a data de 22/04/2008 diz a cuo a 1953partir do qual contamos o prazo de 20 dias do artigo 118 da IN 14 de 2008, 1954findaria o prazo recursal em 12 de maio de 2008 data do protocolo do 1955recurso, essa não é todavia a real dada a partir da qual se configurou a 1956manifesta ciência do autuado termo inicial para contagem do prazo recursal. A 1957leitura dos documentos de folhas 146, 147, 151 e 152 dos autos demonstra 1958que o recorrente por meio dos seus procuradores requereram e teve deferidos 1959com a posição dos atestados de recebimento por seus representantes 1960sucessivos pedidos de cópia dos autos em epígrafe. Respectivamente em 196113/11/2007, 31/08/200, 15/ de janeiro 2008 e 26 de fevereiro de 2008, todos 1962 posteriores a emissão da decisão do presidente da autarquia datada de 08 de 1963março de 2006. Ora recebidos em vista os autos em discutível a ciência do 1964autuado fato que torna inafastável o reconhecimento da intempestividade do 1965instrumento de insurgência, eis que ainda que ainda utilizada a data do último 1966pedido de cópia superado se mostra o prazo de 20 dias previstos na instrução 1967normativa. Não se pode admitir que o mero recebimento de carta registrada em 1968data posterior a sucessivas vistas dos autos tenham o condão de reavivar a 1969fluência do prazo recursal, na medida que tal entendimento desconsideraria a 1970prescrição normativa que condiciona o início do prazo a ciência do interessado 1971 sendo o recebimento de carta apenas uma das formas pela qual essa possa se 1972manifestar, sendo intempestivo o recurso apresentado inviabilizada se mostra 1973a apreciação do mesmo por lhe faltar requisitos de admissibilidade não 1974podendo ser reconhecido. É assim que eu voto.

1975 1976

1977**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Algum esclarecimento?

1978 1979

1980(Intervenção fora do microfone. Inaudível).

1981

1982

1983**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Pedidos sucessivos foi 1984um deferimento da procuradoria e atestado de recebimento de compras.

1985 1986

1987**A SRª NÃO IDENTIFICADA –** E quem requereu cópia foi os advogados.

1988

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Os mesmos advogados 1991como recurso depois.

O SR. NÃO IDENTIFICADO - Mas o AR foi dirigido a ele.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Foi, mas ele já tinha 1998recebido primeiro se limitou modificação por edital, como ainda esperou pela 1999habilidade disso e é que havia um advogado com endereço e poder para 2000receber intimação, foi providenciado a emissão do AR, mas nesse intervalo de 2001tempo esses mesmos advogados que receberam AR posteriormente pediram 2002por 4 vezes consecutivas e tiveram referidas com deferidos por essa 2003procuradoria em seguida o D-CONAMA cópias dos autos.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Esses advogados eles já 2007eram legalmente representantes dentro do processo e ainda não?

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Dentro desses pedidos 2011dos 4 se não me engano 2 eram dos advogados iniciais, os outros 2 isso é algo 2012até que caso superado essa questão de tempestividade eu entendo pela a 2013ausência de representação o que ocorreu nos autos é que existiam estagiários 2014com OAB registrados de estagiários que tinham recebido do advogado com 2015procuração original uma sub-delegação para atuar e pelo visto, pelo 2016andamento dos autos parece que eles se tornaram advogados concluíram o 2017curso e passaram a ser os advogados oficiais sem que houvesse uma nova 2018procuração outorgando a eles originalmente essa capacidade para 2019Representar.

O SR. NÃO IDENTIFICADO – Eles tinham procuração de estagiários.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Estagiários. Mas os dois 2026primeiros pedidos ainda eram em nome da advogada originalmente 2027representante.

O SR. NÃO IDENTIFICADO – Mas quem tomou ciência das cópias foram os 2031estagiários.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Nos primeiros eles ainda 2035não tinham se formado a partir do terceiro pedido é que eles passaram a ser 2036com OAB própria deixaram de ser estagiários e mesmo não havendo um 2037pedido, uma representação uma procuração outorgada demonstra-se que 2038passaram a cuidar da ação, então mesmo que se superasse o recurso foi

2039interposto por alguém que não tinha a procuração firmada em seu nome. Mas 2040de qualquer forma é uma segunda ainda que superasse, mas em relação a 2041própria questão de tempestividade em havendo pedidos de cópias desde o 2042primeiro pedido podemos considerar já a ciência como inequívoco são pedidos 2043deferidos pela procuradoria e recebidos atestados nos próprios autos. Então 2044ainda que nós considerássemos o 4º pedido, o último pedido com a data inicial 2045mesmo assim estaria superado o prazo de 20 dias nenhum dos pedidos.

O SR. NÃO IDENTIFICADO – Às vezes, os próprios pedidos de vistas 2049atrapalharam e não tinham notificação, e a pessoa já tinha sido informado da 2050decisão.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Acho que pedido de 2054vista com recebidos assinado recebi os autos em folhas tal, ciência inequívoco 2055eu acho que não tem como se considerar o contrário. É meu entendimento. 2056Alguém quer dar uma olhada nos autos? Você quer Cássio?

O SR. NÃO IDENTIFICADO – Tem um pedido de vistas lá com notificação 2060para o senhor. Que pode ter sido inclusive o que aconteceu.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Se você olhar nos autos 2064Cássio te ajudo a olhar o número das folhas que já te adianta.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – O pedido de vistas foi em 20682007. 2006, 2007 e 2008.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – No meu voto tem as 2072datas, aí você pode olhar nas folhas.

2075(Intervenção fora do microfone. Inaudível).

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Posso colher os votos? 2079Por favor.

A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça 2086acompanha o relator

2089**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** CNI acompanha o relator. 2090

2091

2092**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –** CONTAG acompanha o 2093 relator.

2094

2095

2096**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 2097também acompanha o relator.

2098

2099

2100**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio 2101Ambiente também acompanha o relator. Veja o resultado processo 21022014002558/200357 autuado Jose Durval Vergílio Junior relatoria ICMBio voto 2103do relator preliminarmente pelo não conhecimento do recurso em razão da 2104intempestividade. Proado por unanimidade julgado em 06 de dezembro de 21052010. Próximo processo 02048000756/200551 autuado Edmundo Germano 2106Hermes relatoria IBAMA. Com a palavra a relatora

2107

2108

2109A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) - Trata-se de autuação ambiental lavrada em 211017 de maio de 2005 em desfavor de EDMUNDO GERMANO HERMES, por 2111"Destruir 109 hectares de floresta nativa objeto de especial preservação, o que 2112importuna a combinação de multa no valor de R\$165.500,00. A infração foi 2113 constada por vistoria em loco e por imagem de satélite o relatório de 2114fiscalização as folhas. A infração foi enquadrada no art. 37 do Decreto 3179 2115 que encontra correspondente no art. 50 da lei de crimes ambientais. O auto de 2116infração foi julgado subsistente em 25 de julho de 2006 folhas 37 e o autuado 2117esgotou as instâncias administrativas recursais com decisão do presidente do 2118IBAMA em 18 de abril de 2008 as folhas 59. Inconformado com as reiteradas 2119 decisões de deferimento o autuado apresentou recurso dirigido ao Ministério do 2120Meio Ambiente que por força da lei 11491 de 2009 foi encaminhada ao 2121CONAMA. Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do 2122 recurso dispondo a regência de prazo recursal de 20 dias a data da ciência da 2123 decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão do presidente em 30 de 2124maio de 2008 conforme se denota da AR de folha 62. Em 19 de junho do 2125mesmo ano o protocola as razões recursais com que se demonstre a 2126tempestividade do recurso, o advogado que representa o autuado no recurso 2127está devidamente habilitado nos autos com procuração as folhas 82.

2128

2129

2130**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Quanto à 2131admissibilidade e representação, colho os votos.

2132

2133

2134**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 2135acompanha a relatora.

2136

2137

```
2138O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra 2139acompanha a relatora.
```

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) - CONTAG acompanha a 2146relatora.

O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) - CNI acompanha a 2150relatora.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio 2154Ambiente também acompanha a relatora.

2158proteção punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição 2159intercorrente. Processo teve regular andamento sem que tenha ficado 2160paralisado por mais de 3 anos, os autos foram remetidos ao CONAMA em 12 2161de agosto de 2008, tampouco se verificou a prescrição da pretensão punitiva 2162propriamente dita a conduta autuada encontra correspondente em tipificação 2163penal para qual se prevê o prazo prescricional de 4 nos termos do caput do art. 21641° da lei de 9873 de 99. Nesses comenos e considerando todos os marcos 2165interruptíveis da prescrição que normalmente do que toca as decisões 2166recorríveis, resta evidente que não ocorreu a prescrição seja pelo prazo da lei, 2167seja pelo prazo da lei 9873 de 99.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Quanto à prescrição, qual 2171é a última decisão?

2174A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) - Maio de 2008.

O SR. NÃO IDENTIFICADO – 18 de abril de 2008.

2180A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) - Desculpa. 18 de abril de 2008.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça 2184acompanha a relatora.

2187**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha a 2188relatora.

2189

2190

2191**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto terra também 2192acompanha a relatora.

2193

2194

2195**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) -** CNI acompanha a 2196relatora.

2197

2198

2199**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –** CONTAG acompanha a 2200relatora

2201

2202

2203**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Ministério do Meio 2204Ambiente também acompanha a relatora.

2205

2206

2207A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) - Passo a enfrentar o mérito da questão 2208delineada no recurso interposto entre o autuado alega em síntese, 2209cerceamento de defesa incompetência da agente autuante que a área não é de 2210sua propriedade e que não foi observado o prazo de julgamento. O autuado na 2211 verdade reproduz a argumentação já esposada quanto de sua defesa em 2212 recursos anteriores, o recorrente alega que não é proprietário da área na qual 2213 foi constada a infração aduz que a área indicada no auto de infração ultrapassa 2214as coordenadas geográficas do imóvel circunvizinho de sua propriedade, junta 2215 para tanto imagem de satélite de folhas 86. A fiscalização na área onde se 2216localiza a propriedade da autuada foi inspecionada pela constatação via 2217comparação de imagem de satélite da ocorrência de perda da cobertura 2218florestal do entorno da floresta nacional de tapajós. Documento de folhas 7 2219 verificam registros fotográficos em que se visualiza o desmatamento e 2220preparação do solo para colheita e plantio. Também foram localizadas 2221embalagens de agrotóxicos armazenadas sem observância das normas 2222ambientais, a área total desmatada de 253 hectares sendo 109 hectares na 2223propriedade do recorrente e o restante em novas circunvizinhos sobre o qual foi 2224lavrado outro auto de infração. Por ocasião da fiscalização no local da infração 2225compareceu o senhor Edmundo que acompanhou a operação e assinou os 2226termos pertinentes, o que demonstra que a infração ocorreu em sua 2227propriedade.

2228

2229

2230**A SRª NÃO IDENTIFICADA**— A pergunta que fiz, porque citaria o senhor 2231Edmundo fazendo na área que não seria dele, então as fotos que ficava na 2232nota de fiscalização demonstra um estabelecimento ao redor do (...) que foi 2233realizado o desmatamento e preparação da área para plantio e também outras 2234áreas preparadas para a colheita, e faz assim no que isso apreende que está 2235na área ainda que não seja de propriedade dele, mas a ares sobre a qual ele 2236ainda tem posse.

2239A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) - As imagens de satélites que motivaram a 2240fiscalização no local demonstram que a área não estava coberta por pasto ou 2241 capoeira, mas que havia floresta nativa da região da Amazônia e no entorno de 2242unidade de conservação. As provas apresentadas pelo autuado foram 2243 devidamente analisadas por ocasião das decisões anteriores, o fato de não 2244terem sido robustas o suficiente para afastar o auto de infração não implica que 2245 não tenham sido consideradas para o julgamento e para manutenção do auto 2246de infração, foi devidamente observado o procedimento estabelecido na lei de 22479605 de 98 no Decreto 3179 e na Instrução Normativa nº 8 de 2003 vigentes 2248há época. Também o auto de infração rege devidamente motivado pela 2249 descrição clara e objetiva da conduta do agente autuado, verifica-se que para 2250fins de incidência da sanção de multa basta a subjunção da ação omissão do 2251administrado no tipo descrito na norma administrativa ambiental, a lavratura do 2252auto de infração não demanda maiores formalidades bastante que esteja 2253 devidamente preenchido e que a conduta esteja descrita de forma a possibilitar 2254ao autuado o exercício de seu direito a ampla defesa ao contraditório, a multa 2255por sua vez surge do simples enquadramento da conduta no tipo normativo por 2256fim a completa instrução dos autos com relatórios de fiscalização descrevendo 2257as atividades da equipe de inspeção e a infração constatada, acompanhada de 2258fotos corroboram com a subsistência do auto de infração e com sua motivação 2259no mesmo sentido no ampara ao recorrente alegação de extrapolação do prazo 2260 para julgamento do auto de infração, o que implicaria conforme quer o autuado 2261na nulidade do auto infracional a Instrução Normativa do IBAMA nº de 2003 ao 2262 disciplinar o procedimento para apuração de infrações administrativas por 2263 condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, reproduz ao art. 12 o 2264preconizado no art. 71 da lei da natureza complementando o dispositivo com a 2265 explicitação de que tal prazo não é parentório, já que para a deliberação 2266conclusiva a cerca do auto pode se demandar período mais delongado e mais 2267importante do que preservar a celeridade do julgamento é preservar sua 2268justiça. Eu transcrevo o parágrafo 4º do art. 12 da IN nº 08 de 2003 que coloca 2269que na observância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da 2270autoridade julgadora e nem o processo. Nesses termos o prazo a declinar no 2271art. 71 da lei 9605 e confirmado no art. 12 da IN ou de 2003 não configura 2272prazo preclusivo e sim um mero prazo procedimental que deve ser afastado 2273 guando necessário um interstício mais extenso para correta instrução 2274processual em prol da justica da decisão. E aí o autuado também aduz no 2275 recurso a competência do agente autuante e que é um analista ambiental então 2276eu transcrevo no meu voto as razões pelas quais eu afasto a alegação do 2277autuado e que já foram fartamente rebatidas aqui no âmbito desta câmara e o 2278 posicionamento aqui esposado está em consonância com a decisão do STJ 2279sobre o tema. Então eu peço Vênia para não ler essa parte do meu recurso. 2280Oportuno registrar que a ação do autuado foi enquadrado no art. 37 Decreto 22813179 que há época da autuação combinável e seu preceito secundário multa 2282no valor de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração, o valor da multa indicado no 2283 auto de infração observados a disposição desse preceito, o critério de 2284proporcionalidade já utilizados quando a elaboração do Decreto que previu 2285para o caso multa fechada, não só ocorre ao autuado alegar que seus recurso 2286financeiros foram consumidos por um tratamento de câncer ainda não

2287concluído, a multa cominada na norma não dispõe de um interstício sobre qual 2288a autoridade julgadora possa exercer o juízo de discricionariedade com a 2289aplicação do princípio da proporcionalidade. A demais não obstante aduzido 2290pelo autuado este não colacionou aos autos qualquer elemento que 2291efetivamente demonstre a sua parca situação econômica. E aí eu trago 2292também jurisprudência a cerca da presunção de legitimidade dos atos da 2293 administração. E por fim registro que no mérito do recurso o recorrente alega a 2294inadequação da aplicação do art. 38 a conduta que lhe foi imputada, no entanto 2295o argumento não guarda qualquer pertinência com atuação em tela, tendo em 2296vista que o enquadramento do auto de infração ora analisado se deu no art. 37 2297e não no art. 38, e observou inclusive a quantificação da multa cominada no 2298preceito secundário do art. 37. E concluo ratificando os argumentos dos 2299pareceres jurídicos precedentes pelo o conhecimento do recurso e no mérito 2300 pelo seu indeferimento com a consegüente manutenção da sanção confirmada 2301no julgamento de primeira e segundo instâncias confirmo ainda o embargo 2302como sanção adequada ao caso cujo levantamento fica a critério da área 2303técnica do IBAMA desde que demonstrada a regularização da área. é como 2304voto.

2305

2306

2307**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Alguém tem algum 2308esclarecimento?

2309

2310

2311**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Só ler esse finalzinho aí, 2312só ler esse último parágrafo.

2313

2314

2315**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) –** Com isso e ratificado os argumentos e 2316pareceres jurídicos precedentes só temo pelo conhecimento do recurso e no 2317mérito pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção 2318confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instância. E aí eu ainda confirmo o 2319embargo como sanção.

2320

2321

2322**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 2323acompanha a relatora.

2324

2325

2326**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha a 2327 relatora.

2328

2329

2330**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 2331também acompanha a relatora.

2332

2333

2334**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –** CONTAG acompanha a 2335relatora.

2336

2338**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) -** CNI acompanha a 2339relatora.

2340

2341

2342**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** MMA acompanha a 2343 relatora e proclamo o resultado processo 02048000756/200551 autuado 2344 Edmundo Germano Hermes, relatoria IBAMA voto do relator pala 2345 admissibilidade do recurso pela não incidência da prescrição no mérito pela 2346 manutenção do auto de infração e do termo de embargo. Aprovado por 2347 unanimidade e julgado em 06 de dezembro de 2010. Suspendo a sessão e 2348 convoco às 14 horas.

2349

2350

2351 (Intervalo para o almoço)

2352

2353

2354PARTE 1

2355

2356

2357**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Retomando então a 13^a 2358Reunião da Câmara Especial, presentes 4 membros, atendido o quórum 2359regimental. Chamo a julgamento o Processo 02047000794/2004-32, autuado 2360Massayuki Shinkai, relatoria Entidade Ambientalista Ponto Terra, com a palavra 2361o relator.

2362

2363

2364O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Adotamos a Nota 2365Informativa 248/2010, às fls. 136 e 136 verso. "Trata-se do Auto de Infração nº 2366364407/D e Termo de Embargo e Interdição nº 0230227/C, ambos lavrados em 236713/08/2004, em desfavor de Massayuki Shinkai, por Destruir a corte raso 2368417,39ha de floresta nativa na Amazônia Legal, objeto de especial preservação 2369sem autorização do órgão oficial competente. A pena aplicada foi a de multa 2370simples no valor de R\$ 626.085,00 (Seiscentos e vinte e seis mil e oitenta e 2371cinco reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e VII e art. 37 do Decreto nº 23723.179/99. Trata-se também de crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja 2373pena máxima é de um ano de detenção. Às fls. 07-13. Defesa Administrativa do 2374autuado contra o Auto de Infração. À fls. 23-24, Laudo Técnico do IBAMA 2375 descrevendo o dano ambiental objeto do Auto de Infração. À folha 29, 2376Contradita do agente autuante. A Procuradoria do IBAMA opinou pela 2377manutenção do Auto de infração em Parecer às fls. 30-33. Em consonância, o 2378Gerente Executivo do IBAMA/Marabá/PA homologou o Auto de Infração em 237914/03/2007 [folha 34]. Em 29/05/2007, o autuado interpôs recurso ao 2380Presidente do IBAMA às fls. 38-45, cujos argumentos foram contestados pela 2381Procuradoria Geral do IBAMA, que opinou pelo indeferimento do recurso haja 2382 vista a defesa não ter apresentado qualquer fato desconstitutivo, modificativo 2383ou extintivo capaz de anular o Auto de infração [fls. 66-70]. O Presidente do 2384IBAMA negou provimento do recurso em 25/10/2007, decidindo pela 2385manutenção das penalidades aplicadas [folha 71]. Notificado da decisão em 238604/08/08 [folha 75], o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente

2387em 22/08/2008, às fls. 76-83. Em sua defesa, reitera a alegação de que desde 2388a aquisição não exerceu nenhuma atividade na propriedade, imputando o 2389desmatamento à integrantes do Movimento dos Sem Terra. Às fls. 88-90, 2390sentença da Justiça Estadual do Pará que deferiu medida liminar de 2391reintegração de posse ao recorrente. Às fls. 114-117, petição dirigida ao IBAMA 2392onde o recorrente denuncia a prática de crime ambiental. Com o advento do 2393Decreto nº 6.514/2008, os autos foram remetidos ao CONAMA em 30/10/2008 2394via despacho da Procuradoria Geral do IBAMA [fls. 127]. "É a informação". 2395Com esse relato, eu estou admitindo o recurso posto que tempestivo e por 2396procurador devidamente constituído.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Como votam os 2400senhores?

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 2404relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o 2408relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - MMA acompanha o 2412 relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Em vista da análise 2416da prescrição da pretensão punitiva, no caso dos autos, a pena estabelecida 2417pelo art. 50 da Lei 9605, para o tipo penal desmatar e explorar 2418economicamente ou degradar floresta plantada ou nativa, em terras de domínio 2419público, devoluta sem autorização de órgão competente, é de reclusão de 2 a 4 2420anos e multa. O que enseja na aplicação do Inciso V do art. 109 do Código 2421Penal, que estabeleceu o prazo penal de 4 anos para prescrição. E 2422considerando-se que a última decisão recorrível do Presidente do IBAMA 2423ocorreu em 25 de outubro de 2007, ou seja, a menos de 4 anos. Entendo que 2424não se encontra prescrita a pretensão punitiva da administração pública. Não 2425há o que se falar também da prescrição intercorrente em face do despacho 2426emitido em 1º de outubro de 2008, constante as fls. 124.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 2430relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG com o relator.

24360 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - MMA com o relator.

24390 SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) - Quanto ao mérito. 2440foi apresentado documentação comprovando a responsabilidade do autuado 2441 pela irregularidade apontada no auto de infração, conforme contradita às fls. 23 2442e 25, e informações/estudos, da DITEC às fls. 27 e 29, que delimita a área que 2443 apresenta as poligonais e também a característica da área para o estudo da 2444área dl Setor de Assessoramento Remoto, então a foi muito bem caracterizado 2445no estudo da DITEC, a responsabilidade do autuado, demonstrando 2446 plenamente a ausência de sobreposição dos autos localização de propriedades 2447e das infrações de nexo de causalidade entre o ato praticado pelo autuado e o 2448tipo infracional. Além disso, a ocupação denunciada de invasão de propriedade 2449foi posterior a lavratura do auto de infração não havendo correlação entre os 2450fatos, conforme demonstrado as fls. 52 a 55 dos autos. Ele guis apresentar na 2451 defesa um recurso a motivação de dano da área por uma invasão a 2452propriedade. Só que a invasão foi posterior, 1 ano, e no ano seguinte em 2004 2453e 2005 ocorreram as invasões, mas posterior ao auto de infração. Exatamente, 2454até a procuradoria diz que achou a defesa bastante estranha, uma vez que ele 2455mesmo junta a prova posterior a lavratura do auto de infração. Dessa forma 2456acompanha os pareceres da Procuradoria Federal Especializada, acostadas 2457nos autos em particular às fls. 65 e 69, sendo que autuada não comprova a 2458 regularidade do desmatamento desse período, estando adequada a aplicação penalidade decorrente do auto de infração e demonstrada a 2460responsabilidade do autuado, resta incontestável a autoria e materialidade da 2461infração por ter o autuado concorrido pro prática de ato danoso, não havendo 2462como afastá-lo da descrição mencionada no auto de infração, destacando os 2463 termos de posse no parecer técnicos das fls. 23 e 24. Ante o exposto voto pelo 2464 seguinte. Pela não incidência da prescrição punitiva da administração pública, 2465não acatamento da alegação de subsistência do auto de infração. Tendo em 2466vista que não foi apresentado pela recorrente qualquer fato modificativo ou 2467 excludente da infração, voto por negar provimento ao recurso e pela 2468manutenção do auto de infração, do termo de embargo, com amparo nos 2469pareceres acostados nos autos. É o voto.

24702471

2472**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Algum esclarecimento? 2473

2474

2475**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 2476relator.

2477

2478

2479**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG acompanha o 2480relator.

2481

2482

2483**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** MMA acompanha o 2484relator. Leio o resultado do Processo 0247000794/2004-32, autuado Massayuki 2485Shinkai, relatoria Ponto Terra. RESULTADO - Voto do relator: preliminarmente, 2486pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito,

2487 pela manutenção do auto de infração e do termo de embargo. Resultado: 2488Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 06/12/2010 Ausentes 2489os representantes da CNI, do Ministério da Justiça e do IBAMA, 2490justificadamente. Chamo a julgamento o Processo 02005002978/2005-12, 2491autuado José Lopes. Relatoria MMA. Adoto como relatório a Nota Informativa 2492243/2010 do DCONAMA. "Trata-se de processo administrativo iniciado em 2493decorrência do Auto de Infração nº 016934/D - MULTA e do Termo de 2494Embargo e Interdição nº 391012/C, lavrados em 28/10/2005, contra JOSÉ 2495LOPES, por "Destruir 154,600 hectares da floresta amazônica, objeto de 2496especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente". Tal 2497infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e 2498corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998. A 2499multa foi estabelecida em R\$213.900,00. Acompanham o auto de infração: 2500termo de inspeção, laudo de constatação, certidão (rol de testemunhas), 2501 relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, comunicação de crime e 2502 relatório de fiscalização. O autuado apresentou defesa às fls. 13-17, em 250322/12/2005, e juntou procuração às fls. 18. Foi produzida contradita às fls. 20-250422 e parecer técnico às fls. 26-45. A defesa foi analisada pela Procuradoria 2505Federal do IBAMA, às fls. 48-59, que opinou pela manutenção do auto de 2506infração. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de 2507infração em 07/02/2007 (fls. 60). O autuado recorreu à Presidência do IBAMA 2508em 19/03/2007 (fls. 64-72). No entanto, essa autoridade administrativa negou 2509provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 251023/04/2008 (fls. 84). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de 2511fls. 79-82. O autuado tomou ciência dessa decisão em 19/05/2008, conforme 2512AR acostada às fls.87, e recorreu ao Ministro do Meio Ambiente em 30/05/2008 2513(fls. 88-95). Ademais, juntou documento às fls. 96. O recurso foi analisado pela 2514Consultoria Jurídica do MMA, às fls. 100-104, e o Ministro do Meio Ambiente 2515decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em 251627/06/2008 (fls. 106). Inconformado, o autuado recorreu ao CONAMA em 251725/08/2008 (fls. 111-119), por meio de procurador devidamente constituído 2518(procuração às fls. 120), após notificação recebida em 04/08/2008 (fls. 110). 2519Em seu recurso, alegou resumidamente: que não é parte legítima para figurar 2520no processo, pois não deu causa à infração; que a infração foi cometida fora 2521das suas terras, conforme imagem juntada às fls. 119; que não assinou o auto 2522de infração e não reconheceu, em nenhum momento, ser autor do suposto 2523dano, não existindo nos autos provas que subsidiem tal entendimento; que não 2524 existe nexo de causalidade entre sua conduta e o dano; que é imprescindível a 2525 realização de perícia para a constatação e mensuração do dano, assim como 2526sua autoria. Por fim, solicitou a reforma da decisão anterior, com a anulação do 2527auto de infração, ou que seja reconhecido o cerceamento de defesa, a fim de 2528que o processo retorne à GEREX/AM para que seja realizada perícia no local. 2529Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 27/08/2008 (fls. 121). 2530Preliminarmente, a admissibilidade recursal e ausência de prejudicial de mérito. 2531Quando a admissibilidade recursal, tenho como tempestividade o recurso sob 2532análise, em razão de sua interposição em 25 de agosto de 2008 após o 2533 recebimento da notificação em 4 de agosto de 2008. Isto é, dentro do prazo de 253420 dias. 25 de agosto... Quanto a regularidade da representação observa esse 2535instrumento de mandado do advogado que subscreve o recurso às fls. 120. 2536Então colho os votos quanto a tempestividade e representação.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 2540relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra 2544acompanha o relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o 2548relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Por fim, observo não 2552incidir a prescrição no presente caso, seja na pretensão punitiva da 2553administração, seja a intercorrente. A primeira punitiva em razão do fato lícito 2554apurado como infração administrativa a ser também previsto como crime, pelo 2555art. 50 da Lei 9605, pena de detenção de 3 meses a 1 ano, cujo o prazo 2556prescricional decorrido deduzido do Código Penal e a aplicação com a Lei 25579873, consiste em 4 anos, como a autuação se deu em 28 de outubro de 200, 2558a homologação em 7 de fevereiro de 2007, a decisão do Presidente do IBAMA 2559em 23 de abril de 2008, e a decisão recorrida do Sr. Ministro de Estado do 2560Meio Ambiente, em 27 de junho de 2008, não se escoou o prazo quinquenal da 2561prescrição. Tampouco o corrente da prescrição intercorrente, que não restou o 2562processo paralisado por mais de 3 anos. Colho os votos.

2563ICMBio acompanha o relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra 2567acompanha o relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG com o relator.

2573A SRa. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Superado tais óbices, 2577faço a análise do mérito recursal. O recorrente alega-se ao recurso em 2578legitimidade, não havendo dado causa ao ilícito ocorrido, cerceamento de 2579defesa e ausência de nexo de causalidade. A autuação se deu com base no 2580art. 37 do Decreto 3179/99, assim redigido: "Destruir ou danificar florestas 2581nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, 2582objeto de especial preservação: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), 2583por hectare ou fração.". O auto descreve a conduta praticada como destruir 2584154,600 hectares de floresta amazônica, objeto de especial preservação sem 2585autorização do órgão ambiental competente. Enquadrando-se perfeitamente na 2586previsão genérica da norma jurídica. Houve também embargo de toda e

2587 qualquer atividade na área de propriedade do autuado, conforme documento 2588de fls. 2. Inicialmente ressalto que ao caso foi aplicado a previsão do art. 3º da 2589IN/IBAMA 08/2003, que.. Art. 3°, § 1°, específico. No caso de recuso do 2590autuado em assinar o auto de infração e demais termos inerentes a mesma, 2591 estes deverão ser lavrados na presença de duas testemunhas, certificando o 2592ocorrido em seus versos e integrando as vias correspondentes ao autuado. 2593Observa-se dos documentos de fls. 38, que foi certificada a autuação com a 2594presença de duas testemunhas, tendo o autuado sido notificado para 2595apresentar defesa, conforme o artifício de recebimento de fls. 9. Destaco que o 2596fato do autuado não haver assino o auto de infração, não impediu de 2597apresentar todas as defesas e recursos possíveis. Bem como tomar a ciência 2598de todos os termos do processo. Inclusive, em sua primeira manifestação nos 2599autos e impugnação ao auto de infração. O autuado seguer levantou tal 2600 questão, tenho a por superado. Assim não se vislumbra no presente processo, 2601 qualquer afronta aos princípios constitucionais do contrário da ampla defesa. 2602Verifica-se que o auto de infração lavrado, encontra-se respaldado 2603 juridicamente, tendo em vista o que dispõe o art. 70 caput da Lei 9605/98. Bem 2604como, a regulamentação específica do art. 40, do Decreto 3179/99, que refere 2605a florestas nativas ou plantadas, ou vegetação fixadora de dunas ou de 2606mangues, objeto de especial preservação. Ressalto que a multa tem base 2607legal, art. 72 da Lei 9605, e se encontra nos limites determinados pelo 2608 dispositivo aplicável, sendo o seu valor fruto de mera operação matemática. 2609Não se diga que a floresta amazônica onde localizada a área da autuada, em 2610que não há qualquer impugnação ou contestação no processo, a localização da 2611área, não se trataria de floresta objeto de especial preservação. O art. 225, § 4° 2612da Constituição responde por si só tal alegação. Cumpre relembrar também o 2613 previsto no art. 14, § 1º, da Lei 6938/81, sem obstáculos a aplicação das 2614 penalidades previstas neste artigo (...) dependendo da existência de culpa a 2615indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente a terceiros afetado 2616por sua atividade. No mesmo sentido, a previsão do caput do art. 71, da Lei 26179605, que considera as infrações administrativas ambientais toda ação e 2618omissão que viola as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e 2619recuperação do meio ambiente. No que a doutrina conclui para a 2620 responsabilidade objetiva em relação às infrações ambientais administrativas. 2621O seu pedido de realização de perícia se mostra extemporâneo, uma vez 2622 superada a fase instrutória, se dá perante a autoridade estadual. Nesse 2623 sentido, a previsão da Lei 9784: "O interessado poderá, na fase instrutória e 2624antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer 2625 diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto 2626do processo.". Ademais, quanto a alegação de que a infração ambiental se deu 2627 fora das terras de seu domínio ou fazendo com base em uma foto de satélite. 2628destaco constante o documento já produzido nos autos. Relatório de 2629fiscalização, em cumprimento a ordem de (...) da operação foi identificado pela 2630 equipe área e confirmado com a de campo que Sr. José Lopes queimou sem 2631autorização 154,600 hectares. O que gerou a infração e embargo da área 2632afetada, conforme informações abaixo. Na contradita do analista ambiental 2633autuante. Quanto à descrição da área que foi praticada o ilícito, no campo 13, 2634do auto de infração, encontra-se a coordenado geográfica de referência do 2635polígono onde ocorreu a mesma. Sendo possível a qualquer pessoas com 2636conhecimento de geoprocessamento localizar a área, já que as coordenadas

2637 geográficas indicam com exatidão o local da infração. No mesmo campo indica-2638se qual o polígono que área atingiu. Além disso, no campo 19 do auto de 2639infração e no campo 5, do TEI, Termo de Embargo e Interdição, encontra-se 2640 descrito o local onde foi realizada a infração. Sendo assim, a área está bem 2641 caracterizada, não procedendo a alegação da defesa. Estado também alguns 2642trechos dos pareceres jurídicos proferidas no feito, ver-se que o parecer 59 2643PFE/IBAMA/Amazonas. requerido ver-se que 0 encontra-se 2644desconformidade com a legislação vigente, estando diariamente, praticando 2645dano ao meio ambiente, pois que vem impedindo e dificultando a regeneração 2646natural das áreas que integram a propriedade, não possibilitando que as 2647 naturais e peculiares se desenvolvam na referida área, guanto a negar o fato 2648constitutivo deve-se a tempo modo apresentar as provas que se pretendia 2649efetivamente fazer e qual o seu objetivo, mas por formalismo legal, e que tal 2650tese pode apresentar isto ao simples ouvir pela (...) da DITEC de forma 2651apresentada as fls. tais retrata o trabalho técnico/científico, inclusive com 2652mapas georreferenciados e decorrentes do trabalho conjunto SIVAM, parecer 2653da PFE/COEPA preliminarmente põe a se destacar contra o recorrente consta 2654mais de 20 autuações decorrentes a operação (...), realizada no Estado da 2655Amazônia, para o combate e desmatamento na região. Nesse sentido, é 2656reiterada a prática do autuado de desrespeito ao meio ambiente e a Legislação 2657Ambiental. Ainda segundo a alegação do recorrente, o dano não restou 2658configurado e não houve a comprovação do nexo de causalidade entre a ação 2659e o dano recorrente. Ora, às fls. 41 e 45, constam os mapas de áreas 2660 desmatadas referente aos anos de 99 e 2005, da divisão de fiscalização e 2661 controle. Em que se afirma a identificação do desmatamento por meio de 2662imagem de satélites ratificadas em campo com auxílio de aparelho GPS. 2663Realmente, apenas no processo a notícia de que ao menos 21 processos de 2664auto de infração relacionados ao recorrente. E no presente processo o mesmo 2665traz as mesmas alegações levantadas em outros processos, sem qualquer 2666nova informação ou evidência a seu favor. Quanto a tal assunto, eu tenho o 2667conhecimento de que esta CER/CONAMA tem julgado o recurso no mesmo 2668recorrente, em diversos outros processos, entendo que é importante ressaltar, 2669que em nenhum momento nos autos, o autuado recorrente alegou bis in idem, 2670nem mesmo o recurso derradeiro dirigido a esta instância recursal, que teceu 2671 qualquer consideração no que diz respeito ao assunto. Observo que na 11ª 2672Reunião Ordinária desta CER, de outubro do presente ano. Foram julgados os 26732 recursos do autuado. O parecer técnico de fls. 26 e 40, que se refere a 21 2674processos em desfavor do mesmo, além de haver considerado o presente caso 2675e ter se manifestado pela homologação do auto, também analisou aqueles 2 2676feitos julgados no mês de outubro por esta Câmara. No processo de número 2677tal... 263. Observando haver ocorrência de dupla autuação sobre a mesma 2678 propriedade, manifestou-se pelo cancelamento do auto, decisão essa adotada 2679também por esta CER. No presente feito, porém não há manifestação técnica 2680do IBAMA/Amazonas no mesmo sentido. Devendo aqui novamente serem 2681 relembrados atributos da presunção de legitimidade do ato administrativo e da 2682fé pública do agente. De forma que não aprova outro elemento capaz de 2683afastar a autuação praticada em face do recorrente. O mesmo não trouxe a seu 2684favor qualquer demonstração de suas alegações, mas meramente o pedido 2685genérico, ancorada em argumentação abstrata em que nada afirma constante 2686nos autos. Assim caracterizada a responsabilidade ambiental administrativa a

2687partir da existência do licito e comprovado o nexo causal ao indicar a sua 2688derivação (...) de um determinado agente, pessoa física ou jurídica. Não há 2689como se afastar em tais elementos em relação ao autuado. Não vejo assim 2690qualquer fundamento para reformar a decisão recorrida. Ante o exposto, voto 2691pela admissibilidade do recurso, pelo indeferimento do mesmo e a manutenção 2692do auto de infração, multa e do termo de embargo e interdição. Algum 2693esclarecimento?

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 2697relator

2700A SRa. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O IBAMA vota de relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra 2704também acompanha o relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG também acompanha 2708o relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Proclamo o resultado, 2712processo 02005002978/2005-12, autuado José Lopes, relatoria Ministério do 2713Meio Ambiente Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do 2714recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela manutenção do 2715auto de infração e do termo de embargo. Resultado: Aprovado por 2716unanimidade o voto do relator. Julgado em 06/12/2010 Ausentes os 2717representantes da CNI e do Ministério da Justiça, justificadamente. Julgamento 2718do Processo 02018004695/2000-43, autuado Porbrás Madeiras Ltda. Relatoria 2719CONTAG, com a palavra o relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Processo 02018004695/2000-272343, de 27/10/2000, recorrente Porbrás Madeiras Ltda. Procedência São Félix 2724do Xingu/Pará. Auto de Infração 149538/D. Levantamento de produto florestal. 2725Adoto o relatório da Nota Informativa do DCONAMA, conforme transcrição a 2726seguir... Só retificando o local de autuação é Senador José Porfírio do Pará. 2727"Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de 2728Infração nº 149538/D – MULTA lavrado em 27/10/2000, contra PORBRÁS 2729MADEIRAS LTDA, por "Comercializar 7.401,029 m³ de madeiras em toras nas 2730essências Angelim, Cumarú, Cupiúba, Itaúba, Esponta, Faveiro, Jatobá, 2731Melancieiro, Muiracatiara, Quaruba e Tauari, sem cobertura de ATPF, 2732conforme levantamento de notas fiscais de entrada e saída. Período de 2733dezembro/1999 a outubro/2000". Tal infração administrativa está prevista no 2734art. 32 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado 2735pelo art. 46 da Lei nº. 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$740.102,90 2736Acompanham o auto de infração: levantamento de produto florestal (fls. 03-31).

2737O autuado apresentou defesa às fls. 34-39, em 29/11/2000, e juntou 2738documentos às fls. 40-204. Foi produzida contradita às fls. 207-208. Às fls. 212-2739213, em 01/03/2004, a empresa autuada peticionou ao IBAMA afirmando que. 2740após juntar aos autos sua defesa, não recebeu qualquer comunicado sobre o 2741 and amento processual. Ademais, que em sua ficha de consulta de débito junto 2742ao IBAMA consta o processo 02048-000381/2002-41, sobre o qual não foi 2743 notificada, que corresponderia a um auto de infração diverso daquele que deu 2744início ao presente processo, mas com o mesmo valor da multa. Tendo em vista 2745 serem os dados da cobrança incoerentes, a empresa solicitou a anulação de 2746sua inscrição em dívida ativa e no CADIN. A defesa foi analisada pela 2747Procuradoria Federal do IBAMA, às fls.229-232, que opinou pela manutenção 2748do auto de infração. Nesse sentido, a Gerente Executiva do IBAMA/PA 2749homologou o auto de infração em 03/05/2006 (fls. 236). Em 03/05/2006, a 2750empresa solicitou à Gerência Executiva do IBAMA a celebração de Termo de 2751 Ajustamento de Conduta, com apresentação de Plano de Recuperação de Área 2752Degradada, para obter os benefícios do art. 60 do Dec. 3.179/99 (fls. 237). A 2753autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 23/08/2006 (fls. 252-269), e 2754juntou documentos às fls. 270-274. Requereu, preliminarmente, 2755reconhecimento da prescrição, em razão do lapso temporal decorrido entre a 2756data da autuação e a decisão que homologou o auto de infração. No entanto, o 2757Presidente negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de 2758infração em 26/03/2008 (fls. 257). Tal decisão está fundamentada com o 2759parecer jurídico de fls. 280-284. A autuada tomou ciência dessa decisão em 276016/07/2008 (fls. 297), e recorreu à instância administrativa superior em 276105/08/2008 (fls. 301-313), por meio de representante devidamente constituído 2762(procuração às fls. 314-315). Em seu recurso, alegou, resumidamente: que 2763 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado entre a data da autuação 2764e a data do primeiro andamento processual, e também entre a data da 2765autuação e a data do primeiro julgamento; que o agente autuante não justificou 2766o valor da multa aplicada; que não foi chamada a se manifestar sobre a 2767contradita, o que configura cerceamento de defesa; que não teve o direito de 2768acompanhar a fiscalização no pátio da empresa e, assim, apresentar 2769documentos e explicações para dirimir dúvidas surgidas durante o 2770levantamento. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 26/08/2008 (fls. 2771316). Da admissibilidade do recurso, da legitimidade. A autuada na pessoa de 2772seu Diretor Administrativo, o Sr. Felipe André Teixeira Martins, outorgou 2773 poderes para Adalberto Cavaleiro de Macedo Klautau Filho, Aldebaro Cavaleiro 2774de Macedo Klautau Neto e Eduardo Corrêa Pinto Klautau. Fls. 214. O sócio 2775proprietário da autuada, o Sr. Frederico Luiz Teixeira Martins, outorgou podres 2776de representação por procuração pública a Wassil Carrero de Melo Junior para 2777atuar no processo administrativo movido em face de si pelo IBAMA, inclusive o 2778 presente. Uma observação a ser feita sob a referida procuração. O instrumento 2779estabeleceu data limite de validade da outorga, entretanto a forma de 2780reprodução da cópia juntada aos autos impede que você saiba quando 2781inspirava os podres da outorgada. Conferir fls. 250. Em 26 de julho de 2006, o 2782Procurador Wassil Carrero de Melo Junior, estabeleceu seus poderes a Cirillo 2783Maranha e Mauro Coleman de Queiroz. A autuada juntou cópia de nova 2784procuração pública onde José Maria de Oliveira Pinho, outorgou poderes de 2785sua representação a Frederico Luiz Teixeira Martins, Felipe André Teixeira 2786Martins e Adilson Luiz Martins dentre os podres estar também o de exercerem

2787as atividades de gerencia na Porbrás Madeira Itda. A procuração outorga 2788podres até o dia 30/4/2009, não existe nenhum documento comprovando que 2789 José Maria de Oliveira Pinho, seja o sócio proprietário da autuada, a não ser a 2790procuração pública ora em análise. Ressalta-se que não possui autenticação e 2791 não possui aparência de procuração pública emitida por um cartório. 2792Entretanto, como Frederico Luiz Teixeira Martins já foi apresentado nos autos 2793como sócio proprietário em 21/3/2006, pressupõe-se que vendeu a empresa 2794para José Maia de Oliveira Pinho, o retorna como gerente da autuada. Tomo 2795como legítima a representação da mesma. Complicado. Eu estou assumindo 2796porque na que tem aparência de procuração pública, pelo menos aparência, eu 2797não sabia qual era a data de validade dela, porque ela estabelece só o início da 2798 frase que define que tem validade até 31 de... E aí continuaria do outro lado da 2799página e não... Essa parte ficou suprimida da procuração, mas ela dá 2800poderes... Reconhece o Sr. Frederico Luiz Teixeira como proprietário, sócio 2801 proprietário da empresa e depois vai dizer que um outro é que vai dar poderes 2802para ele enquanto gerente da empresa. Eu estou entendendo que ele deve ter 2803 vendido e voltado como gerente da mesma ou só teve uma alteração 2804contratual. Como não tem nada nos autos, estou partindo do pressuposto 2805 daquela primeira procuração pública.

2806

2807

28080 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Colho os votos.

2809

2810

2811**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 2812 relator.

2813

2814

2815**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 2816também acompanha o relator.

2817

2818

2819**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da tempestividade do recurso. 2820A última decisão dos autos é do Presidente do IBAMA, datado de 26/3/2008. 2821Mas notificação somente foi efetivada em 16/7/2008, sendo o recurso 2822interposto em 5/8/2008, consta às fls. 297, que Adilson Luiz Martins recebeu a 2823notificação da decisão do Presidente do IBAMA, não provendo o recurso da 2824autuada. Considera-se o recurso em tela tempestivo dentro do prazo de 20 2825dias.

2826

2827

2828**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Então quanto à 2829admissibilidade e a tempestividade de representação. Colho os votos.

2830

2831

2832A SRa. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) - IBAMA acompanha o relator.

2833

2834

2835**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 2836relator.

2838

2839**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 2840acompanha o relator.

2841

2842

2843**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 2844acompanha o relator.

2845

2846

2847**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** MMA também 2848acompanha o relator.

2849

2850

28510 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - Do mérito da prescrição da 2852lavratura do auto de infração, 27/10/2000 até a homologação do auto, pelo 2853gerente da superintendência de 3/5/2006, passaram-se 5 anos 6 meses e 6 2854dias. O auto de infração foi homologado pela autoridade competente em 28553/5/2006. O Presidente do IBAMA julgou o recurso em 26/3/2008, mantendo o 2856referido auto às fls. 257. O laço temporal dessa fase foi de 1 ano 10 meses e 285723 dias. Considerando a data da última decisão do Presidente do IBAMA em 285826/3/2008 até a data do presente julgamento 7/12/2010 se passaram 2 anos 9 2859meses e 11 dias. Constata-se que a primeira fase do processo de lavratura do 2860auto de infração até a homologação do lapso temporal, a primeira vista enseja 2861a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que ultrapassou o período 2862 prescricional penal é de 4 anos conforme o § 2°, art. 1°, da Lei 9873/99. O que 2863 induz a se verificar há caso de interrupção da prescrição. O mesmo diploma 2864legal estabelece quais são as causas de interrupção da prescrição da 2865pretensão punitiva, conforme disposto no art. 2º, vejamos: "Interrompe-se a 2866prescrição da ação punitiva pela notificação ou citação do indiciado ou 2867acusado, inclusive por meio de edital, por qualquer ato inequívoco, que importe 2868a apuração do fato, pela decisão condenatória recorrível, qualquer ato 2869inequívoco que importe manifestação expressa e tentativa de solução 2870conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. As causas são: 2871 notificação do acusado, apuração do fato, decisão condenatória recorrível e 2872tentativa de solução. Que passa-se a verificar. A notificação inicial da autuada 2873foi lavrada em 28/11/2000, mas não possui comprovante de efetivação da 2874notificação da infratora. Em 29/11/2000, a autuada apresentou a defesa. 2875juntando documentos de páginas 40 a 204. Entendo que a data da defesa 2876interrompe o prazo prescricional, pois considera a data efetiva da notificação. 287729/11/2000 até a data de homologação do auto de infração, 3/52006, 2878transcorreu o prazo de 5 anos 5 meses e 4 dias. O que ainda mantém a 2879ocorrência da prescrição. Em 10 de abril de 2002, o Procurador Autárquico 2880Rosival dos Santos Brito requereu à fl. 206 a oitiva da autoridade autuante, 2881 visando assegurar o interessado a ampla defesa e o contraditório. O processo 2882foi enviado para a gerência em 30/4/2002, para que o autuante esclarecesse os 2883 questionamentos da defesa. A defesa arguiu que houve ilação do agente 2884autuante para se chegar ao resultado constante do auto de infração. O agente 2885procedeu os esclarecimento entendeu necessário em 13/6/2002. O autuante 2886sustenta que a autuação está correta e que a empresa apresentou o estoque

2887de madeira na fl. 93, que deveria ter no patrimônio, sendo que várias das 2888espécies de madeira não estavam mais nos estoques. Compreende-se que 2889esses atos interromperam o custa da prescrição da pretensão punitiva. Uma 2890vez que objetivou a apuração da infração. Portanto, a data inicial do custo de 2891 prescrição é 13/6/2002. Ao passo que a data da homologação do auto de 2892infração foi 3/5/2006 perfazendo um período de 3 anos 10 meses e 20 dias. O 2893 que por si só já possui o condão de afastar a prescrição da pretensão punitiva 2894deste processo. Passo-se a análise, se ocorrer a prescrição intercorrente, 2895toma-se somente a fase da lavratura do auto de infração 27/10/2000, a 2896homologação do mesmo em 3/5/2006, visto que é o único período superior a 3 2897anos. Vejamos os atos praticados nesse ínterim. Auto de infração lavrado em 289827/10/2000. Defesa apresentada em 29/11/2000. Manifestação da Procuradoria 2899solicitando esclarecimentos do agente autuante em 10/4/2002. Respostas da 2900autoridade autuante, em 13/6/2002. Encaminhamento do processo a 2901Procuradoria, em 11/7/2004. Manifestação da autuada informando que o seu 2902nome foi colocado no CADIN com valores errados, em 26/2/2004. Manifestação 2903da Procuradoria informando a necessidade de corrigir o equívoco ao valor da 2904multa informado na notificação, pois constava R\$40.102,90, ao passo que é 2905R\$740.102,90, isso em 2005. Parecer da Procuradoria Federal Especializada 2906em 27/5/2005, homologação do auto de infração em 3/5/2006, constata-se que 2907não ocorreu à prescrição intercorrente, uma vez que os atos praticados em 29082002, 2004, 2005 e 2006, interromperam a prescrição intercorrente.

2909

2910 SP M/

2911**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Quanto à prescrição e 2912inexistência... Algum esclarecimento? Está bem claro.

2913

2914

2915A SRa. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA vota com relator.

2916

2917

2918**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça vota 2919com relator.

2920

2921

2922**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio vota com relator.

2923

2924

2925**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 2926também vota com relator.

2927

2928

2929**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** MMA também vota com 2930relator.

2931

2932

2933**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** Passo a análise da matéria da 2934autuada. O processo administrativo iniciou em decorrência do auto de infração 2935149538/D. Multa lavrado em 27/10/2000, contra Porbrás Madeira Ltda. com a 2936seguinte caracterização: Comercializar 7401,29m³ de madeiras em toras nas

2937essências Angelim, Cumarú, Cupiúba, Itaúba, Esponta, Faveiro, Jatobá, 2938Melancieiro, Muiracatiara, Quaruba e Tauari, sem cobertura de ATPF, 2939conforme levantamento de notas fiscais de entrada e saída. Período de 2940dezembro/1999 a outubro/2000. A multa estabelecida foi R\$740.102,90. Os 2941 fundamentos legais da autuação são: art. 32 do Decreto 3179, 46 da Lei 9605, 2942tipificando como crime ambiental. O art. 32: "Receber ou adquirir, para fins 2943 comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem 2944vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela 2945autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o 2946produto até final beneficiamento: multa simples de R\$100,00 a R\$500,00 por 2947unidade, estéreo, quilo, MDC ou metro cúbico. Incorre nas mesmas multas, 2948quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, 2949lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para 2950todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade 2951competente.". O art. 46 da Lei 9605 estabelece: "Receber ou adquirir, para fins 2952comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem 2953 vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela 2954autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o 2955produto até final beneficiamento: Pena, detenção, de seis meses a um ano, e 2956multa. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em 2957depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de 2958origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do 2959armazenamento, outorgada pela autoridade competente.". A defesa alega que 2960o auto de infração não se fez acompanhar de uma comparação entre notas 2961 fiscais e entrada e saída de produtos florestais. Que a CONTAGem da madeira 2962no pátio foi realizada de maneira rápida sem a devida técnica. Que a 2963CONTAGem foi realizada por amostragem, que o autuante não indicou para 2964quem fora vendido os 7.401,29m³ de madeira que a sanção pecuniária aplicada 2965é astronômica. Em sede recursal, a autuada alega que a prescrição da 2966pretensão punitiva, que não houve clareza no critério de valoração da multa. 2967Prescrição intercorrente, incompetência do agente autuante, uma vez que com 2968a referida agente deveria possuir formação especifica na área, sendo 2969agrônomo ou engenheiro florestal. Que a equipe de fiscais não deu tempo e 2970nem oportunidade de apresentar as ATPFs, que não teve direito de se 2971manifestar sobre a contradita do fiscal. Em sede de contradita, o agente 2972autuante informa às fls. 207-208, que na fl. 3, os fiscais apresentaram o 2973 estoque de madeira em toras e de madeira serrada encontrada no pátio da 2974empresa na data da fiscalização realizada em outubro de 2000. Que na fl. 93 a 2975empresa apresenta o estoque de madeira que deveria ter no pátio, sendo que 2976várias espécies de madeira não possui mais no estoque e outras essências 2977com o saldo superior declarado. Essências não encontradas no pátio da 2978empresa e que foram comercializadas e não declaradas no IBAMA. Quais são 2979elas? Copaíba, 320m; Esponja, 495m; Itaúba, 180m; Mandioqueiro, 5.213m; e 2980Piquiá,16.720m². Essências com saldo superior ao que deveria possuir, 2981recebeu a mais: Cumaru, 111,688m²; Freijó, 44,449m²; e Tauari. 477,615m². 2982essências que foram comercializadas sem apresentar a declaração do IBAMA: 2983Andiroba, 525,377m²; Angelim, 1.385,578m²; Cedro, 292,498m²; Cupiúba, 2984266,493m³; Faveira, 151,129m³; Ipê, 951,749m³; Maçaranduba, 832,157m³; 2985Melancieira, 75,567m³; Guaruba, 1.413,736m³; Sucupira, 414,102m³; Tatajuba 2986177,102m³; e Jatobá,1.577,633m³. As alegações de prescrição de pretensão

2987punitiva como pretensão intercorrente já foram devidamente enfrentada no 2988presente e todas elas superadas. A alegação que auto de infração não se faz 2989acompanhar de uma comparação entre notas fiscais, entrada e saída de 2990produtos florestais. Não gera nenhum dano ao presente julgamento, uma vez 2991que a autuada tenha a oportunidade de fazer esta prova que lhe cabe. O 2992simples fato de haver uma fiscalização rápida, não invalida o seu resultado. 2993Faz-se necessário que o autuado comprove erro e demonstre com documentos 2994que toda a sua madeira comercializada estava coberta com ATPFs. Não é 2995obrigação do autuante de indicar para quem foi vendido madeira sem cobertura 2996de ATPF e sim da autuada que não o fez. O valor da multa não foi astronômico, 2997pois o agente autuante considerou o valor mínimo de R\$100,00 por metro 2998cúbico, estabelecido no art. 32 do Decreto 3179. O agente autuante não 2999precisa ter a profissão de agrônomo ou engenheiro florestal, para integrar a 3000 equipe de fiscalização. § 1º art. 70 da Lei 9605, dispõe: "os funcionários de 3001órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente -3002SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização...". O carimbo do 3003 agente autuante posto no auto de infração define a sua função como agente de 3004defesa florestal, leio agente de defesa florestal parte da fiscalização do IBAMA. 3005Por último, a autuada alega a equipe de fiscais não deu tempo e nem 3006oportunizou de apresentar as ATPFs, que não teve direito a se manifestar a 3007contradita do fiscal. Essas alegações são frágeis e não ataca o auto de infração 3008e nem o processo administrativo, uma vez que a administrada juntou 3009documento de páginas 40 a 204 e não foi capaz de apresentar uma só ATPF, o 3010 que confirma a autuação. Quanto ao fato da contradita, o autuado interpôs 2 3011 recursos após o referido documento ser juntado aos autos e utilizou do seu 3012 direito ao contrário. Portanto, não há razões para colher o recurso da autuada. 3013Pelo exposto, voto pela admissibilidade do recurso, na ocorrência da prescrição 3014da pretensão punitiva, e na intercorrente, e manutenção do auto de infração e o 3015indeferimento do recurso.

3016 3017

3018**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum esclarecimento? 3019Podemos votar? Colho os votos.

3020

3021

3022**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) –** IBAMA acompanha o relator.

3023

3024

3025**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 3026acompanha o relator.

3027

3028

3029**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 3030relator.

3031

3032

3033**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 3034também está com relator.

3035

3036

3037**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** MMA acompanha o 3038 relator. E proclamo o resultado Processo 0201804695/2000-43, autuado 3039 Porbrás Madeira Ltda. relatoria CONTAG. Voto do relator: preliminarmente, 3040 pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, 3041 pela manutenção do auto de infração. Resultado: Aprovado por unanimidade o 3042 voto do relator. Julgado em 06/12/2010 Ausente o representante da CNI, 3043 justificadamente. Registrando apenas o pedido de inversão de pauta do 3044 Ministério da Justiça de seus outros 2 processos relatados para a data de 3045 amanhã, terça-feira, 7 de dezembro.

3046 3047

3048**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Registrar que vou 3049ter que me ausentar por 30 minutos e com o quórum fica tranquilo. E retorno já. 3050Não vou participar desse julgamento porque vou me ausentar daqui há pouco. 3051

3052

3053**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Chamo para julgamento 3054o Processo 02002000496/2005-40, autuado P. P. Madeiras da Amazônia Ltda. 3055Relatoria ICMBio. Com a palavra o relator.

3056 3057

3058O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Inicialmente adoto como 3059relatório a Nota Informativa nº 252, lançada às fls. 162 frente e verso dos autos. 3060Salvo quanto à alegação de necessidade de aplicação de advertência 3061anteriormente a multa, que não vislumbra apresentada no recurso. Passo a 3062leitura da nota: "Trata-se do Auto de Infração nº 435630/D e Termo de 3063Apreensão/Depósito nº 376155/C, ambos lavrados em 20/06/2005, em 3064desfavor de P.P. Madeiras da Amazônia LTDA. por ter em depósito 384,376m3 3065de madeira em toro e 85,048m³ de madeira serrada de espécie diversas, sem a 3066cobertura de ATPF. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 306747.000,00 (quarenta e sete mil reais) com fulcro nos art. 2°, incisos II e IV e art. 306832, § único do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria nº 44/93-N. Trata-se 3069também de crime previsto no art. 46, §único da Lei nº 9.605/98, cuja pena 3070máxima é de um ano de detenção. À folha 09, Relatório de Fiscalização do 3071agente autuante. Em 19/07/2005, o Gerente Executivo do IBAMA/AC 3072homologou o auto de infração tendo em vista a revelia da autuada. Contudo, foi 3073iuntada às fls. 17-36 Defesa Administrativa da autuada, data de 12/07/2005. A 3074Procuradoria do IBAMA contestou as alegações da defesa em parecer às fls. 307551- 54, sugerindo a subsistência das penalidades aplicadas. Em harmonia com 3076tal posicionamento, o Gerente Executivo homologou, novamente, o Auto de 3077Infração em 17/10/2005 [folha 54-verso]. Inconformada com a decisão de 3078 primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 307957-82. Entretanto, o Superintendente do IBAMA/RO não conheceu do recurso 3080tendo em vista o valor da multa ser inferior ao exigido pela alçada: R\$ 308150.000,00 [folha 86-v]. Às fls. 89-93, recurso da autuada contra decisão do 3082 Superintendente requerendo a subida do recurso ao Presidente do IBAMA, em 3083razão da majoração do valor da multa fruto da reincidência. A Procuradoria 3084Geral do IBAMA, após analisar as razões da recorrente, opinou pela 3085manutenção das penalidades aplicadas haja vista a recorrente não ter 3086apresentado fato novo capaz de anular o Auto de Infração [fls. 98-101]. O

3087Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em 09/01/2007, 3088decidindo pela manutenção do Auto de Infração ora em análise [folha 102]. 3089Notificado da decisão em 26/02/2007 [fls. 146-147], a autuada interpôs recurso 3090ao Ministro do Meio Ambiente em 14/03/2007 [fls. 104-129]. Em sua defesa, a 3091 recorrente alega, em síntese: (i). Falta de Fundamentação legal e motivação da 3092decisão; (ii). cerceamento de defesa; (iii). violação ao princípio do devido 3093 processo legal; (iv). Ausência de provas que fundamentem a decisão; (v). 3094Necessidade da aplicação de advertência anterior à penalidade de multa. A 3095Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos ao CONAMA em 27/02/2008, 3096tendo em vista o valor da multa ser inferior ao mínimo exigido para a 3097apreciação do Ministro [folha 157]. Em 29/02/2008, os autos foram remetidos à 3098Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para análise do recurso [fls. 158]. É a 3099informação.". Inicialmente analisando os pressupostos de admissibilidade do 3100recurso. Tomo por primeiro em meu voto a análise dos requisitos ou 3101pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 104 a 129, dirigido 3102 originariamente a Ministra de Meio Ambiente, porém remetido ao CONAMA 3103conforme arrazoado jurídico de fls. 157. Nesse sentido, constato que foi 3104 observada a tempestividade na interposição do recurso, posto que a ciência da 3105decisão recorrida se deu aos 26 de fevereiro de 2007, e a peça recursal foi 3106protocolada em 14 de março 2007, comprovada ainda a regularidade da 3107representação processual diante da procuração de fls. 37. Sendo assim eu 3108entendo pelo conhecimento do recurso.

3109

3110

3111**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Quanto à 3112admissibilidade, como votam?

3113

3114

3115**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 3116acompanha o relator.

3117

3118

3119A SRa. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

3120

3121

3122**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG acompanha o 3123 relator.

3124

3125

3126**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio 3127Ambiente também acompanha o relator.

3128

3129

3130**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prosseguindo no mérito, 3131em relação à prescrição. No presente caso, reputo não incidente a prescrição 3132da pretensão punitiva, uma vez que se trata de infração permanente o lapso 3133temporal passa a fluir a partir da cessação da conduta delitiva. O que não 3134chegou a ocorrer no caso em comento. Aplicando-se aqui o entendimento 3135firmado pelo STF no núcleo julgado Habeas Corpus nº 83437 da Relatoria do 3136Ministro Joaquim Barbosa. Da mesma forma eu entendo que não ocorreu a

```
3137prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado 3138por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho.
```

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Quando foi à última 3142decisão recorrível?

31450 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - 9 de janeiro de 2007.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Depois disso aí, ainda 3149teve a remessa da decisão da CONJUR mandando para o CONAMA, então a 3150intercorrente não teve, de 2007 para cá também não tem... Manifestou aquele 3151entendimento de que não é competência da Ministra e encaminhou para cá.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Alguma manifestação? 3155Colho os votos.

3158A SRa. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça abre 3162divergências por acreditar que houve incidência da prescrição intercorrente e a 3163mera remessa ao CONAMA é... Verdade. O Ministério da Justiça acompanha o 3164relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o 3168relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Eu tenho acompanhado 3172ultimamente, considerando que a remessa ao CONAMA é um despacho 3173relevante apesar de a minha consultaria jurídica do Ministério entender de 3174forma diferente.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA acompanha o 3178 relator quanto à inexistência de prescrição.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Em sede preliminar 3182alega à parte recorrente a nulidade dos julgamentos administrativos já 3183proferidos. Sobre o fundamento de violação a ampla defesa, princípio da 3184motivação e devido processo legal. Não há, todavia qualquer elemento apto a 3185lastrear a argumentação do recorrente. Alega inicialmente, ofensas aos arts. 37 3186e 38, da Lei 9784/99, a Lei do Processo Administrativo, cujo dispositivo

3187 prescreve a obrigação do ente público (...) aos autos os documentos que 3188estejam em seu poder. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão 3189 registrados em documentos existentes na própria administração responsável 3190pelo processo ou em outro órgão administrativo. Mencionada a alegação, 3191entretanto, confunde-se com o mérito, merecendo a apreciação no próximo 3192momento, eis que o autuado alega no corpo da peça que os documentos aptos 3193a demonstrar que detinha saldo suficiente para a ajuda da madeira, estariam 3194na posse da autarquia que não se desincumbiu do ônus de comprovar a 3195irregularidade de sua conduta. Quer dizer o seguinte, a alegação foi por ter em 3196depósito madeira sem ATPF, ele alega em preliminar que a comprovação das 3197minhas ATPFs está com o IBAMA. Se por acaso ele tivesse comprovação de 3198 preliminar seria de uma improcedência do pedido dele e da insubsistência do 3199auto e não a nulidade... Então confunde com mérito, tem que ser apreciado 3200como mérito. Prosseguindo com a sua insurgência, afirma que não foi realizada 3201a contradita do agente autuante, prevista no art. 14 da então Vigente IN 8/2003. 3202Ocorre que a contradita não é direito do autuado, somente sendo invocada 3203 quando solicitada pela chefia da unidade de fiscalização ou pela procuradoria 3204autuante junto ao órgão. Ambas as hipóteses inexistentes no caso em 3205comento. Ademais, inexistindo nos autos a apresentação de defesa direta, 3206caracterizado como aquela que nega a ocorrência dos fatos, não havia sentido 3207em providenciar nova oitiva do agente autuante. Fato que impõe mesmo que se 3208 reputasse do direito do autuado a contradita, a aplicação do princípio de que 3209não há nulidade sem prejuízo. Ainda sob o manto do suposto cerceamento de 3210defesa, afirma que, não houve demonstração clara e precisa do dispositivo 3211 legal que ampara a autuação. Reportando-se o recorrente a menção a Portaria 321244/N-93, sem a indicação do órgão emissor presente no auto de infração. Ora, 3213em primeiro lugar, uma leitura superficial do auto de infração é suficiente para 3214que se observe que a autuação foi expressamente lavrada com base no art. 70, 3215da Lei 9685/98. Bem como, nos arts. 2º e 32, parágrafo único do então vigente 3216Decreto 3179/99. Elementos normativos aptos a amparar a conduta 3217administrativa, (...) quando notório que autuado se defende dos fatos e não da 3218capitulação. Quanto à mencionada ausência de indicação no auto, do órgão 3219emissor da Portaria 44/N-93. Pode-se afirmar que, além de não implicar em 3220 qualquer prejuízo para a defesa, é mais do que evidente que se trata de ato 3221 normativo do IBAMA. Obrigatoriamente o conhecimento do recorrente, eis que 3222é essencial ao legítimo exercício de sua atividade econômica, posto que ser o 3223diploma regulamentador da ATPF. Inexiste, pois qualquer motivo apto para 3224macular a rigidez do processo. No mérito, melhor sorte não resta ao recorrente, 3225a leitura do recurso demonstra que o autuado não traz qualquer elemento apto 3226a afastar a presunção de legitimidade que paira sobre o ato administrativo, 3227cingindo-se a afirmar que inexistem documentos que comprovem a ocorrência 3228dos fatos. Não estando caracterizada a irregularidade. Aqui aduz que estão na 3229posse do IBAMA os documentos que comprovam a existência do saldo da 3230 madeira para depósito. Ora, é evidente a inexistência de tais documentos, 3231 especialmente quando se observa a autarquia realizou fiscalização no pátio da 3232 empresa, encontrando madeira serrada em toras sem o necessário documento. 3233 Caso houvessem de fato os documentos alegados pelo recorrente, caber-lhe-ia 3234simplesmente juntá-los aos autos, a fim de desconstituir a veracidade da 3235fiscalização. Ônus não cumprido pelo simples fato de que tais documentos 3236inexistem. Assim, o laudo de fiscalização e o auto de infração, são documentos

3237mais que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria da infração 3238ambiental, não havendo qualquer elemento que aponte no sentido oposto. 3239Ainda no que tangue ao mérito, aduz que a autuação não considerou a 3240 situação financeira da empresa, incapaz de arcar com o valor da multa. 3241Providencia exigida pelo art. 6°, inciso III, da Lei 9685/98. Ocorre que a sanção 3242no montante foi fixada no montante mínimo previsto na norma de R\$100,00 por 3243 metro cúbico, não sendo legítima a redução aquém do patamar mínimo, 3244independentemente da veracidade da informação constante no recurso. Que 3245 não é acompanhado de qualquer comprovação. Alega ainda que a capitulação 3246 estaria incorreta, a assertiva amparada na já afastada alegação de que não 3247 restou comprovada a regularidade do depósito da madeira. Não havendo o que 3248se acrescentar. Por fim, requerer a conversão de multa em serviço de 3249 preservação, melhoraria e recuperação ambiental. Providência requerida desde 3250a defesa inicial, porém negada em função desacompanhada de qualquer 3251 projeto específico. A IN 79/2005, explicitando o requisito, óbvio, eis que não 3252cabe a autarquia elaborar em favor do autuante a quem competente o ônus de 3253 corretamente instruir o pedido de conversão, prescreveu a obrigatoriedade de 3254apresentação de pedido fundamentado por parte de autuado, contendo dentre 3255 outros elementos... E agui eu cito a Instrução Normativa. Descrição detalhada 3256do cronograma físico ou físico financeiro da execução do serviço, ou da 3257implantação da obra assumida. Com estabelecimento de metas a serem 3258atingidas e valores totais do investimento. Não cumprido o referido ônus pelo 3259recorrente, que se limita a requerer o benefício de forma genérica não há como 3260acolher o pedido. Comprovada a legitimidade da autuação, deve ser mantida. É 3261assim que eu voto.

3262 3263

3264A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) – O IBAMA acompanha o relator.

3265

3266

3267**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –** CONTAG com o relator.

3268

3269

3270**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) -** Ministério da Justiça 3271acompanha o relator.

3272

3273

3274**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio 3275Ambiente também acompanha o relator e proclama o resultado. Processo 327602002000496/2005-40 o autuado PP madeira Amazônia LTDA, relatoria 3277ICMBio. Voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do recurso pela 3278não incidência da prescrição mo mérito pela manutenção do auto de infração e 3279demais penalidades, aprovado por unanimidade e julgado em 06 de dezembro 3280de 2010, ausência do representante do CNI Ponto terra justificadamente. 3281Processo 02018000357/2003-85 o autuado Serdel Maderias LTDA, relatoria do 3282IBAMA com a palavra a relatora.

3283 3284

3285**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) –** Trata-se da Autuação Ambiental lavrada em 328607 de novembro de 2002, em desfavor de Serdel Maderias LTDA, por receber

3287e ter em depósito 723,372m3 de madeiras em toros sem cobertura de ATPF. O 3288que importuna a combinação de multa no valor de R\$ 72.400,00 a infração foi 3289constada por levantamento de madeira no pátio e folhas 7 a 41 e resumo de 3290inspeção folhas 6 que corresponde a tipificação do parágrafo único do art. 32 3291do Decreto 3179. O auto de infração foi julgado subsistente em 08 de maio de 32922006. Foi interposto recurso cuja decisão do presidente do IBAMA data de 16 3293de outubro de 2007 folhas 138, inconformado com as reiteradas decisões de 3294indeferimento o autuado apresentou recurso dirigido ao Ministério do Meio 3295Ambiente que por força de lei 11.941 de 2009 foi encaminhado ao CONAMA. É 32960 breve relatório. Inicialmente eu passo analisar os requisitos de 3297admissibilidade do recurso dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 3298dias contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado 3299da decisão em 02 de setembro de 2008 conforme se denota do AR de 3300folhas142. Em 09 de setembro do mesmo ano protocola as razões recursais 3301com que se demonstra a tempestividade do recurso. Consultados os autos 3302 verifica-se que as folhas 68 consta procuração firmada em 2000 em que a 3303empresa Serdel Maderias LTDA outorga poderes aos advogados Adnan 3304Demarque e Wilton Oliveira da rocha. No preâmbulo restou consignado que a 3305empresa no ato estaria representada pelo seu sócio José Vitorio Depra, no 3306entanto não há qualquer identificação da assinatura aposto no documento e 3307tampouco qualquer documento que demonstre que o suposto signatário e sócio 3308efetivamente teria poderes da empresa para conferir mandato a outro. No 3309entanto os advogados supostamente habilitados Dr. Adnan Demarque e Dr. 3310Wilton Oliveira da Rocha nunca firmaram as defesas apresentadas, a defesa 3311inicial foi apresentada pelo Dr. Eduardo Marciano dos Santos as folhas 65 3312consta a procuração que traz seu nome juntamente com os dos doutores 3313Adnan Demarque e Dr. Wilton Oliveira da Rocha com o timbre do escritório 3314Adnan Demarque Advocacia, no entanto não está firmada. O recurso do 3315 presidente segue no mesmo sentido com o timbre do escritório de Adnan 3316Demarque Advocacia e assinatura do Dr. Eduardo Marciano dos Santos. 3317Recurso que hora se analisa segue firmado pelos Drs. Mário Alves Caetano e 3318Eduardo Marciano dos Santos com timbre do escritório Mário Alves Caetano, 3319nenhum dos dois tem procuração subscritas nos autos. Da presente, portanto 3320que a representação não se encontra regularizada pelo que voto pelo não 3321conhecimento do recurso.

3322 3323

3324**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Colho os votos então.

3325 3326

3327**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 3328acompanha a relatora.

3329

3330

3331**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –** CONTAG acompanha a 3332relatora.

33333334

33350 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha a 3336relatora.

33390 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Ministério do Meio 3340Ambiente acompanha a relatora e proclama o resultado. Processo 33410201800357/2003-85 autuado Serdel Maderias LTDA o voto da relatora é 3342preliminarmente pela admissibilidade do recurso tendo em vista visto de 3343 representação aprovado por unanimidade o voto, julgado em 06 de dezembro 3344de 2010 a ausência do CNI Ponto Terra justificadamente. Então devido a 3345 ausência da Ponto Terra e o pedido de ausência justificada Ponto Terra, então 3346chamo a julgamento o processo 02048000034/2004-15 autuado Adão Pereira 3347Vieira relatoria Ministério do Meio Ambiente. Primeiramente adoto como 3348 relatório a nota informativa 237 2010 do D CONAMA. Passo a lê-la. Trata-se do 3349Auto de Infração nº 0100939/D, lavrado em 16/12/2003 em desfavor de Adão 3350Pereira Vieira, por Usar fogo em 303,0ha de vegetação (capoeira) sem 3351autorização do IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de 3352R\$303.000,00 (Trezentos e três mil reais) com fulcro nos art. 2°, inciso II e art. 335340 do Decreto nº 3.179/99 o laudo 27 do código florestal, folhas 311 defesa 3354administrativa do autuado contra a infração. A procuradoria do IBAMA emitiu o 3355parecer opinando pelo indeferimento da defesa apresentada 3356consequentemente a manutenção do auto de infração. Desta feita o gerente 3357executivo do IBAMA Santarém Pará homologou o auto de infração em 04 de 3358março de 2004. Inconformado com a decisão do gerente executivo o autuado 3359interpôs recurso ao presidente do IBAMA. Procuradoria geral do IBAMA em 3360parecer em contestou as alegações da defesa sugerindo o indeferimento do 3361 recurso e a consequente manutenção do auto de infração. Em 16 de janeiro de 33622008 o presidente do a IBAMA negou o provimento ao recurso interposto 3363considerando que resultou comprovada nos autos o descumprimento dos 3364dispositivos legais. Notificado da decisão em 04 de junho de 2008 o autuado 3365interpôs recurso ao Ministério do Meio Ambiente em 20d e junho de 2008. 3366Alegando nulidade insanável em razão da incompetência do agente autuante 3367lavrado o auto de infração. A consultoria jurídica do Ministério do Meio 3368ambiente remeteu os autos ao CONAMA em 18 de agosto de 2008 tendo em 3369vista o advento o Decreto 6514/2008 que suprimiu a competência recursal do 3370Ministro do Meio Ambiente. Em informação. Passo a leitura do meu voto. 3371Quanta admissibilidade recursal tem como tempestivo ao recurso sobre análise 3372em razão de sua interposição em 20 de junho de 2008 após o recebimento da 3373notificação em 04 de junho de 2008, isto é dentro do prazo de 20 dias. Quanto 3374a regularidade da representação recursal observa-se que o recurso foi 3375interposto pelo próprio autuado pessoa física, sendo que não 3376 obrigatoriedade de representação por advogado. 3377

3378

3379**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 3380relator.

3381

3382

3383**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 3384acompanha o relator.

3385

3386

```
3387A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.
```

3389

3390**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –** CONTAG acompanha o relator.

3391 3392

3393**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Preliminarmente 3394admissibilidade recursal. Já li isso. Por fim observa não incidir a prescrição do 3395presente caso seja da pretensão punitiva da administração, seja da 3396intercorrente. A primeira em razão do fato lícito aqui apurado não ter previsão 3397na lei 9605 de 98 como infração penal consistindo-se ao prazo prescricional em 33985 anos. Como a autuação se deu em 16 dezembro de 2003 a homologação do 3399auto de infração em 4 de março e a última decisão do recorrente do IBAMA em 340014 de janeiro de 2008, não se escoou o prazo com o crenal da prescrição. 3401Tampouco o ocorrente a prescrição intercorrente já que proferidos de 3402despachos de imposto do processo em 23 de outubro de 2006, 31 de agosto 3403de 2007, 13 de setembro de 2007 não restando o processo paralisado parado 3404por mais de 3 anos. Algum esclarecimento.

3405

3406

3407A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA vota com o relator.

3408

3409

3410**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério de justiça vota 3411com o relator.

3412

3413

3414**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio vota com o 3415relator.

3416

341

3418**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –** CONTAG com o relator.

3419

3420

34210 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Superado tais óbice 3422passo o análise do mérito recursal. O recorrente alega as orbitâncias do 3423 servidor público das atribuições que lhe são inerentes, praticando atos diversos 3424do raio de sua competência legal folha 74 ao argumento único do recurso de 3425que a atribuição de fiscalização ambiental é exclusiva do cargo de analista 3426ambiental assim coloquem em sua peça, a demais disso a atribuição própria de 3427fiscalização inerente ao cargo de analista ambiental não foi legalmente 3428delegada para o agente público em questão. A simples nomeação para o 3429 servidor não ocupante do cargo de analista ambiental mesmo por designação 3430do presidente do IBAMA não lhe confere competência para referida atividade 3431de fiscalização, pelo simples fato que a competência está definida em lei não 3432 podendo ser alterada por mero ato interno da administração pública. Nesse 3433único o fundamento do seu recurso posso analisá-lo. A competência do fiscal 3434do IBAMA lavrado no auto de infração encontra-se previsto no disposto no 3435parágrafo 1º do artigo 70 da lei 9605. Não se observa da previsão legal acima 3436 gualquer restrição ao cargo público específico, rechaços de pronto o argumento

3437da incompetência ou ilegalidade da autuação devidamente dentro da exigência 3438legal citada com fins de realização do poder de polícia do IBAMA, nesse 3439sentido o entendimento do STJ no resp 1057292 a nota do Ministro Francisco 3440Falção. A 10410 de 2002 que cria disciplina a carreira de especialista de Meio 3441 Ambiente limita-se a afirmar que uma das atribuições da analista ambiental é a 3442fiscalização. Não outorgando em momento algum tal atividade em caráter 3443 exclusivo ou privativo aos outorgantes do mencionado cargo, prova disso é que 3444a mesma lei no seu art. 6°5 abaixo transcrito ao especificar as atribuições de 3445 outro cargo, ou seja, técnico ambiental estabelece atualmente a possibilidade 3446do detentor desse cargo exercer as atividades de fiscalização, desde que 3447autorizado por ato de autoridade ambiental a qual esteja vinculada. A 3448legislação vigente sobre o assunto, portanto não permite a interpretação 3449defendida pelos autuados por alguns autuados no que tange a falta de 3450competência fiscalizatória dos servidores da autarquia ambiental. A demais o 3451entendimento como este nivelaria frontalmente os dispositivos constitucionais 3452que fundamenta o exercício do poder de polícia da administração ambiental, 3453repase- se que o recorrente em seu recurso não contesta a existência ou 3454sequer exige a designações de atribuições por ato formal, ataca genericamente 3455a possibilidade de qualquer técnico ambiental atue na atividade de fiscalização 3456da autarquia. Nesse ponto tratando-se um dos elementos do ato administrativo 3457cumpre relembrar a doutrina quando se refere aos atributos do ato, de outro 3458lado a presunção da legalidade se a administração pública se submete a lei 3459presume-se até provarem ao contrário que todos os atos verdadeiros e 3460 praticados como observâncias nas ondas legais pertinente. A presunção de 3461 legitimidade diz respeito a conformidade do ato com a lei, em decorrência 3462 desse atributo presumi-se até provem contrario que os atos administrativos 3463foram emitidos com observância dela. Sendo a atuação o resultado de 3464autuação de um agente público com procedimento e acionalidades que 3465 precede sua edição e o fato de que o poder público somente atua com base em 3466competência previamente existente, ao autuado recorrente é que compete uma 3467vez alegando o risco de competência comprovar sua ocorrência, não cabendo 3468exigir-se para cada ato a praticar seja obrigado o representante do Estado a 3469demonstrar a presença de todos os requisitos para edição do ato. Assim diante 3470dos atributos da presunção da legitimidade que goza o ato administrativo da fé 3471 pública do agente público, não há prova ou outro elemento capaz de afastar a 3472 validade do ato praticado. A demais a multa indicada tem base legal e se 3473encontra nos limites determinados pelo artigo 40 do Decreto 3179, no caso o 3474 valor da multa se obtém por mera operação a matemática registrando que se 3475trata de área de 303 hectares, logo caracterizada a responsabilidade ambiental 3476administrativa a partir da existência do enisto e da comprovação do nexo 3477causal a indicar que sua derivação seria de ação e omissão de um determinado 3478agente pessoa física ou jurídica, não há como se afastar em tais eminentes em 3479relação o autuado e recorrente não vejo assim qualquer fundamento para 3480reformar a decisão recorrida. É como eu voto. Algum esclarecimento? Então eu 3481 colho os votos não havendo mais esclarecimentos eu colho os votos. 3482

3483

3484**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 3485 relator.

3486

3488**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça 3489acompanha o relator.

3490

3491

3492**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –** CONTAG acompanha o relator.

3493

3494

3495**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) –** IBAMA acompanha o relator.

3496

3497

3498**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então pro clamo o 3499resultado processo 0204800034/2004-15 autuado Adão Pereira vieira, relatoria 3500Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator preliminarmente, pela 3501admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pela 3502manutenção do auto de infração e demais penalidades. Aprovado por 3503unanimidade julgado em 06/12/2010. Ausentes os representes CNI Ponto 3504Terra, justificadamente. Chamo a julgamento o processo 02005002087/2004-350577 autuado Alysson Bestene Lins relatoria ICMBio. Com a palavra o relator. 3506

3507

3508O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) - Obrigado presidente. 3509Inicialmente eu adoto como relatório a nota informativa de 225 do D CONAMA 3510de folhas 106 frente e verso. Faço a leitura. Trata-se de processo 3511administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 415440/D e do 3512Auto de Embargo e Interdição nº 369310/C, lavrados em 12/08/2004, contra 3513Alysson Bestene Lins, por "Usar fogo em 485,23 ha de florestas derrubadas 3514sem autorização do IBAMA". O agente autuante lavrou o auto com base no art. 351528 do Decreto nº 3.179/1999, que corresponde ao crime ambiental tipificado 3516pelo art. 41 da Lei nº. 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$727.345.00. 3517Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, termo de inspeção, 3518certidão (rol de testemunhas) e laudo de constatação. O autuado apresentou 3519defesa às fls. 08-12, em 17/09/2004, e juntou documentos às fls. 13-15). Foi 3520produzida contradita às fls. 18. A defesa foi analisada pela Procuradoria 3521Federal do IBAMA, às fls. 27-30, que opinou pela manutenção do auto de 3522infração. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto 3523de infração em 15/01/2007. Só para acrescentar foi em Lábrea /AM essa só 3524para seguir essa vontade, é um lugar de bastante confusão, não tem unidade 3525de conservação lá é bem complicado. Pois bem.O interessado recorreu à 3526Presidência do IBAMA em 15/02/2007, e anexou documentos às fls. 46-63. Às 3527fls. 68-69, representante da Procuradoria Jurídica do IBAMA opinou pela 3528anulação do auto de infração por falta de tipicidade legal, e a lavratura de 3529outro, com base no art. 40 do Dec. 3.179/99, bem como com a indicação do 3530real proprietário da área objeto da autuação. Já às fls. 70-71, a Coordenadora 3531de Estudos e Pareceres da PFE-IBAMA concordou com o parecer anterior, no 3532sentido de que a conduta delituosa deveria ser enquadrada no art. 40 do Dec. 35333.179/99, mas afirmou que a alteração do dispositivo legal do art. 28 para o art. 353440 é passível de convalidação, sem necessidade de cancelamento do auto de 3535infração. Assim, opinou pela manutenção da decisão homologatória do auto de 3536infração, com a retificação do enquadramento legal, o que foi acatado pelo

3537Presidente do IBAMA em 23/04/2008. O autuado tomou ciência desta decisão 3538em 23/05/2008, conforme AR acostada às fls.75, e recorreu à autoridade 3539administrativa superior em 20/06/2008, por meio de advogado devidamente 3540constituído. Em seu recurso, alegou resumidamente: que não possui imóvel 3541 rural localizado na área objeto do auto de infração segundo cópia de certidão 3542 expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Lábrea/AM, a 3543área provavelmente pertence a Antônio Rodrigues Amaral; que tal pessoa, 3544agindo de má-fé, recebeu a autuação como se fosse gerente da fazenda 3545autuada, alegando que apenas trabalhava no local; que as coordenadas 3546geográficas constantes do auto de infração não conferem com as propriedades 3547localizadas na área; que o valor da multa é desproporcional, pois não leva em 3548conta a real autoria da infração, sua materialidade e a condição econômica do 3549recorrente; que a penalidade poderia ser aplicada apenas pelo Poder 3550 Judiciário, pois o auto de infração foi lavrado com base no art. 41 da Lei dos 3551 Crimes Ambientais; que os fatos narrados no auto de infração impossibilitam o 3552 exercício do direto à ampla defesa, pois a ele não está acostado nenhum laudo 3553ou relatório técnico; que não foi notificado a apresentar documentação que 3554autorizaria a prática tido como irregular. Por fim, requer que seja recebido seu 3555 pedido de reconsideração cumulado com recurso à autoridade administrativa 3556superior, e que o auto de infração seja declarado nulo. Os autos foram 3557encaminhados ao CONAMA em 04/08/200. Essa é a informação. Em relação a 3558admissibilidade do recurso. Inicio o voto com analise dos requisitos sobre 3559pressupostos de admissibilidade do recurso de folhas 77 a 92 dirigidas 3560 originalmente ao Ministério do Meio Ambiente, mas recebido como recurso ao 3561CONAMA por força dos despachos de folha 94. Nesse sentido consto a 3562intempestividade do recurso posto que a ciência de decisão recorrida se deu 3563em 23 de maio de 2008 conforme AR de folha 75, numa sexta-feira razão pela 3564dias qual para interposição do recurso cujo o prazo é de 20 dias esgoto-se em 356512 de junho de 2008 sendo inadmissível o recurso apresentado tão somente 3566em 20 de junho de 2008. Por oportuno ainda que adote para o calculo do prazo 3567recursal no campo do processo administrativo a regra jurisprudencial segundo 3568o qual o prazo tem início no primeiro dia útil após a intimação, considerando 3569que a intimação ocorreu na sexta-feira tem-se como prazo fatal dia 16 de junho 3570de 2008 segunda-feira apto também a justificar a intempestividade do recurso, 3571só foi apresentado no dia 20 de junho. Sendo intempestivo o recurso 3572apresentado inviabilizada se mostra a apreciação do mesmo por faltar 3573 requisitos de admissibilidade não podendo ser reconhecido é assim que eu 3574voto.

3575

3576

3577**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Colho os votos quanto 3578à preliminar de intempestividade levantada pelo relator.

3579

3580

3581A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) - IBAMA acompanha o relator.

3582

3583

3584**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –** CONTAG acompanha o 3585relator.

3586

3588**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério de justiça 3589acompanha o relator.

3590

3591

3592**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio 3593Ambiente também acompanha o relator e pro clama o resultado processo 35940200500287/2004-77 autuado Alysson Bestene Lins relatoria ICMBio. Voto do 3595relator: preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso em razão de sua 3596intempestividade. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 359706/12/2010 Ausente os representante da CNI, justificadamente.

3598

3599

3600**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto terra também 3601acompanha o relator.

3602

3603

3604**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Chamo a julgamento o 3605processo 02502001742/2005-40 autuado Nova Barra Ind. Com. De Madeiras 3606LTDA, relatoria entidade ambientalista Ponto Terra. Com a palavra o relator. 3607

3608

36090 SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) - Adotamos a nota 3610informativa 2472010 as folhas 88, 88V dos autos. Trata-se do Auto de Infração 3611nº 499601/D, Termo de Apreensão nº 442953/C e Termo de Depósito nº 3612442954/C, todos lavrados em 15/12/2005, em desfavor de Nova Barra Ind. 3613Com. De Madeiras LTDA, por Receber, armazenar, 176,914 m3 de madeiras 3614em tora, sem a devida cobertura de ATPF ou autorização outorgada pela 3615autoridade competente de acordo com Ficha L.P.F e Resumo Geral 3616Levantamento de Pátio. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 361735.400,00 (Trinta e cinco mil e quatrocentos reais) com fulcro nos art. 2°, 3618incisos II e IV e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria nº 361944/93-N. Trata-se também de crime previsto no art. 46, § da Lei nº 9.605/98, 3620cuja pena máxima é de um ano de detenção. À folha 08 dos autos apresenta o 3621Relatório de Fiscalização do agente autuante. Às fls. 16-22, apresenta-se a 3622Defesa Administrativa da autuada contra o Auto de Infração. Nas folhas 34 3623apresenta a contradita, a qual a agente autuante contestou as alegações de 3624defesa da autuada, sugerindo a manutenção das penalidades aplicadas. A 3625Procuradoria do IBAMA, por sua vez, opinou pela homologação do Auto de 3626Infração tendo em vista o autuante não ter apresentado nenhum elemento 3627capaz de alterar a veracidade dos fatos narrados pelo agente autuante. Em 362806/11/2006, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o Auto de Infração 3629mantendo as penalidades aplicadas nos termos da lavratura. Inconformado 3630com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente 3631do IBAMA. À pedido, a Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA emitiu 3632 parecer, sugerindo a manutenção do Auto de Infração. No mesmo sentido, a 3633Procuradoria Geral da autarquia opinou pelo indeferimento do recurso 3634interposto em Parecer às fls. 64-66. Em 03/10/2007, o Presidente do IBAMA 3635negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção das penalidades 3636aplicadas descrita na folha 67. Apesar de haver nos autos a notificação

3637administrativa devolvida sem a ciência da autuada as folhas 66, a ré interpôs 3638recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 17/07/2008. Em suas razões, 3639argumenta, em síntese, a incompetência do agente autuante para a lavratura 3640do auto de infração. Com o advento do Decreto nº 6.514/2008, os autos 3641subiram ao CONAMA em 29/08/2008 via despacho do Gerente Executivo do 3642IBAMA/RO. É a informação. Agora eu fiquei numa dúvida aqui em função do 3643que foi discutido anteriormente quanto à questão de alçada, esse auto de 3644infração foi lavrado o auto em 35.400,00 reais eu não vi nada no processo 3645dizendo nada no processo que descaracterize a questão de alçada em vista da 3646Instrução Normativa do Decreto anterior. Contudo as folhas 77 dos autos têm o 3647parecer da Procuradoria-Geral federal remetendo o recurso ao CONAMA, não 3648tem nada eu estranhei porque aqui não existe nenhum despacho saneador 3649indicando indeferir o recurso em função do seu grau de... Em função da alçada. 3650Podemos considerar superada dúvida resolvida. Quanto ao voto admito o 3651recurso posto tempestivo e interposto por procurador devidamente constituído.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto à 3655admissibilidade.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 3659relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da justiça 3663acompanha o relator.

36660 SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) – CONTAG com o relator.

A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio do 3673Ambiente também acompanha o relator.

3676O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Quanto a análise de 3677prescrição da pretensão de punibilidade, no caso dos autos a pena 3678estabelecida pelo artigo 46 da lei 9605 para o tipo penal vender, expor a venda, 3679ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros 3680produtos de origem vegetal sem licença válida para todo o tempo da viagem ou 3681do armazenamento outorgada pela autoridade competente é de detenção de 6 3682meses há 1 ano e multa, o que enseja na aplicação do inciso 5º do Art. 109 do 3683Código Penal que estabelece o prazo de 4 anos para a prescrição. 3684Considerando-se que a última decisão nesse caso ocorreu em 03 de agosto de 36852007 as folhas 67 do presidente do IBAMA, ou seja, a menos de 4 anos 3686entendo não se encontra prescrita a pretensão punitiva da administração

3687pública, tendo em vista que a última manifestação do despacho ocorreu em 368829/08/2008 as folhas 78 também não incide a prescrição intercorrente.

3689

3690

36910 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Quanto à prescrição.

3692

3693

3694**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da justiça 3695acompanha o relator.

3696

3697

3698**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha.

3699

3700

3701 A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha.

3702

3703

3704**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO CONTAG) –** CONTAG acompanha o relator.

3705

3706

3707**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Ministério do Meio 3708Ambiente também acompanha o relator.

3709

3710

37110 SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) - Quanto ao mérito o 3712autuado alegou que a obscuridade do auto de infração verse que esse não 3713 detalhou qual produto objeto da autuação, o que acarretou o cerceamento de 3714sua defesa que não cometeu nenhuma irregularidade que as decisão 3715anteriores carece de fundamentação. Por fim requereu a reforma da decisão 3716recorrida com anulação do auto de infração ou a celebração de termo de 3717compromisso para adotar medidas específicas para corrigir a degradação 3718ambiental. Com tudo foi apresentado a vasta documentação comprovando a 3719responsabilidade do autuado pela irregularidade apontada no auto de infração 3720demonstrando plenamente o nexo de causalidade entre o auto praticado pelo 3721autuado e o tipo infracional, dessa forma acompanho os pareceres da 3722procuradoria federal especializadas de folhas 64 e 65 sendo que autuado não 3723 comprova a regularidade e procedência da madeira comercializada, estando 3724adequada aplicação da penalidade decorrente do auto de infração e 3725 demonstrada a responsabilidade do autuado. Resta incontestável a autoria e 3726materialidade da infração por ter o autuado concorrido para a prática do ato 3727danoso, não havendo como afastá-lo da descrição mencionada no auto de 3728infração, em particular por meio do que restou demonstrado na contradita as 3729 folhas 34 e conforme o levantamento de produtos de folhas 10 a 15. Registra-3730se que no caso de capitulação do auto da infração não cabe a conversão da 3731 penalidade por serviço de prestação, melhoraria e recuperação da qualidade 3732do Meio Ambiente em face do Art. 60 Decreto 3179. Pela natureza da infração 3733sendo aplicada somente nos casos de danos em APP, em áreas de reserva 3734legal e nos casos de poluição não se enquadrando ao tipo infracional cometido 3735pela recorrente, conforme o parecer de folha 64 a 66. Então as folhas 10 e 15 3736foi feito foi apresentado uma vasta informação sobre através do termo de

3737inspeção, através das relações do relatório de vistoria e também do 3738levantamento de produto florestal da madeira beneficiada com cálculo de 3739diâmetro, cumprimento, volume bastante detalhado que demonstra todo o dano 3740ocasionado. Agora eu me esqueci de afirmar aqui no parecer que foi solicitado 3741no primeiro parecer da procuradoria especializada o perdimento dos bens, 3742então também como estou acompanhando o parecer de folhas 35 a 37 eu 3743entendo que nesse caso nós também estaríamos favoráveis ao perdimento do 3744bem em que dispõe o seguinte os pareceristas, recomendamos ao senhor 3745gerente que decrete o perdimento da madeira encaminhando o presente 3746processo a comissão de adoção para que realize a averiguação junto a justiça 3747antes de proceder a adoção.

3748

3749

3750**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Mais uma vez ele 3751também não junta ATPF nenhuma.

3752

3753

3754**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra)** – Ele diz inclusive que 3755a responsabilidade, como ele adquiriu de terceiros, ele não teve tempo de 3756avaliar e fazer a cotação das madeiras entre, me parece que setembro e 3757 quando ele adquiriu em dezembro, mas fiscalização diz claramente que a 3758madeira ali encontrada estava caracterizada como ilegal. Então, antes o 3759exposto, eu voto pelo seguinte, pela não incidência da prescrição punitiva da 3760administração pública, não acatamento das alegações de defesa no presente 3761feito, eu pensei, mas, eu coloquei sim, na letra C, recomenda-se o perdimento 3762da madeira conforme parecer da Procuradoria Federal especializada de tendo 3763em vista que não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato modificativo ou 3764 excludente da inflação, voto por negar provimento ao recurso e pela 3765 manutenção do auto de infração e dos termos de depósito e apreensão com 3766amparo nos pareceres acostado nos autos. É o Nosso voto. Assim é o parecer 3767de folhas 64 a 66. A Procuradoria que declara que não é o caso de prestação 3768de serviços ou de conversão da penalidade por medidas de melhoria da 3769qualidade ambiental, inclusive deveria ter sido dirigido junto ao IBAMA, a 3770assinatura do Termo de Compromisso e isso não foi encaminhado e nem 3771apresentado - nem o termo e nem o projeto. Só tem um pedido na defesa, 3772agora eu não me lembro se é na defesa ou se foi no primeiro recurso. Não foi 3773instruído, não consta nenhuma instrução quanto a questão da conversão no 3774processo. Algum.

3775

3776

3777**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Algum esclarecimento? 3778Passo a colher os votos.

3779

3780

3781**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** MJ acompanha o relator.

3783

3784**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 3785relator.

3786

3788**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG acompanha o 3789 relator.

3790

3791

3792**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) –** IBAMA acompanha o relator.

3793

3794

37950 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA acompanha o 3796relator. Processo n° 02502.001742/2005-40, autuada Nova Barra Ind. Com. De 3797Madeiras LTDA, relatoria entidade ambientalista Ponto Terra. Voto do relator: 3798preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da 3799prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração e confirmação da 3800sanção de apreensão. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator. 3801Julgado em 06/12/2010. Ausente o representante da CNI, justificadamente. 3802Então, retomando a sessão, julgamento do processo n° 02015.009105/2006-380394, autuado Carlos Alberto Pinto da Costa. Relatoria CONTAG. Com a palavra, 3804o relator.

3805

3806

RIBEIRO PINTO (CONTAG) 3807**O** SR. LUISMAR Processo 380802502.001742/2005-409. Recorrente Carlos Alberto Pinto da 3809Procedência de Nova Lima/MG. Auto de Infração nº 562885/D. Termos de 3810apreensão nº 399389C, nº 399390/C, 399391/C, nº 399399/C, nº e nº 428301/ 3811C. Notificação: 377980/B. Ordem de fiscalização n°042/2006. Doação/Soltura 3812n° 017447/B, n° 017448/B, n° 017449/B e n° 017450/B. Relatório de 3813Fiscalização, Laudo Médico Veterinário, Comunicação de Crime art. 70, 3814combinado com O 29 da Lei 9.605 e art. 11, § 1°, inciso III art. 2/, inciso II e IV 3815do Decreto 3.179. Adoto como relatório a Nota Informativa D/CONAMA, 3816conforme transcrição a seguir: Trata-se do Auto de Infração nº 562885/D, 3817Termos de Apreensão nº 399389C, nº 399390/C, nº 399399 e Termos de 3818Apreensão e Depósito nº 399391/C e nº 428301/C, todos lavrados em 381926/10/2006, em desfavor de Carlos Alberto Pinto da Costa, por Ter em cativeiro 3820223 espécimes da fauna silvestre brasileira, sem autorização do órgão 3821ambiental. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$111.500,00 3822(Cento e onze mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2°, incisos II e IV e art. 382311. § 1°, inciso III do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental 3824 previsto no art. 29, inciso III da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de 3825detenção. Constam às fls. 13-16 Termos de Doação/Soltura nº 017447/B, nº 3826017448/B, nº 017449/B e nº 017450/B. Às fls. 18-22, Relatório de Fiscalização 3827do agente autuante. Às fls. 51-57, Defesa prévia do autuado contra o Auto de 3828Infração. Com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da Procuradoria do 3829IBAMA às fls. 78-80, o Superintendente da autarquia no Estado de Minas 3830Gerais homologou o Auto de infração em 22/05/2007 (folha 81). Inconformado 3831com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente 3832do IBAMA às fls. 84-90. Entretanto, o Superintendente do IBAMA/MG recebeu 3833o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o e dando assim, 3834prosseguimento à cobrança. Notificado, o autuado interpôs novo recurso ao 3835Presidente do IBAMA às fls. 101-108. A Procuradoria Geral do IBAMA, em 3836parecer às fls. 117-121, opinou pelo improvimento do recurso, tendo em vista a

3837 infração estar caracterizada nos ditames legais. Em consonância, o Presidente 3838do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração em 23/04/2008 (folha 3839124). Fls. 02 da Nota Informativa n.º 234/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 21 de 3840 outubro de 2010. Notificado da decisão em 26/05/2008 (folha 128-v), o autuado 3841interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 28/05/2008. Com o advento 3842do Decreto nº 6.514/2008, os autos foram remetidos ao CONAMA, em 384322/08/2008, pelo superintendente do IBAMA/MG, para a apreciação do recurso 3844interposto. Da admissibilidade do recurso, da legitimidade, o autuado juntou 3845cópia do CNH, outorgou procuração e também assinou defesa juntamente com 3846seus advogados constituídos (folhas 57, 58 e 152), o que determina a sua 3847legitimidade para a interposição do recurso ora em análise. Da tempestividade 3848do recurso, a última decisão nos autos é a do Presidente do IBAMA, datado em 384923/04/2008, o autuado foi notificado da decisão do Presidente do IBAMA em 385026/05/2008. Interpôs recurso em 28/052006, considera-se como tempestivo. 38512008, desculpe. Deixe-me conferir isso aqui. Entrou com recurso em 385228/05/2008, eu acho que é isso mesmo. Ele é bem prestativo.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Então, prestado tais 3856esclarecimentos...

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Ele assinou e juntou a cópia 3860da CNH demonstrando a assinatura dele.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 3864relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto terra também 3868acompanha o relator.

A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA também 3875acompanha o relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ também acompanha o 3879relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Da prescrição, o auto de 3883infração foi homologado pela autoridade competente. O Presidente do IBAMA 3884julgou o recurso, mas mantendo o referido auto à folha 124. Considerando a 3885data da última decisão do Presidente do IBAMA em 28 do quarto de 2008 até a 3886data do presente julgamento, 07/08/2010, passaram dois anos sete meses e

3887nove dias. Conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, 3888uma vez que o prazo prescricional, no caso em tela, é de 4 anos. Em análise 3889da prescrição intercorrente constata-se que o auto da infração foi lavrado em 389026/10/2006 e homologado em 22/05/2007, tendo esse lapso temporal de seis 3891meses e vinte e seis dias. Já da data da homologação do auto, 22/05/07, até a 3892decisão do Presidente do IBAMA 28/04/2008, o período é de onze meses e 3893seis dias. Da data da decisão do Presidente do IBAMA, 28/04/2008, até a data 3894do presente julgamento, 07/12/10 foram transcorrido dois anos, sete meses e 3895nove dias. Como se constata não ocorreu pretensão de prescrição 3896intercorrente, uma vez que nenhuma fase processual ultrapassou três anos.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto à prescrição, eu 3900colho os votos. MMA acompanha o relator.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha.

A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) – O IBAMA acompanha na conclusão pela 3907não ocorrência da prescrição.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Como ficou a inter 3911corrente?

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – A última decisão do 3915Presidente do IBAMA é 23 de abril de 2008, a decisão do Presidente do 3916IBAMA.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o voto do 3920relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra 3924também acompanha o voto do relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Trata-se do Auto de Infração 3928nº 562885/D, Termos de Apreensão nº 399389C, nº 399390/C, nº 399399 e 3929Termos de Apreensão e Depósito nº 399391/C e nº 428301/C, todos lavrados 3930em 26/10/2006, em desfavor de Carlos Alberto Pinto da Costa, por Ter em 3931cativeiro 223 espécimes da fauna silvestre brasileira, sem autorização do órgão 3932ambiental. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$111.500,00 3933(Cento e onze mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art. 393411, § 1º, inciso III do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental 3935previsto no art. 29, inciso III da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de 3936detenção. Eu não vou ler o art. 70. O 29, matar, perseguir caçar, apanhar,

3937utilizar espécies na fauna silvestre, nativos ou em rota migratória sem a devida 3938permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo 3939com a obtida, detenção de seis meses a um ano. Incorre nas mesmas penas. 3940quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire e guarda, tem em cativeiro ou 3941 depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécie de fauna silvestre, nativa 3942ou em rota migratória, bem como produtos e objetos delas oriundos, 3943 provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença 3944ou autorização da autoridade competente, é bem amplo. Na mesma direção vai 39450 art. 11 do Decreto 3.179 definindo R\$ 500, por unidade com acréscimo por 3946 exemplar excedente. Em sede de defesa, o autuado alegou que as árvores não 3947 estão ameaçadas de extinção; que em sua residência possui um viveiro com 3948600 metros cúbicos, com boas condições climáticas e exemplo de manejo 3949sanitário; que a análise do laudo técnico concluiu que os pássaros estavam 3950bem alojados, com farta quantidade de variação de alimentação, água, circula 3951de boa qualidade, com área restrita, destinada ao tratamento de aves que 3952tenham a necessidade de cuidado de enfermagem e exemplo de manejo 3953sanitário que não é comerciante de aves, que é cumpridor dos seus deveres 3954com conduta ilibada, não é reincidente, que possui todas as condições para 3955cuidar dos animais, que faz jus aos benefícios do art. 24 § 2° da IN 8/2003, ou 3956seja, o cancelamento do auto de infração ou minoração da multa, e que o valor 3957da multa é elevado, requer também o benefício do § 2° do art. 29 da Lei 9.605 3958que possui a guarda doméstica de espécies não ameaçadas de extinção. 3959Conversão da multa com prestação de serviços, além da minoração da multa, 3960 reguer o parcelamento em sessenta vezes. Além do laudo técnico, juntou 3961 fotografias, às folhas 61 e 69. Em sede recursal, além de revisar os 3962 argumentos anteriores, o autuado requereu a pactuação do Termo de Ajuste de 3963Conduta. O laudo médico arreada os autos pelo agente autuante confirma que 3964as aves não estavam na lista de espécies extintas. As aves foram soltas na 3965natureza, conforme o Termo de Soltura nº 017447/B (folhas 13 e 16). O 3966autuado em sua defesa não juntou autorização do IBAMA para a guarda dos 3967 referidos animais e nem comprovou tê-la. A autuação caracterizou infração 3968como ter em cativeiro 223 espécies da fauna silvestre sem autorização do 3969órgão ambiental, o que demonstra a prática da infração, constante na 3970autuação. O valor da multa esta adequado, uma vez estabelecido pelo mínimo 3971de R\$ 50, previsto no art. 75 da Lei 9.605. É 500 reais mesmo. Por todo o 3972 exposto, voto pela admissibilidade do recurso e não ocorrência da prescrição 3973da pretensão punitivo e nem intercorrente, manutenção do auto de infração e 3974indeferimento do recurso.

3975 3976

39770 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - MJ acompanha o relator.

3978 3979

3980**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha o 3981 relator.

3982

3983

3984A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA vota com relator reclamo.

3985

3986

3987**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 3988também vota com relator.

3989

3990

3991**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA acompanha o 3992 relator. Proclamo o resultado. Processo 02015.009105/2006-94, autuado 3993 Carlos Alberto Pinto da Costa. Relatoria CONTAG. Voto do relator: 3994 preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da 3995 prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração e confirmação da 3996 sanção de apreensão. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator. 3997 Julgado em 06/12/2010. Ausente os representante da CNI, justificadamente. 3998 Então, processo 02502.001170/2005-07, autuado Antônio Setembrino Ragnini, 3999 relatoria IBAMA. Com a palavra a relatora.

4000

4001

4002**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) –** Trata-se da autuação ambiental lavrada em 400326/08/2005 em desfavor de Antônio Setembrino Ragnini por "Desmatar 4004florestas nativas sem autorização do órgão competente (IBAMA), o que 4005importou na cominação de multa no valor de R\$397.023,00. A autuação foi 4006baseada em relatório de fiscalização em que restou consignado que a 4007constatação da infração seria vistoria *in loco*. A lavratura do auto foi precedida 4008de notificação, datada de 28/07/2005, ocasião em que se solicitou do autuado a 4009apresentação de documentos que fundamentasse o desmatamento.

4010

4011

4012**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) -** Só uma coisa, onde que 4013**é**?

4014

4015

4016A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA) - Pimenta Bueno em Rondônia. O autuado 4017 não respondeu a notificação. Foi aplicado também um embargo na área em 4018que se constatou a infração. A infração foi enquadrada no art. 37 do Decreto 40193.179/99 que encontra correspondente no art. 50 da Lei dos Crimes 4020Ambientais. O auto de infração foi julgado subsistente em 2020/12/2006 com 4021contradita às folhas 14. O autuado esqotou todas as instâncias administrativas 4022 recursais com decisão do Presidente do IBAMA em 16/10/2007, folhas 49, 4023 inconformado com as reiteradas decisões de indeferimento, o autuado 4024apresentou recurso dirigido ao MMA que por força da Lei 11.941 foi 4025encaminhado ao CONAMA. Inicialmente, passo a analisar os requisitos de 4026admissibilidade do recurso, dispõe a norma de regência, o prazo recursal de 20 4027 dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado 4028da decisão em 26/08/2008, conforme se denota do AR de folhas 55, em 13 de 4029setembro do mesmo ano protocola-se as razões recursais com que s 4030demonstra a tempestividade do recurso. O advogado que representa o autuado 4031acompanhou o processo desde o seu nascedouro está devidamente habilitado 4032nos autos com procuração de folhas 11.

4033

4034

4035**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Então, quanto a 4036admissibilidade, representação e tempestividade?

```
4037
```

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio vota de relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha a relatora.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra 4046também vota com a relatora.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG vota com a relatora.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - MMA vota com a 4053 relatora.

4057pretensão punitiva não restou alcançado pelo instituto da prescrição 4058intercorrente. O processo teve regular andamento sem que tenha ficado 4059paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 406005/02/2010 (fls. 70), tampouco, se verificou a prescrição da pretensão punitiva 4061propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em tipificação 4062penal para a qual se prevê o prazo prescricional de quatro anos. Nesses 4063comenos e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (...) no 4064que toca as decisões recorríveis, resta evidente que não ocorreu a prescrição, 4065seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei 9.873.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Quanto à inexistência 4069de prescrição?

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha a 4073 relatora.

A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – 16 de outubro de 2007 e o processo foi 4077encaminhado ao CONAMA em fevereiro de 2010.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha a relatora.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Ponto Terra vota 4084com a relatora.

4087**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a 4088relatora. Última decisão em 16 de outubro de 2007, Presidente do IBAMA, 4089encaminhamento ao CONAMA em 2008 e 2010.

4090

4091

4092**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG com a relatora.

4093

4094

4095A SRa. ALICE BRAGA (IBAMA) - Passo a enfrentar o mérito da questão 4096delineada no recurso interposto em que o autuado alega em síntese a 4097ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, ausência de provas, excesso na 4098 penalidade, incompetência do técnico do IBAMA e do escritório do IBAMA que 4099conduziu a fiscalização e precedência da advertência à sanção de multa. O 4100autuado, na verdade, reproduz a argumentação já esposada quando de sua 4101defesa em recursos anteriores. Da legitimidade passiva do autuado, o autuado 4102alega que não é proprietário da área na qual foi constada a infração, (...) que 4103tem imóvel no município de Pimenta Bueno, mas foi surpreendido porque 4104nunca autorizou nenhum desmatamento na sua área. Em diligência, argumenta 4105ter constatado que sua propriedade continua intacta e (...), cujo real proprietário 4106desconhece. Menciona que a escritura por ele juntada aos autos demonstra 4107que a área desmatada está nas intermediações da sua fazenda, sem se 4108localizar dentro dela. No entanto, compulsado os autos, verifica-se que não 4109consta qualquer escritura pública que fundamente o argumento do autuado. Ele 4110fala que juntou uma escritura que mostra que não é lá dentro, mas, na verdade, 4111se você for ler o processo inteiro, não tem escritura nenhuma. Apesar de 4112declarar que não é proprietário da área desmatada, às folhas 61, se contra diz 4113ao mencionar que "mesmo não sendo responsável pela exploração efetuado 4114em sua propriedade, uma vez que a exploração foi realizada por diversa da sua 4115e no tempo que ainda não pertencia a referida propriedade, esta não gerou 4116danos maiores ao meio ambiente, umas vez que a quantidade de madeira 4117 extraída foi de valor ínfimo. Ora, o desmatamento ocorreu em sua propriedade, 4118ainda que em tempo anterior a aquisição ou ocorreu em propriedade vizinha. 4119Ao relatar a extensão do dano da infração demonstra ter ciência do 4120desmatamento e assumi a sua efetiva realização. Pela fragilidade da 4121argumentação e prova do quanto alegado não se pode obegar ilegitimidade 4122 passiva sustentada pelo recorrente e aí o autuado reproduz no recurso, a 4123alegação da incompetência do agente autuante para lavrar o auto de infração e 4124eu rechaço a argumentação do autuado com aquelas razões que já são 4125conhecidas pela CER da Lei 10.410 da decisão do STJ no REsp 1057292 PR e 4126ressalto que, em consonância com o posicionamento do STJ, verifica-se que o 4127agente autuante, técnico ambiental, fora devidamente designado para exercer 4128ações de fiscalização por intermédio da Portaria nº 1.496 de 2001 P de 18 de 4129setembro de 2001, publicado no Diário Oficial da mesma data. No mesmo 4130sentido, não merece guarida a argumentação de inobservância do 4131 procedimento pelo só fato de os atos de fiscalização terem sido conduzidos 4132 pelo Escritório Regional do IBAMA em Vilhena, por ser autarquia federal, têm 4133 jurisdição sobre todo o território nacional e seus agentes, apesar de estarem 4134fisicamente lotados em determinadas localidades têm competência para 4135 exercer suas prerrogativas e funções em todo o território. Do devido processo 4136legal, as provas que demonstram a conduta descrita no auto de infração foram

4137carreadas aos autos, relatório de fiscalização, contradita, dentre outros 4138documentos. Também não merece prosperar a alegação do autuado de que foi 4139cerceado o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, as decisões 4140proferidas no processo administrativo estão devidamente fundamentadas e há 4141nos autos elementos necessários para a identificação da infração na sua 4142ocorrência, bem como na sua extensão. O processo fica no IBAMA local à 4143 disposição do autuado para consultas, vistas e cópias que não foram 4144requeridas pelo autuado o autuado. O fato de o autuado ter se recorrido de três 4145instâncias diversas, inclusive com oportunidade para que o juízo (...) se 4146manifeste em retratação, também demonstra que o interessado teve 4147resguardado, o devido processo legal. Da legalidade do embargo, quanto ao 4148embargo, ele é previsto como medida cautelatória destina a perpetuação do 4149dano e como medida sancionatória pelo descumprimento da legislação 4150ambiental. Têm fundamento no art. 72 da Lei Crimes Ambientais e no Decreto 41513.179/99, seu levantamento somente é possível quando regularizada a 4152atividade ou a área sobre a qual o embargo foi aplicado. E aí eu teço algumas 4153 considerações sobre a responsabilidade administrativa, o enquadramento legal 4154e legalidade da sanção e concluo no sentido de que a conduta foi devidamente 4155no art. 37 do Decreto 3.179 e que foi observado o valor da multa de R\$ 1500 4156por hectare ou fração. Coleciono ainda ao voto algumas considerações sobre a 4157 presunção de legitimidade dos atos administrativos, entre os quais se enquadra 4158a atuação ambiental, e concluo que, ratificado os argumentos dos pareceres 4159jurídicos precedentes opino pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu 4160indeferimento com a consequente manutenção da sanção, confirmada no 4161 julgamento de primeira e segunda instância. Confirma-se ainda o embargo 4162como sanção adequada ao caso, cujo levantamento fica a critério da área 4163técnica do IBAMA, desde que demonstrada a regularização da área. É como 4164voto.

4165 4166

4167**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Algum esclarecimento? 4168Colho os votos.

4169

4170

4171**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** ICMBio acompanha a 4172 relatora.

4173

4174

4175**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 4176também acompanha a relatora.

4177

4178

4179**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** MJ acompanha a relatora. 4180

4181

4182**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) -** CONTAG acompanha a 4183 relatora.

4184

4185

4186**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA acompanha a 4187 relatora e proclama o resultado. Processo nº 02502.001170/2005-07, autuado 4188 Antônio Setembrino Ragnini. Relatoria IBAMA. Voto da relatora: 4189 preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da 4190 prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração e do termo de 4191 embargo e interdição. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto da relatora. 4192 Julgado em 06/12/2010. Ausente os representante da CNI, justificadamente. 4193 Então, para encerrar hoje. Processo nº 02029.001846/2004-14. Autuado Viena 4194 Siderúrgica do Maranhão S.A, relatoria Entidade Ambientalista Ponto Terra. 4195 Com a palavra, o relator.

4196 4197

41980 SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) - Bem, adotamos a 4199Nota Informativa N° 245 /2010 (às folhas 206/ verso). Trata-se do Auto de 4200Infração nº 267392/D, lavrado em 26/10/2006, em desfavor de Viena 4201 Siderúrgica do Maranhão S.A, por fazer uso de fogo em 240,4948 ha área de 4202 vegetação secundária plantação de eucalipto, sem devida autorização do 4203IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 240.494,80 4204(Duzentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta 4205centavos) com fulcro nos art. 2°, inciso II e art. 40 do Decreto nº 3.179/99 . Às 4206fls. 7-11, Defesa Administrativa da empresa autuada contra o Auto de Infração. 4207A Procuradoria do IBAMA contestou as alegações da defesa em parecer às fls. 420882- 86, sugerindo a manutenção do Auto de Infração diante da configuração 4209dos requisitos necessários à responsabilidade administrativa, quais sejam, 4210tipicidade, autoria, materialidade da conduta e nexo causal. A Procuradora 4211 signatária opinou ainda pela majoração do valor da multa para R\$ 241.000,00 4212tendo em vista que o dispositivo infringido estabelece multa de R\$ 1.000,00, 4213por hectare ou fração. Em 16/12/2004, o Gerente Executivo do IBAMA/TO 4214decidiu pela manutenção do auto de infração e majoração do valor da multa 4215conforme indicação da Procuradoria (folha 87). Inconformada com a decisão de 4216primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. O Gerente Executivo recebeu o recurso como pedido 4218reconsideração, indeferindo-o e ainda, remeteu os autos à Presidência do 4219IBAMA (folha 104). A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pelo improvimento 4220do recurso interposto tendo em vista a ausência de fato novo ou vício 4221 processual capaz de modificar a decisão do gerente executivo. Em 4222consonância, o Presidente do IBAMA, em 11/08/2005, negou provimento ao 4223 recurso interposto, decidindo pela manutenção do auto de infração ora em 4224análise (folha 113). Às fls. 116-126, recurso administrativo hierárquico à 4225Ministra Meio Ambiente. Fls. Nota Informativa do 02 da 4226245/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 21 de outubro de 2010. Com base nos 4227fundamentos jurídicos do parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls. 136-4228144, a Ministra do Meio Ambiente negou provimento ao recurso em 31/10/2006 4229(folha 145). Notificada da decisão em 28/02/2007, a autuada interpôs recurso 4230ao CONAMA em 09/03/2007 (fls. 151-164). Os autos subiram ao CONAMA em 423111/11/2008, via Despacho da Superintendência do IBAMA no estado do 4232Tocantins (folha 194). É a informação do relatório.

4233

4234

```
4235O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Só aquela data da Presidência 4236do IBAMA. Está errada essa data, deve ser 2007.
```

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Presidência, 424011/08/2005, essa é do Presidente do IBAMA.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – É 26/10/2006. Uma das duas 4244está errada.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Então, sim, o auto 4248de infração é 16/08/2004. Esse aqui era um teste para ver se ele estava 4249acompanhando bem a relatoria. Deixa-me ver se no meu relatório está... No 4250meu relatório é que eu faço o resumo do relatório, da nota informativa, já está 4251correto. 16 de agosto de 2004. Para constar no processo sempre faço a 4252adoção da nota, mas também faço um resumo do relatório. Assim, voto pela 4253admissibilidade, admito o recurso, posto que tempestivo e interposto por 4254procurador devidamente constituído. Tempestivo com advogado.

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 4258relator.

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) - CONTAG acompanha o 4265 relator.

4268A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) - IBAMA acompanha o relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - MMA acompanha o 4272 relator.

O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Quanto a análise da 4276pretensão punitiva, considerando que a última decisão recorrível da Ministra de 4277Estado do Meio Ambiente, ocorreu em 31/10/2006, ou seja, a menos de cinco 4278anos, entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva da 4279administração pública, tendo em vista que a última manifestação de despacho 4280ocorreu em 03/11/2008, também não incide a prescrição intercorrente.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) — Quanto à inocorrência 4284de prescrição?

```
4285
4286
42870 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) - ICMBio acompanha o
4288relator.
4289
4290
4291A SR<sup>a</sup>. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.
4292
4293
42940 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Qual foi a última decisão?
4296
4297O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - 31/11/2006. Da Ministra
4298do Estado do Meio Ambiente.
4299
4300
43010 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) — São cinco anos. Houve
4302(...) ao CONAMA. Subiram ao CONAMA em 11/11/2008. O último despacho.
4303
4304
43050 SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – O último despacho
4306foi em 13/1/2008. Ele diz o seguinte, "Sr. Superintendente, cuida-se de pedido
4307de reconsideração de recurso administrativo interposto pelo interessado em
4308epígrafe quanto à decisão de cobrança de auto de infração, em razão do
4309advento do Decreto 6.514, recomenda-se que os autos sejam remetidos ao
4310CONAM, a fim de processar o recurso, de acordo com o art. 27 em (...)". O
4311último despacho fala "é a manifestação que submeto a consideração de vossa
4312senhoria. 13 de novembro de 2008. Depois aí sim vem, não, tem o despacho
4313de cálculo do valor da arrecadação e também o posterior encaminhamento e
4314conhecimento de remessa do processo ao CONAMA e aí vem um parecer da
4315CONJUR sobre competência, aquele padrão.
4316
4317
4318O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG com o relator.
4320
43210 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o relator.
4322
4323
4324O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - MMA também
4325acompanha o relator.
4326
4327
43280 SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (ONG Ponto Terra) – Quanto ao mérito, o
4329autuado alegou que não cometeu nenhuma irregularidade, que informou ao
4330órgão ambiental da situação, que as situações anteriores carecem de
4331 fundamentação, por fim, requereu a reforma da decisão recorrida, com (...) do
4332auto de infração. Contudo, foi apresentada vasta documentação comprovando
4333a responsabilidade do autuado pela irregularidade apontada no auto de
```

em

termos de

4334infração, inclusive laudo circunstanciado

4335demonstrando plenamente o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo 4336autuado e o tipo infracional. Dessa forma, eu acompanho os pareceres da 4337Procuradoria Federal Especializada, de folhas 106 a 111, sendo que o autuado 4338não comprove a regularidade do auto praticado, estando adequada a aplicação 4339da penalidade, decorrente do auto de infração e demonstrada à 4340responsabilidade do autuado. Resta incontestável, a autoria e materialidade da 4341infração por ter o autuado concorrido com a prática de ato danoso, não 4342havendo como afastá-lo da descrição, mencionada no auto de infração. 4343Registra que houve equívoco no lançamento, conforme às folhas 147, 169 e 4344171 dos autos, sendo que não se aplica reincidência nesse caso, conforme 4345parecer da Procuradoria, às folhas 82 a 86, e decisão, às folhas 87. Assim. 4346deve-se levar em conta o valor de 241 mil reais, descrito no parecer acima 4347citado. O que ocorre aqui? Nas folhas 147, 169 e 171, sem nenhuma 4348fundamentação, sem nenhum despacho que promovesse, o autuado foi 4349notificado da decisão, mas na via que é emitida pela, eu acho que pelo SAR, a 4350notificação administrativa de recurso ficou constando que o valor principal da 4351 penalidade era de R\$ 721.484, original, reincidência, majoração, redução, 4352compensação, consta desconto de 30%, que daria um desconto de 216 mil. O 4353 valor total consolidado R\$ 505.039,080. Então, com base nessa notificação, ele 4354citou, no seu recurso, que não havia nenhuma justificativa da aplicação desse 4355 valor. E depois, voltou a ter a notificação, nas folhas 179 - um valor total de R\$ 4356872.996,012 - também numerando aqui a questão da reincidência e outras 4357disposições. E depois, às folhas 171, volta novamente os valores, esse valor de 4358R\$ 872.996,012, então, assim, com base nos pareceres e na análise do 4359processo, não houve nenhuma avaliação de reincidência e o valor estipulado 4360pela Procuradoria, que foi majorado inclusive a uns mil e poucos reais. 4361 passando para 241 mil reais. Então, assim, eu estou votando pela não 4362incidência da prescrição punitiva da administração, não acatamento das 4363alegações de defesa de recurso no presente feito, tendo em vista que não foi 4364apresentado pela recorrente qualquer fato modificativo ou excludente da 4365infração, voto por dá provimento parcial ao recurso, quanto a não aplicação de 4366reincidência e pela manutenção do auto de infração em epígrafe, conforme 4367pareceres acima mencionados. É o nosso voto. O valor do auto é de 240, aí a 4368Procuradoria, em função dos cálculos, ela majorou, porque o valor da 4369penalidade seria de mil reais por metro cúbico e passando para 241 mil reais 4370(às folhas 106 a 111), esse parecer que trata da majoração. Mas na nota 4371informativa também não tem esse esclarecimento do valor majorado, mas eu 4372acho que foi erro no sistema, alguma questão da notificação, sem nenhuma 4373 fundamentação, sem nenhum lastro no processo, não tem indicação dos 4374 valores. 241 é compreensível. No final do meu relatório, da minha análise de 4375mérito, eu digo o seguinte, assim, deve-se levar em conta o valor de 241 mil 4376reais descrito no parecer acima citado. Parecer de folhas 82 a 86 dos autos. 4377

4378

4379**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, algum outro 4380esclarecimento? Então, passo a colher os votos.

4381

4382

4383**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) –** CONTAG vota com o relator. 4384

O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 4387relator .

O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça 4391acompanha o relator.

A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – MMA acompanha o 4398 relator. Proclama o resultado. Processo n° 02029.001846/2004-14, autuado 4399 Viena Siderúrgica do Maranhão S.A, relatoria Entidade Ambientalista Ponto 4400 Terra. Voto do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela 4401 não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento parcial do recurso no 4402 sentido de excluir a aplicação da reincidência e pela manutenção do auto de 4403 infração, consolidando-se o valor da multa em R\$ 241.000,00, nos termos do 4404 parecer de fls. 82/86, com a devida correção monetária. Resultado: aprovado 4405 por unanimidade o voto do relator. Julgado em 06/12/2010. Ausente o 4406 representante da CNI, justificadamente. Então, encerro aqui a reunião da 4407 segunda-feira e convoco todos para a reunião amanhã, terça-feira, 07/12, às 440810 h da manhã.